

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 17 de dezembro 2005 ANO VIII - EDIÇÃO 3267

R\$ 1,50

NOTÍCIAS ESPECIAIS

CARTA DE SÃO LUÍS

O COLÉGIO PERMANENTE DE PRESIDENTES DE TRIBUNANAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL, reunido em São Luís, Estado do Maranhão, de 10 a 12 de novembro, pela unanimidade de seus membros:

Considerando que a segurança jurídica, aspiração dos povos civilizados, funda-se na observância, por todos, das leis e normas de conduta da vida coletiva;

Considerando sua grave responsabilidade de interpretar o sentimento dos Tribunais de Justiça, sobretudo em regime que se pretende federativo;

RESOLVE:

1. manifestar, mais uma vez, seu inarredável compromisso com os princípios que devem reger a administração pública, principalmente da moralidade, razão pela qual reitera seu apoio as medidas que disciplinem, no âmbito dos três poderes, as nomeações para cargos em comissões ou funções gratificadas;

2. expressar o entendimento de que o Conselho Nacional de Justiça, ao expedir atos regulamentares, não pode legislar sobre as matérias do Estatuto da Magistratura Nacional que o Constituinte reservou à prudente deliberação do Congresso Nacional;

3. reafirmar sua esperança de que, através de medidas administrativas de racionalização e gestão, da competência do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário cresça no respeito dos jurisdicionais, mercê de sua modernização e transparência.

São Luís, 12 de novembro de 2005.

Des. José Fernandes Filho

Des. Milson de Souza Coutinho

Des. Gilberto de Freitas Caribe
Presidente do TJ da Bahia

Des. Milton Augusto de Brigo Nobre
Presidente do TJ do Pará

Des. Luiz Elias Tâmbara
Presidente do TJ de São Paulo

Des. Jamil Pereira de Macedo
Presidente do TJ de Goiás

Des. Osvaldo Stefanello
Presidente do TJ do Rio Grande do Sul

Des. João Antônio de Moura
Presidente do TJ da Paraíba

Des. João Batista Machado
Presidente do TJ do Piauí

Des. Jorge Mussi
Presidente do TJ de Santa Catarina

Desa. Marilza Maynard S. de Carvalho
Presidente do TJ de Sergipe

Des. Sérgio Cavalieri Filho
Presidente do TJ do Rio de Janeiro

Des. José Antonio Macedo Malta
Presidente do TJ do Maranhão

Des. Hugo Bengtsson Júnior
Presidente do TJ de Minas Gerais

Des. José Jurandir de Lima
Presidente do TJ do Mato Grosso

Des. Francisco da Rocha Victor
Presidente do TJ do Ceará

Des. Adalto Dias Tristão
Presidente do TJ do Espírito Santo

Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho
Presidente do TJ do Rio Grande do Norte

Des. Estacio Luiz Gama de Lima
Presidente do TJ de Alagoas

Des. Arnaldo Campelo Carpinteiro Peres
Presidente do TJ do Amazonas

Des. Tadeu Marino Loyola Costa
Presidente do TJ do Paraná

Des. Samoel Martins Evangelista
Presidente do TJ do Acre

Des. Valter de Oliveira
Presidente do TJ de Rondônia

Des. Raimundo Nonato Fonseca Vales
Presidente do TJ do Amapá

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza
Presidente do TJ do Distrito Federal

Des. Claudionor Miguel Abss Duarte
Presidente do TJ do Mato Grosso do Sul
Desa. Dalva Delfino de Magalhães
Presidente do TJ de Tocantins

Des. Mauro Campello
Presidente do TJ de Roraima

Des. José Eduardo Grandi Ribeiro
Membro da Comissão Executiva

Des. Rêmulo Leteriello
Membro da Comissão Executiva

Des. Manuel Neuzimar Pinheiro
Membro da Comissão Executiva

Des. Marcus Antônio de Souza Faver
Membro da Comissão Executiva

Des. Eugênio Tedesco
Membro da Comissão Executiva

Des. Caio Otávio R. Alencar
Membro da Comissão Executiva

Des. Robério Nunes dos Anjos
Membro da Comissão Executiva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretário do Tribunal Pleno
ITAMAR LAMOUNIER

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° 31, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a concessão ao Des. Carlos Henriques de 41 (quarenta e um) dias de férias, referentes ao exercício de 2005, no período de 09.01.2006 a 20.02.2006;

RESOLVE:

Designar como substituto, durante o período acima mencionado, o Exmo. Sr. Dr. Cristóvão Suter, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, Roraima, sala das sessões do Tribunal de Justiça, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

DES. MAURO CAMPOLLO
Presidente

DES. JOSÉ PEDRO
Corregedor-Geral de Justiça

DES. CARLOS HENRIQUES
Membro

DES. ROBÉRIO NUNES
Membro

DES. RICARDO OLIVEIRA
Membro

Juiz Convocado MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004367-7- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ANA CÁSSIA FERREIRA CRUZ
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004367-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004377-6- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : ADRIANA VIANA MARINHO

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004367-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004378-4- DA COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : ANA KARINE ALVES DE SOUSA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004367-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A)Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B)Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004382-6- DA COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : ANA MARIA AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004367-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A)Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B)Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004385-9- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ALINE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004367-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A)Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B)Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004379-2- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ANDRÉIA SARAIVA XIMENES
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004367-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A)Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B)Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004386-7- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004367-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004389-1- DA COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : ANA CLEIDE BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais

diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004367-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004403-0- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : CRISTIANE ROCHA MARTINS

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

**IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS**

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004367-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A)Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B)Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004410-5- DA COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : BETTY IARA GAMA GONZALEZ VERAS
 ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
 RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004367-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A)Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

- B)Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004421-2- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : DANIELA BESSA RODRIGUES

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

**IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS**

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004367-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A)Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

- B)Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício
 Des. JOSÉ PEDRO – Relator
 Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004465-9- DA
COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : FRANCISCA SIMONE LOPES DE
OLIVEIRA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004367-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B. Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004487-3- DA
COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : FÁBIA MARCELA DE SOUZA CHAGAS
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA**

**IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004367-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004503-7- DA
COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : IVONE DE FÁTIMA NICOLINO DE
CASTRO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA**

**IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO:

ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004367-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004507-8- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : JANAINA BUTTINI SELLA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGALIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela

LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004367-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A)Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B)Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004514-4- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : GRÉCIA DA COSTA BRÍGIDO

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGALIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela

LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de

servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004367-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando a impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 05 004590-4

IMPETRANTE: WALBER DAVID AGUIAR

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS

SOCORRO e Outros

IMPETRADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ LUIZ MATOS DO NASCIMENTO

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Inconformado com a decisão do e. Tribunal Pleno que, por entender que inexistiu lesão a direito líquido e certo (fls. 161/172), denegou-lhe a segurança, Walber David Aguiar interpôs o presente Recurso Ordinário (fls. 176/182).

Apresentadas as contra-razões (fls. 192/193), o Ministério Público manifestou-se pela remessa à Superior Instância.

Realizado o juízo prévio de admissibilidade (fl.184), e diante do regular processamento do recurso, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista (RR), 13 de dezembro de 2005.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004370-1 - DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : ANDREW GUERREIRO FERREIRA DE PAULA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

5. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

6. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

7. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

8. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004370-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

C) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

D) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004368-5- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : ALOÍZIO RAIMUNDO DA COSTA SENA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004368-5, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
- B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004369-3- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ANTONIO ROGÉRIO NERES PINTO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004369-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
- B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004370-1- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : ANDREW GUERREIRO FREIRIA DE PAULA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004370-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004371-9- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ACÁCIO DUARTE QUADROS NETO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRÁ POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
 1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
 2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
 3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
 4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004371-9, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004372-7- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : AFONSO DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRÁ POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
 2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
 3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
 4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004372-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004373-5- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ANTONIO CARLÚCIO COELHO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004373-5, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004376-8- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ADVALDO VEIGA AGUIAR
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004376-8, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
- B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004380-0- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ARTUR MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004380-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004381-8- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : AUGUSTO WILLIAMYS DA SILVA CAVALCANTI

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004381-8, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004383-4- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : AMADO GOMES NOGUEIRA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004383-4, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004384-2- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : ANTONIO VALDO RODRIGUES SOUZA
 ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
 RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004384-2, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador

Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004387-5- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : ALYSSON DIONÍSIO CASTELO BRANCO
 ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
 RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004387-5, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004388-3- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : ALIM SILVA NUNES

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004388-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004390-9- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : DEUSIMAR LIMA BATISTA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004390-9, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004391-7- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : AGNALDO CÉSAR ARAÚJO SILVA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
 1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
 2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
 3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
 4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004391-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício
 Des. JOSÉ PEDRO – Relator
 Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador
 Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador
 Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004392-5- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ALESSANDRO JOSÉ MENDES LOPES
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
 2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
 3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
 4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004392-5, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004394-1- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004394-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004395-8- DA
COMARCA DE BOA VISTA**
IMPETRANTE : ADRIANO COELHO MORAIS
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de

servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004395-8, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004396-6- DA
COMARCA DE BOA VISTA**
IMPETRANTE : ANDRÉ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO:

ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de

servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004396-6, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B). Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004397-4- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ADELSON ARAÚJO VIANA JÚNIOR
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004397-4, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004398-2- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ALOÍSIO ALVES PEQUENINO JÚNIOR
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004398-2, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004399-0- DA COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : AMARILDO FARIA DE LIMA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004399-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004400-6- DA COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : AMARILDO DOS PRAZERES DA SILVA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004400-6, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004401-4- DA COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : ALEXSON ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS**

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004401-4, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
- B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004402-2- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : CRISTIANO DANTAS DE MELO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE.

ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004402-2, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
- B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004404-8- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : CLOVIS DE SIQUEIRA CELANE

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004404-8, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004405-5- DA
COMARCA DE BOA VISTA**

IMPETRANTE : DIEGO DE ANDRADE GOMES

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INEPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004405-5, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004407-1- DA
COMARCA DE BOA VISTA**

IMPETRANTE : CHARLES FELIPE TIRELLI

ADVOGADA : HELENA MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INEPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004407-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador

Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício
 Des. JOSÉ PEDRO – Relator
 Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador
 Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador
 Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004408-9- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : CLÁUDIO NUNES VIEIRA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
 2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
 3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.
 4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004408-9, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:
 A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE

RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004409-7- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : AILTON MARCELO LIMA MONTEIRO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
 2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
 3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.
 4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004409-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:
 Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004411-3- DA
COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : ARNÓBIO DA SILVA PINHO

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004411-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004412-1- DA
COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004412-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004413-9- DA
COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : ANTONIO JUCÁ DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004413-9, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004414-7- DA COMARCA DE BOA VISTA
 IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SIQUEIRA
 ADVOGADA : HELEINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
 RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA

(GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004414-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004415-4- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : ALDIRON ROSA DA SILVA

ADVOGADA : HELEINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela

LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
 2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
 3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
 4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004415-4, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

a) a) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004416-2- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : CLEITERSON CORREA GADELHA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de

servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004416-2, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004417-0- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : CLENERSON ALVES DA SILVA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004417-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004418-8- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : CLERISTON ALVES FERREIRA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004418-8, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004419-6- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : CARLOS ERNANES BENEVELUTO MIRANDA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004419-6, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004420-4- DA
COMARCA DE BOA VISTA**
IMPETRANTE : DENNISON DE JESUS PEREIRA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004420-4, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004422-0- DA
COMARCA DE BOA VISTA**
IMPETRANTE : AILTON MARCOS DA SILVA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004422-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004423-8- DA
COMARCA DE BOA VISTA**
IMPETRANTE : CRISTIAN DE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA

(GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004423-8, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004424-6- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ALDENIR AMARO DA SILVA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004424-6, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
- B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004425-3- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : ALDERICO FERREIRA MOTA FILHO

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004425-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004426-1- DA
COMARCA DE BOA VISTA**
IMPETRANTE : DANIEL MARQUES ALVES NEVES
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004426-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004427-9- DA
COMARCA DE BOA VISTA**

IMPETRANTE : DANIEL BARAÚNA MAGALHÃES

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou

equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004427-9, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

a)Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

b) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004428-7- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : CARLITO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004428-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004429-5- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004429-5, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004430-3- DA COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : CLAUDIJANIO CARVALHO SILVA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004430-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004431-1- DA COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : CÍCERO DOS SANTOS VIANA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004431-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004432-9- DA COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : CARLOS WANDERLEY BARBOSA DE LIMA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004432-9, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004433-7- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : CHARLES DE SOUZA OH
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGALIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder

Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004433-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004434-5- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : CLÁUDIO MORAES DE ARAÚJO

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGALIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004434-5, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004435-2- DA
COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : CLAUDINIR CRISTIANO GUTH
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004435-2, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004436-0- DA
COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : CARLOS MAGNO COSTA ARAÚJO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004436-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004437-8- DA
COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : CARLOS DA SILVA MOURA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004437-8, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004438-6- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO BICUDO

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004438-6, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004439-4- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : GILSONEY RODRIGUES GUIMARÃES

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL.

ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004439-4, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
- B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004440-2- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : GILSON GENTIL DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA

Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004440-2, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
- B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004441-0- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : GILSON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : HELENA MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias

integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004441-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004442-8- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : GILMAR JOSÉ LACERDA MIRANDA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004442-8, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004443-6- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : GIBSON BARROS DE SOUZA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004443-6, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE

RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004444-4- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : GERLAND COSTA DA SILVA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.
AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004444-4, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004445-1- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : FRANK PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.
AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004445-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004446-9- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : FRANCIVAL LIMA DA COSTA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004446-9, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004447-7- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004447-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004448-5- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : FRANCISCO ROBSON BESSA QUEIROZ
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE.

ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004448-5, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004449-3- DA COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : FRANCISCO OSMANY DA SILVA FONTEENELE
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela

LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004449-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004450-1- DA COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : FRANCISCO JEPHERSON VIEIRA DE LIMA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela

LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de

servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004450-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004451-9- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : DINIZ FILHO COIMBRA SILVA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE, ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004451-9, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador

Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004452-7- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : DJAMINE WANDERNYLLEN SALDANHA FONTELLS

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE, ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004452-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004454-3- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : ELYSANDRO BRAGA DA SILVA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004454-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004455-0- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ELLAN WAGNER OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004455-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004456-8- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ENISON DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004456-8, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004457-6- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ERALDO PEREIRA MAIA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL : MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004457-6, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004458-4- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ERICO WALLACE BESSA ROCHA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL : MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais

diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004458-4, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004459-2- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : EMERSON VANDI DE QUEIROZ BARBOSA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004459-2, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004460-0- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : ERIVAN DE ALMEIDA MACIEL

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004460-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador

Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004461-8- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ELINELSON AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, vedo a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004461-8, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004462-6- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : FABIANO MAC DONALD DE ALMEIDA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004462-6, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004463-4- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO TORRES FARIAS
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004463-4, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004464-2- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : FRANCIMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004464-2, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004466-7- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : FRANCISCO BRUNO DE MAGALHÃES SIQUEIRA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004466-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004467-5- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : FRANCISCO CAMPOS LIMA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGALIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder

Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004467-5, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004468-3- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS LISBOA JÚNIOR

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGALIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004468-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004469-1- DA
COMARCA DE BOA VISTA**
IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SALES RAMOS
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
 1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
 2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
 3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.
 4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004469-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE

RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004470-9- DA
COMARCA DE BOA VISTA**
IMPETRANTE : FRANCISCO DENIS ALMEIDA LIMA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004470-9, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004471-7- DA
COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : FRANCISCO GOMES ANDRADE
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004471-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004472-5- DA
COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : FRANK ROZY RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004472-5, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004473-3- DA
COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : EUDENIS ALVES COIMBRA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL

ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004473-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004474-1- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ERNANDES FERREIRA LIMA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGALIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA

Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004474-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004475-8- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : ELCENIR SOUZA CORDEIRO

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGALIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias

integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004475-8, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004476-6- DA
COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : EDSON LÁZARO REIS THOMÉ JÚNIOR
ADVOGADA : HELENA MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004476-6, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004477-4- DA
COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : EVALDO BONFIM DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : HELENA MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004477-4, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE

RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004478-2- DA

COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : EDUARDO DA SILVA CASTRO

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004478-2, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004479-0- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : EDSON ALVES MACIEL

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004479-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004480-8- DA

COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : EZEQUIAS RODRIGUES COSTA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

**IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004480-8, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004481-6- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : EDNARDSON MELO SALES
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV)

E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004481-6, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004482-4- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : EDINHO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

**IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela

LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004482-4, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004483-2- DA
COMARCA DE BOA VISTA**

**IMPETRANTE : EDMILSON ALMEIDA CORRÊA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004483-2, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004484-0- DA
COMARCA DE BOA VISTA**

IMPETRANTE : EDMILSON PINHO MELO

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

**IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

**EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO:
ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.
AUSENCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004484-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador

Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício
 Des. JOSÉ PEDRO – Relator
 Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador
 Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador
 Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004485-7- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : EDEIL PESSOA DA SILVA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
 1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
 2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
 3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
 4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004485-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004486-5- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : ED CARLOS VIEIRA BARROS
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
 2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
 3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
 4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004486-5, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004488-1- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : EDENILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
 1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
 2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
 3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
 4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004488-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004489-9- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : FÁBIO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL

ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
 2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
 3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
 4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004489-9, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004490-7- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : EDNEI OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004490-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004491-5- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : EDILSON ALBINO DE LIMA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
 1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004491-5, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004492-3- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : FELIPE SANTOS MOUSINHO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004492-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004493-1- DA COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : EDINEI DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004493-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO

DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004494-9- DA COMARCA DE BOA VISTA

**IMPETRANTE : GUILHERME OTHON PIRES RODRIGUES
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004494-9, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004495-6- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : HÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004495-6, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004496-4- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : HERMES RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004496-4, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004497-2- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : HORTAGUINAN VERAS CAMPOS
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
 1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
 2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
 3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
 4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004497-2, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004498-0- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : HUGO SANTHIAGO FERREIRA MARTINS
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
 1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004498-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004499-8- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : IDELTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004499-8, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004500-3- DA
COMARCA DE BOA VISTA**

IMPETRANTE : IGOR TAVARES FIGUEIRA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, vedo a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004500-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004501-1- DA
COMARCA DE BOA VISTA**

IMPETRANTE : IGOR FABIANO BRANCO ROSA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.
ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004501-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004502-9- DA
COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : IVAN ARAÚJO SILVA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004502-9, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004504-5- DA
COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : IVAN BASILEU DA SILVA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO:

ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE.

ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004504-5, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004505-2- DA
COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : JAMES MACELLARO THOMÉ FILHO

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL

ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004505-2, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
- B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004506-0- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : JAMY RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004506-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
- B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004508-6- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : JANARI DE SOUZA SALES
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004508-6, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004509-4- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : JEAN ALESSANDRO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004509-4, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01005004510-2- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : JEFFERSON INÁCIO ARAÚJO

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004510-2, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE

RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004511-0- DA

COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : GRACINDO DA SILVA MAGALHÃES

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004511-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004512-8- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : GLEIDSON NEI AMORIM DA SILVA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004512-8, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004513-6- DA

COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : GISLEY DA SILVA FERREIRA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004513-6, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004515-1- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : GILVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV)

E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004515-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004516-9- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : JAIRON DUARTE MADURO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela

LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004516-9, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004517- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : JIERRFFRESSON OLIVEIRA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004517-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004518-5- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : JESSÉ DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004518-5, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004519-3- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : JHONATAN SYMON DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004519-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004520-1- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : JESIELSON CRUZ BEZERRA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004520-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004521-9- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
 1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
 2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
 3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
 4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004521-9, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004522-7- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : JOÃO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL.

ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004522-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
 B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004523-5- DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE : JOÃO PAULO DINELLY COELHO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO:

ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÉNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004523-5, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004524-3- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : JOÃO BATISTA CATALANO

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRÁ POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGALIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÉNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela

LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004524-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004525-0- DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE : GIVANILDO MOURA

ADVOGADA : HELENA MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRÁ POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGALIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÉNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de

servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004525-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004526-8- DA
COMARCA DE BOA VISTA**

IMPETRANTE : JORGE FERNANDO CIZINO DE PAIVA

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

**IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS**

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004526-8, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador

Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004527-6- DA
COMARCA DE BOA VISTA**

IMPETRANTE : JOHN HEBERTT SALES

ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA

**IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS**

RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO: ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV) E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.

ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE nº 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto nº 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.

2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.

3. A Súmula nº 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à hipótese dos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 01005004527-6, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004528-4- DA
COMARCA DE BOA VISTA**

**IMPETRANTE : JOEL ELOY DE SOUZA CRUZ FILHO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

**EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR
PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL.
ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE
INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL
ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E
DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO:
ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV)
E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE.
ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.**

**ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO
AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N°
339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA
DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de
Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela
LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003,
não ofendem o princípio constitucional da isonomia.**

**2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que
inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder
Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais
diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias
integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa
insere-se no âmbito do seu poder discricionário.**

**3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder
Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de
servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à
hipótese dos autos.**

**4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou
equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004528-4, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004529-2- DA
COMARCA DE BOA VISTA**

**IMPETRANTE : JOÃO MARCELO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA**

**IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

**EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR
PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL.
ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE
INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL
ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E
DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO:
ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV)
E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE.
ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS.**

**ESCALONAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO
AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N°
339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA
DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de
Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela
LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003,
não ofendem o princípio constitucional da isonomia.**

**2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que
inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder
Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais
diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias
integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa
insere-se no âmbito do seu poder discricionário.**

**3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: “Não cabe ao Poder
Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de
servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Aplicabilidade à
hipótese dos autos.**

**4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou
equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004529-2, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);

B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA –
Procurador-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 01005004530-0- DA
COMARCA DE BOA VISTA**

**IMPETRANTE : JOÃO LIVAMAR RODRIGUES PINHO
ADVOGADA : HELAINE MAISE FRANÇA**

**IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR : DES. JOSÉ PEDRO**

**EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR
PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL.
ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES DE
INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL
ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E
DECADÊNCIA DO DIREITO: REJEIÇÃO. MÉRITO:
ISONOMIA DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (GRV)**

E EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) ENTRE AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E CATEGORIAS DISTINTAS. ESCALONAMENTO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO NÃO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA ISOMÔNIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os índices de escalonamento das Gratificações por Exercício de Atividade Policial (GEP) e Risco de Vida (GRV), instituídas pela LCE n° 055/01, art. 76, I e IV, estipuladas no Decreto n° 5.464/2003, não ofendem o princípio constitucional da isonomia.
2. Resta consolidado em nossos tribunais o entendimento de que inexiste violação ao princípio da isonomia no fato de o Poder Público, através de decreto, valorar e estipular percentuais diferenciados de gratificação a servidores de diversas categorias integrantes da mesma carreira funcional, eis que tal prerrogativa insere-se no âmbito do seu poder discricionário.
3. A Súmula n° 339, do STF, prescreve: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Aplicabilidade à hipótese dos autos.
4. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, veda a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n° 01005004530-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A) Por unanimidade de votos e na conformidade do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado, e denegar a segurança com referência à gratificação de exercício policial (GEP);
B) Por maioria de votos e na conformidade do parecer ministerial, em denegar a segurança com referência à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), vencidos os Desembargadores Almiro Padilha e Carlos Henriques, que não conheciam do mandamus quanto a este ponto, encaminhando o impetrante às vias ordinárias, para os devidos fins.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA – Procurador-Geral de Justiça.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 001005005222-3
IMPETRANTE: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO
IMPETRADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. EFEITOS IRREVERSÍVEIS DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PRETENDIDA.

Se não resta caracterizado a fumaça do bom direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional plenamente delineado de forma efetiva e cristalina a justificar o cabimento da medida, bem como se esta apresenta caráter satisfatório, imperioso se faz o indeferimento da medida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente pedido cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 01005005222-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o Ministério Público, em denegar a medida cautelar pretendida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

Des. Mauro Campello
 Presidente

Des. Carlos Henriques Rodrigues
 Julgador

Des. Robério Nunes
 Julgador

Des. José Pedro Fernandes
 Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino Nogueira
 Vice-Presidente/ Relator

Des. Ricardo Oliveira
 Julgador

Juiz Convocado Dr. Mozarildo Cavalcanti
 Julgador

Esteve presente Dr(a)

Procurador-Geral de Justiça

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0010.05.005207-4
 RECORRENTE: PAULO CÉSAR SILVA COSTA
 RECORRIDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 20-E, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO (EMENDA N° 016, DE 19/10/2005): ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR AGREGADO: EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES CEDIDOS.
 1. O militar agregado que ocupe cargo comissionado na estrutura do Poder Judiciário deverá optar entre o vencimento deste e o soldo de seu cargo efetivo, acrescido de 40% da remuneração, nos termos do art. 23, § 3.º da LCE 18/94.
 2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em preliminar, não conhecer do pedido de aplicação da Emenda Constitucional n° 016/05, de 19/10/2005, em seu art. 20-E, que foge à questão decidida pela Presidência; no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2005.

Des. MAURO CAMPELLO - Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES – Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Des. MOZARILDO CAVALCANTI - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

QUEIXA CRIME N.º 0010 04 002741-8

QUERELANTE: L.F.C.M.

QUERELADO: U.M.J.

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Declaro-me suspeito para processar e julgar este feito, por motivo de foro íntimo, na forma do parágrafo único do art. 135 do CPC;
2. Assim, encaminhem-se os autos ao Des. Presidente para redistribuição, sem prejuízo de futura compensação;
3. Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2005.

Juiz Convocado MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.05.4983-1
AGRAVANTE : O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
AGRAVADO: LARA DANTAS LEITÃO
ADVOGADO: DR. AUGUSTO DANTAS LEITÃO

DESPACHO

Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2005.

Des. Mauro Campello
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.05.4982-3
AGRAVANTE : O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
AGRAVADO: LARA DANTAS LEITÃO
ADVOGADO: DR. AUGUSTO DANTAS LEITÃO

DESPACHO

Dê-se vista ao agravado, para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2005.

Des. Mauro Campello
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.05.4984-9
AGRAVANTE : O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
AGRAVADOS: ELIANE ALVES CAMPOS e Outro
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

DESPACHO

Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2005.

Des. Mauro Campello
Presidente

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 010 05 005249-6
RECORRENTE: LUCIANO DE PAULA MENEZES SILVA
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Apensem-se os autos do Procedimento Administrativo n.º 545/2005.

2. Após, conclusos.

Boa Vista (RR), 14 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

INQUÉRITO POLICIAL N.º 010 05 004923-7
ORIGEM: SESP/RR-BOA VISTA/RR
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
ACUSADA: SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE
RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO
MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Defiro o pedido de fls. 24 e 25;
2. Encaminhe-se cópia deste inquérito à Secretaria de Estado da Saúde de Roraima para que apresente manifestação, esclarecendo a questão, no prazo de quinze dias;
3. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau;
4. Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2005.

Juiz Convocado MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE
DEZEMBRO DE 2005.
Secretário do Tribunal Pleno
ITAMAR LAMOUNIER

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Secretário do Conselho da Magistratura
Bel. ITAMAR LAMOUNIER

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N° 01005004802-3
APELANTE: L.C.V.L..
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO. JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PRELIMINAR DE DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DE BALÍSTICA REJEITADA. RECONHECIMENTO DO MENOR QUE ENCONTRA RESPALDO NAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ADMISSIBILIDADE. IMPRESSÕES DIGITAIS DO APELANTE ENCONTRADAS NO APARELHO TELEFÔNICO CUJOS FIOS SERVIRAM PARA AMARRAR AS MÃOS E OS PÉS DA VÍTIMA. INADMISSIBILIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA DA DEFESA ISOLADO DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. PROVAS SUFICIENTES E HÁBEIS PARA EMBASAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA. CORRETA APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA.

1. Não há que se falar em desconsideração do Laudo Pericial de Balística, realizado na arma encontrada em poder do menor, se os exames comprovam ser essa a mesma arma que expeliu o projétil encontrado na cena do ato infracional.
2. O reconhecimento e o depoimento da testemunha tida como “ocular” e o Laudo Papiloscópico das impressões digitais encontradas na cena do crime encontram total respaldo nas demais provas constantes nos autos, portanto, perfeitamente hábeis para fundamentar a sentença.
3. O depoimento da única testemunha de defesa ouvida nos autos apresenta-se isolado dos demais elementos probantes, inclusive em dissonância com as próprias declarações do menor infrator.
4. As provas técnicas e testemunhais permitem um juízo seguro da autoria do delito, não merecendo qualquer amparo a pretensão do apelante, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.
5. Recurso improvido.

Apelação Criminal nº 0105004802-3**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0105004802-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade, e em consonância com o duto parecer ministerial, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lúpercino Nogueira
Vice-Presidente / Relator

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor-Geral de Justiça

Esteve Presente Dr. (a)

Procurador (a) Geral de Justiça**HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 001005004746-2 – DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**

IMPETRANTE : DEFENSOR PÚBLICO DR. MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE : G.S.M.

AUTORIDADE COATORA : MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA – HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.ATO INFRACIONAL COMETIDO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. DECISÃO INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES INDEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, DO ECA. ORDEM CONCEDIDA.

- A medida sócio-educativa de internação só se autoriza nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 001005004746-2, impetrado pelo Defensor Público Mauro Silva Castro, em favor do menor Geronilson dos Santos Macedo, acordam os membros do Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2005.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. LÚPERCINO NOGUEIRA – Vice-Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Corregedor-Geral de Justiça e Relator

Esteve presente o Dr. _____ - Procurador de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 01005005205-8

IMPETRANTE: BYTE COMPUTER INFORMÁTICA LTDA. ADVOGADAS: DRA. SILVANA B. GANDUR PIGARI e Outra IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE RELATOR: EXMO. SR. DES. LÚPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 622 DO STF.
1. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal (súmula nº 622), esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, em mandado de segurança, defere ou indefere liminar.

2. O agravo regimental previsto em ato normativo (Regimento Interno) padece de status recursal, uma vez que contraria o disposto no art. 22, I da CF/88, que atribui competência privativa à União, para legislar em matéria processual.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nº 01005005205-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

Des. Mauro Campello
Presidente

Agravo Regimental nº 01005005205-8

Des. Lúpercino Nogueira
Vice-Presidente/ Relator

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 16 DE DEZEMBRO DE 2005.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Conselho da Magistratura

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lúpercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **10 de janeiro do ano de 2006**, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0010.05.004228-1 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: KELEN CRISTINA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ OTÁVIO BRITO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO
RELATOR: EXMO. SR. DES. LÚPERCINO NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0010.05.005089-6 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO: DR. RODOLFO CESAR MAIA DE MORAIS
AGRAVADO: ROSÂNGELA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: EXMO. SR. DES. LÚPERCINO NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0010.05.004595-3 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: UNICRED BOA VISTA
ADVOGADO: DR. ROMMEL LUCENA
AGRAVADO: NIDIA ARIAMAR FERREIRA CANDIDO
ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. LÚPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005140-7 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA - FISCAL
APELADOS: NORTH SPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: EXMO. SR. DES. LÚPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005121-7 – BOA VISTA/RR.
 APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª VANESSA ALVES FREITAS - FISCAL
 APELADOS: AVELINO P. COSTA E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
 REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005117-5 – BOA VISTA/RR.
 APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª VANESSA ALVES FREITAS - FISCAL
 APELADOS: A. P. PEREIRA E CIA LTDA E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
 REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005115-9 – BOA VISTA/RR.
 APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE - FISCAL
 APELADOS: J. ESTEVES FRANCO DE SOUZA E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
 REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005123-3 – BOA VISTA/RR.
 APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª LÚCIA PINTO PEREIRA - FISCAL
 APELADO: JOSÉ REINALDO P. DA SILVA
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
 REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005112-6 – BOA VISTA/RR.
 APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª VANESSA ALVES FREITAS - FISCAL
 APELADO: P. B. VIEIRA
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
 REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005145-6 – BOA VISTA/RR.
 APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE - FISCAL
 APELADOS: CONSTRUTORA CHAPECÓ LTDA E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
 REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005168-8 – BOA VISTA/RR.
 APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA - FISCAL
 APELADOS: MARIA DO SOCORRO PEREIRA CONFECÇÕES E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
 REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005148-0 – BOA VISTA/RR.
 APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª LÚCIA PINTO PEREIRA - FISCAL
 APELADO: JOCAFÁ LOPES DA SILVA
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
 REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005172-0 – BOA VISTA/RR.
 APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA - FISCAL
 APELADOS: DROGARIA CRISTINA E JUNIOR LTDA E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
 REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005144-9 – BOA VISTA/RR.
 APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE - FISCAL
 APELADO: ARCA D'ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS DO BRASIL LTDA
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
 REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005167-0 – BOA VISTA/RR.
 APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA - FISCAL
 APELADOS: C. G. DA SILVA E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
 REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005155-5 – BOA VISTA/RR.
 APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª LÚCIA PINTO PEREIRA - FISCAL
 APELADO: CONSTRUTORA BELA VISTA LTDA
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
 REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005151-4 – BOA VISTA/RR.
 APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE - FISCAL
 APELADOS: OSCAR JORGE DA SILVA E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
 REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005014-4 – BOA VISTA/RR.
 APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª LÚCIA PINTO PEREIRA - FISCAL
 APELADO: ADELTON C. LARANJEIRA
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA ANULADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Na forma do art. 25, *caput* e parágrafo único, da LEF, não se exige que a intimação da Fazenda Pública seja feita por mandado. A simples remessa dos autos à Procuradoria constitui intimação válida e pessoal.
2. Impõe-se a anulação da sentença que decretou de ofício a prescrição intercorrente, porquanto não observado o art. 40, § 4º, da LEF.
3. Recurso conhecido e provido para anular a sentença.
4. Admite-se a alegação da prescrição nas contra-razões, *ex vi* do art. 193, do CC.
5. Constatado o prazo quinquenal, que recomeçou a fluir a partir do despacho que ordenou a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC n° 118/05), cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, agora não mais de ofício, mas por provocação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de e em extinguir o processo, com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mediante provocação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA DO E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de novembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005037-5 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADO: RETIFICA EXATA IMPORTADORA, EXPORTADORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA ANULADA. RECONHECIMENTO DA PREScrição INTERCORRENTE.

1. A falta de nomeação de curador especial após a citação editalícia não gera nulidade, pois não causou prejuízo à parte, mormente por ter sido nomeado em momento posterior.
2. Impõe-se a anulação da sentença que decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, porquanto não observado o art. 40, § 4º, da LEF.
3. Recurso conhecido e provido para anular a sentença.
4. Admite-se a alegação da prescrição nas contra--razões, ex vi do art. 193, do CC.
5. Constatado o prazo quinqüenal, que recomeçou a fluir a partir do despacho que ordenou a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC n° 118/05), cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, agora não mais de ofício, mas por provocação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para anular a sentença, e em extinguir o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mediante provocação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA DO E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de novembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.004997-1 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a VANESSA ALVES FREITAS - FISCAL

APELADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA PACARAIMA LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA ANULADA. RECONHECIMENTO DA PREScrição INTERCORRENTE.

1. A falta de nomeação de curador especial após a citação editalícia não gera nulidade, pois não causou prejuízo à parte, mormente por ter sido nomeado em momento posterior.
2. Impõe-se a anulação da sentença que decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, porquanto não observado o art. 40, § 4º, da LEF.
3. Recurso conhecido e provido para anular a sentença.
4. Admite-se a alegação da prescrição nas contra--razões, ex vi do art. 193, do CC.
5. Constatado o prazo quinqüenal, que recomeçou a fluir a partir do despacho que ordenou a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC n° 118/05), cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, agora não mais de ofício, mas por provocação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para anular a sentença, e em extinguir o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mediante provocação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA DO E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de novembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

REPÚBLICAO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.05.004891-6 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

PACIENTE: WILKER BASTOS ROMÃO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - -PRISÃO PREVENTIVA - PRELIMINAR - -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - -REJEIÇÃO. MÉRITO - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - JUSTA CAUSA -- CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - -IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL -- ORDEM DENEGADA.

1. A decisão atacada restou proferida em estrita observância à técnica jurídica, nomeadamente ao dever de fundamentar, possibilitando às partes o amplo conhecimento das razões de convicção de seu prolator.
2. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, “considera-se plausível a prisão preventiva por conta da gravidade em particular dos fatos objeto da persecutio criminis e porque valorado o modus operandi da ação delituosa. Primariamente, bons antecedentes e ocupação licita. Circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia cautelar, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP, configurados no caso. (STJ - HC 42.874/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5.^a Turma, julgado em 17.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 327).
3. Denegação da ordem que se impõe.
4. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer Ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, aos seis dias do mês de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER
Relator

Des. CARLOS HENRIQUES
Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005010-2 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª LÚCIA PINTO PEREIRA - FISCAL
APELADO: SERRARIA BOA VISTA LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA ANULADA - PRESCRIÇÃO DECRETADA.
 1. A intimação pessoal da Fazenda Pública pode ser feita por meio da remessa dos autos a sua Procuradoria, independentemente da expedição de mandado de intimação. Inteligência do parágrafo único do art. 25 da LEF.
 2. A decretação da prescrição pelo juiz, de ofício, sem a observância dos requisitos previstos no § 4.º do art. 40 da LEF, impõe a anulação da sentença.
 3. Recurso conhecido e provido para anular a sentença.
 4. A prescrição pode ser argüida nas contra-razões, de acordo com o art. 193 do ec.
 5. Constatado o prazo quinquenal, que recomeçou a fluir a partir do despacho que ordenou a citação (inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN - com redação dada pela L.C. n.º 118/05), cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, agora não mais de ofício, mas por provocação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença, e em extinguir o processo com julgamento do mérito, em razão da decretação da prescrição intercorrente, mediante provocação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA DO E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de novembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005054-0 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª LÚCIA PINTO PEREIRA - FISCAL
APELADO: R. G. DE MATOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA ANULADA - PRESCRIÇÃO DECRETADA.
 1. A intimação pessoal da Fazenda Pública pode ser feita por meio da remessa dos autos a sua Procuradoria, independentemente da expedição de mandado de intimação. Inteligência do parágrafo único do art. 25 da LEF.
 2. A decretação da prescrição pelo juiz, de ofício, sem a observância dos requisitos previstos no § 4.º do art. 40 da LEF, impõe a anulação da sentença.
 3. Recurso conhecido e provido para anular a sentença.
 4. A prescrição pode ser argüida nas contra-razões, de acordo com o art. 193 do CC.
 5. Constatado o prazo quinquenal, que recomeçou a fluir a partir do despacho que ordenou a citação (inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN - com redação dada pela L.C. n.º 118/05), cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, agora não mais de ofício, mas por provocação.

05), cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, agora não mais de ofício, mas por provocação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença, e em extinguir o processo com julgamento do mérito, em razão da decretação da prescrição intercorrente, mediante provocação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA DO E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de novembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005002-9 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª VANESSA ALVES FREITAS - FISCAL
APELADOS: J. CLEMENTE DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA ANULADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ‘

1. A falta de nomeação de curador especial após a citação editalícia não gera nulidade, pois não causou prejuízo à parte, mormente por ter sido nomeado em momento posterior.
 2. Impõe-se a anulação da sentença que decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, porquanto não observado o art. 40, § 4º, da LEF.
 3. Recurso conhecido e provido para anular a sentença.
 4. Admite-se a alegação da prescrição nas contra-razões, ex vi do art. 193, do CC.
 5. Constatado o prazo quinquenal, que recomeçou a fluir a partir do despacho que ordenou a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC n.º 118/05), cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, agora não mais de ofício, mas por provocação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para anular a sentença, e em extinguir o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mediante provocação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA DO E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de novembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005071-4 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE - FISCAL
APELADO: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.
SENTENÇA ANULADA. RECONHECIMENTO DA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

1. Impõe-se a anulação da sentença que decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, porquanto não observado o art. 40, § 4º, da LEF.
2. Recurso conhecido e provido para anular a sentença.
3. Admite-se a alegação da prescrição nas contra-razões, *ex vi* do art. 193, do CC.
4. Constatado o prazo quinquenal, que recomeçou a fluir a partir do despacho que ordenou a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC n° 118/05), cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, agora não mais de ofício, mas por provocação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para anular a sentença, e em extinguir o processo com julgamento do mérito, em razões do reconhecimento da prescrição intercorrente, mediante provocação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA DO E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de novembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005042-5 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª VANESSA ALVES FREITAS - FISCAL
APELADOS: ADONIAS RABELO DE ARAÚJO E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL -
SENTENÇA ANULADA - PRESCRIÇÃO DECRETADA.**

1. A decretação da prescrição pelo juiz, de ofício, sem a observância dos requisitos previstos no § 4º do art. 40 da LEF, impõe a anulação da sentença.
2. Recurso conhecido e provido para anular a sentença.
3. A prescrição pode ser argüida nas contra-razões, de acordo com o art. 193 do CC.
4. Constatado o prazo quinquenal, que recomeçou a fluir a partir do despacho que ordenou a citação (inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN - com redação dada pela L.C. n.º 118/05), cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, agora não mais de ofício, mas por provocação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença, e em extinguir o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mediante provocação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA DO E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de novembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º
0010.05.005174-6 – BOA VISTA/RR.**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

**EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -
JUIZADO ESPECIAL - CRIMES DE MENOR
POTENCIALIDADE OFENSIVA - CONCURSO MATERIAL
DE CRIMES - SOMA DAS PENAS SUPRIOR A DOIS ANOS
DE PRISÃO.**

“O CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL É O LÍMITE TEMPORAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR DOIS ANOS (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI 10.259/2001).

SE SOMADAS, AS PENAS MÁXIMAS EM ABSTRATO DE CADA CRIME RESTAR ULTRAPASSADO O QUANTUM DE DOIS ANOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL” (Conflito de Competência n.º 20050020059671 CCP DF)

Recurso conhecido. Conflito procedente. Competente o Juízo Suscitado da 5ª Vara Criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência de n.º 010 05 005174-6 da Comarca de Boa Vista em que são partes as acima identificadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõe a Turma Criminal, da Egrégia Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em **JULGAR PROCEDENTE** o Conflito Negativo, **DECLARANDO** competente o Juízo da 5ª Vara Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, BOA VISTA, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco. (06.12.2005).

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente e Julgador

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.05.004636-5 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: JAIRO CALDEIRA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

**EMENTA - APELAÇÃO CRIME - ART. 180, CAPUT, CP -
RECEPTAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -
-NEGATIVA DE DOLO - POSSE INJUSTIFICADA DA RES -
-INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
SENTEÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO.**

No crime de receptação dolosa, a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento *ab externo*, do *modus operandi* do comprador.

A só posse injustificada das res faz presumir a autoria. Ao possuidor é que compete demonstrar havê-la recebido por modo lícito.

A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indvidosamente, inversão do ônus da prova. O apelante não logrou provar a sua alegada boa fé.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CRIME N° 0010 05 004636_5**, da Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em conhecer do apelo por tempestivo e no mérito negar-lhe provimento, mantendo a condenação de **Jairo Caldeira Lima**, nas penas do art. 180 do CP, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA, TURMA CRIMINAL, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (06.12. 2005).

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.05.005017-7 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: JÚLIO CESAR CAVALCANTE TELES
ADVOGADO: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA - RSE - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE RAZÕES - CONHECIMENTO DO RECURSO - POSSIBILIDADE - HOMICÍDIO DUPLEMENTE QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, INCISOS I E III CP - INDÍCIOS DA AUTORIA - DESPRONUNCIA - IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO - INDÍCIOS DAS QUALIFICADORAS -IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO IMPROVIDO.

A nulidade decorrente da falta de apresentação das razões de apelo é relativa, cabendo à parte supostamente prejudicada a demonstração do efetivo prejuízo.

Exurge do conjunto probatório indícios da autoria. O Juiz natural, o Tribunal Popular deve conhecer da causa. Há indícios da incidência das qualificadoras do motivo torpe e emprego de meio cruel (art. 121, § 2º, incisos I e III), razão pela qual é vedada a exclusão neste momento processual. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito n° 0010 05 005017_7** da Comarca de Boa Vista.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em harmonia com o parecer Ministerial, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso por tempestivo e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. sentença que pronunciou JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE TELES nas penas nas penas do art. art. 121, § 2º, incisos I e III do CP, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, Boa Vista, seis de dezembro de 2005 (06.12.05).

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO SENTIDO ESTRITO N.º 0010.05.004970-8- CARACARAÍ/RR.

**RECORRENTE: MARCOS PAULO NELIS DE BARROS
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL REJEITADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O RECORRENTE PARTICIPOU DO DELITO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A intimação da sentença de pronúncia deve ser feita pessoalmente (art. 414 CPP). Portanto, se o mandado de intimação devidamente certificado foi juntado aos autos no 01 de setembro de 2005, e o presente recurso interposto em 06 de setembro do mesmo ano, não há que se falar em intempestividade recursal.

2. A pronúncia caracteriza-se como um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza, de modo que, se o juiz, apreciando as provas dos autos, se convence da existência de indícios suficientes da participação do acusado no delito, deve pronunciá-lo, remetendo a questão ao Júri Popular, competente para o julgamento da causa.

3. Fase processual em que vigora o princípio *in dubio pro societate*, portanto, correta a pronúncia do recorrente.

4. Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito n° 01005004970-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, porém, em consonância com o parecer ministerial, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

Des. CARLOS HENRIQUES
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0010.05.005001-1- CARACARAÍ/RR.

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA CRIMINAL GÊNERICA. ART. 94 DO ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI N° 9.099/95.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR DELITOS CONTRA IDOSOS CUJA PENA MÁXIMA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO ULTRAPASSE QUATRO ANOS.

1. A definição de crimes de menor potencial ofensivo não foi alterada, em razão do disposto no art. 94 da Lei nº 10.714/03 (Estatuto do Idoso). Mencionado dispositivo apenas determinou que para os crimes cuja pena não excede a 04 (quatro) anos seja observado o procedimento da Lei nº 9.099/95.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito Negativo de Competência nº 001005005001-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer do conflito e fixar a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o presente feito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente e Relator

Des. CARLOS HENRIQUES
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Procurador de Justiça

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.003040-4 - BOA VISTA/RR.

1º EMBARGANTE: BANCO SUDAMERIS S/A
ADVOGADA: DR.ª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
2º EMBARGANTE: BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A
ADVOGADO: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA
EMBARGADO: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE APONTADAS PELO PRIMEIRO EMBARGANTE - INEXISTÊNCIA - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICABILIDADE - CHAMAMENTO AO PROCESSO/ DENUNCIAÇÃO À LIDE - DISCUSSÃO SOBRE O POSICIONAMENTO DESTE TRIBUNAL QUANTO À FIGURA INTERVENTIVA PROCESSUAL QUE DEVE PREVALEcer MATÉRIA A SER DEBATIDA NA SUPERIOR INSTÂNCIA ATRAVÉS DE RECURSO PRÓPRIO - PRIMEIROS EMBARGOS REJEITADOS - INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO SUSCITADA PELO SEGUNDO EMBARGANTE - OMISSÃO OCORRENTE EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Rejeitam-se os embargos declaratórios se não há no julgado omissão, obscuridade ou contradição.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado salvo hipóteses teratológicas e, mesmo quando opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os lindes do art. 535 do C.P.Civil - omissão, obscuridade e contradição.

Não se aplica a "teoria da aparência" em detrimento de dispositivo legal em vigor por afronta ao princípio da legalidade.

Discussão sobre questão analisada e julgada por esta Corte de Justiça, que não contenha erro material ou apresente as figuras do art. 535 do CPC, deve ser submetida a Superior Instância, por meio de recurso próprio, não podendo ser rediscutida pela via dos embargos declaratórios.

Verificada omissão no julgado guerreado, referente à condenação solidária dos demandados, deve-se adequar o referido dispositivo de forma a não restar quaisquer dúvidas quanto ao entendimento desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os primeiros embargos e dar parcial provimento aos segundos, nos termos do voto do Relator.

BOA VISTA, SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. CARLOS HENRIQUES
Procurador de Justiça

Dr. SALES EURICO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.05.005256-1 - BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: D. A. C.
ADVOGADA: DR.ª SILVANA B. GANDUR PIGARI
AGRAVADO: E. C. V. F.
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

D. A. C., irresignada com a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível nos autos da Ação Revisional de Cláusula de Visitação de Filhos com Antecipação de Tutela - proc. n.º 0010.05.121439-2 - movida pela agravante contra o agravado, em que deferiu parcialmente a medida antecipatória requerida em desfavor do agravado, opôs o presente Agravo de Instrumento, alegando, em síntese, que:

1 - quando do divórcio, foi feito um acordo com o agravado acerca da guarda e visitação das duas (2) filhas do casal, tendo sido estipulado que a guarda das infantes ficaria com a agravante, podendo o pai tê-las em sua companhia durante os finais de semana, alternadamente, e a metade das férias escolares;

2 - mais tarde, em razão da recorrente e do recorrido terem passado a morar em cidades diferentes, BOA VISTA/RIO DE JANEIRO, tornou-se inviável o convívio com o pai nos finais de semana, passando o mesmo a ficar com as filhas J., atualmente com nove (9) anos de idade, e I., com onze (11), somente durante toda as férias escolares.

3 - desde as primeiras viagens de férias das menores, o agravado sempre criou obstáculos para o seu retorno, tendo a agravante, por algumas vezes, recorrido ao Poder Judiciário (ação de busca e apreensão das menores) para garantir o regresso de suas filhas;

4 - a filha mais nova, J., se recusa terminantemente a passar férias com o genitor, sob alegar ser discriminada por este em relação à sua irmã I., sendo taxada de "gorda", "obesa", além de ser submetida diariamente exercícios físicos exagerados e dieta alimentar rigorosa, sempre a partir das seis horas da manhã;

5 - a menor ficou traumatizada pelo tratamento que lhe era dispensado por seu pai, tanto que, ao retomar das últimas férias, permaneceu quase três meses sem querer qualquer contato com o genitor, sequer por telefone;

6 - diante de tais fatos, ajuizou a retro mencionada ação revisional, requerendo, *inaudita altera pars*, antecipação de tutela com o fito de exonerar a menor J. de passar as férias escolares com o pai, bem como a revisão da cláusula do acordo anteriormente firmado para que a menor I., passe apenas a metade do recesso escolar com o agravado;

7 - apesar de os pedidos terem sido a expressão da vontade das filhas, ouvidas em audiência pelo MM Juiz *a quo*, este, em harmonia com o parecer Ministerial, concedeu, apenas parcialmente, o pleito antecipatório, para que as férias das menores passem a ser divididas entre agravante e agravado, em prejuízo evidente da sanidade psicológica da filha J..

Alegando a presença dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida, a agravante pugna pela reforma da decisão recorrida, para que além da divisão das férias de sua filha I., em períodos iguais, entre agravante e agravado, a menor J. seja desonerada de passar o período de recesso escolar com o pai. No mérito, requereu o provimento do presente recurso com a manutenção da liminar, caso concedida, reformando-se a decisão combatida.

É o relatório, passo a decidir:

O direito de visitas somente pode ser restrinido ou suprimido em situações excepcionais, ou seja, quando estiverem comprovadamente sendo nocivas à criança.

Normalmente, os contatos com ambas as famílias são essenciais para se evitar traumas que possam prejudicar o desenvolvimento emocional da criança, devendo-se preservar a permanência da menor em companhia do pai em determinados períodos, quando a mãe for detentora da guarda da filha, porém, sempre em atenção aos interesses das crianças.

O direito de visita do pai aos filhos menores, embora natural, poderá sofrer restrições, submetendo-se ao controle judicial, em se confirmado o prejuízo para o interesse dos menores, não sendo demais relembrar que tais anseios devem prevalecer quando justificados.

Neste diapasão, entendo que o direito de visita a filho/filha menor não é, e não poderá ser, absoluto, pois prepondera sempre o interesse do infante. No presente caso, restou demonstrado, pelo próprio depoimento da menor J., que durante o último período de férias em companhia do seu genitor, o descontrole deste, bem como o excesso de rigidez no trato pessoal, adicionado a doses de discriminação em relação à filha mais velha, restou por ocasionar desequilíbrio na relação pai e filha, pois o contato entre ambos tem se mostrado nocivo à higidez psicológica e aos superiores interesses da criança.

Inadmissível, no momento, seria se qualificar a antiga sentença homologatória do acordo de regulamentação de visita que se mantém abalada estruturalmente pela existência de fato que pode vir a causar graves danos ao equilíbrio emocional da menor J..

No momento, melhor que se manter a decisão de primeiro grau no sentido de conceder ao pai o direito de visita à filha J., mesmo que por período reduzido do recesso escolar, necessária se faz a realização de estudo de caso a ser produzido pelo serviço psicosocial do Poder Judiciário, ou particular, para que estabeleçam condições que melhor atendam às necessidades da infante, podendo, depois, ser modificadas, se comprovado equilíbrio do convívio, a harmonia daí decorrente e o renascer da afetividade mútua.

Quanto à menor I., o pleito já está atendido pelo douto Juiz de primeiro grau, não havendo interesse de agir da agravante, satisfeita devidamente a pretensão recursal.

Conforme o próprio relato da agravante, fl. 04, o MM Juiz *a quo*, acompanhando o parecer ministerial, decidiu pela concessão parcial do pleito de antecipação da tutela, no sentido de que o período de férias escolares das duas filhas fossem divididos entre os contendores, portanto, satisfazendo a questão relativa a filha mais velha, I..

Posto isto, defiro parcialmente a liminar para reformar a decisão vergastada, somente em relação à menor J., desonerando-a de passar o período de férias escolares com o pai, até ser submetida a estudo de caso pelo serviço psicosocial, cujo laudo deverá integrar este recurso antes de seu julgamento.

Comuniquem-se.

Intimem-se, inclusive a agravada para o fim, pelo prazo e na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2005.

Des. ROBÉRIO NUNES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.05.005208-2- BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA
AGRAVADO: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

BANCO ABN AMRO REAL S/A, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível nos autos da Ação de Indenização - processo n.º 01007135-4, em que determinou a penhora *on line* da quantia de R\$ 6.373.464,53 (seis milhões, trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e três centavos) contra si, opôs o presente Agravo de Instrumento n.º 05005208-2, alegando, em síntese, que:

1 - o presente recurso merece ser provido, por afornta ao disposto nos artigos 620, 655 e 656, do CPCivil, em face da evidente ilegalidade e arbitrariedade da determinação de penhora *on line*,;

2 - não fora observada dispositivo do CPC que reza "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor" (art. 620);

3 - não foi oportunizado ao agravante o direito de se manifestar em razão da idoneidade dos imóveis apresentados pela exeqüente ora agravada como caução à execução provisória;

4 - a ausência de manifestação pelo executado sobre a caução apresentada pela exeqüente fere frontalmente o instituto da penhora *on line*, por não se poder averiguar a liquidez dos bens ofertados, ou sua disponibilidade o que pode causar enormes prejuízos ao agravante;

5 - em menos de 10 (dez) dias, o MM Juiz deferiu o pedido de penhora *on line* das contas do ora Agravante sem que tivesse tempo hábil para analisar a documentação que supostamente comprovaria a idoneidade dos imóveis apresentados como garantidores da execução provisória;

6 - estão pendentes de julgamento nesta egrégia Corte de Justiça, embargos de declaração opostos pelo agravante e o Banco Sudameris em razão de flagrante erro material no dispositivo do acórdão que julgou o recurso de apelação;

7 - opostos embargos de declaração volta a operar o efeito suspensivo da apelação, tendo em vista que o Tribunal não exauriu a sua jurisdição sobre o caso, o que impossibilita a execução provisória;

8 - o agravante não pode responder por todo o prejuízo causado à empresa, não podendo o MM Juiz *a quo* acatar pedido de execução provisória somente contra o agravante;

9 - inexiste responsabilidade do Banco ABN pela conferência de eventuais poderes outorgados ao senhor MAURO AYRES DIOGO, havendo, portanto, ilegitimidade passiva *ad causam* do agravante;

10 - não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, além de não ter sido configurada a responsabilidade civil por parte do agravante, por ausência de nexo causal, uma vez que houve culpa exclusiva da agravada;

Alega ainda a existência de dolo de terceiros e ausência de ato ilícito por parte do agravante.

Ao final, alegando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pleiteou a concessão de medida liminar, para que seja dado

efeito suspensivo ao presente recurso, no sentido de que seja determinada a suspensão da mencionada execução provisória, com imediato desbloqueio da penhora na modalidade *on line*. No mérito, pugna pela confirmação da pretendida medida liminar.

É o relatório, passo a decidir:

Para concessão de medida liminar, para emprestar efeito suspensivo ao recurso interposto, deve-se vislumbrar a existência dos pressupostos específicos para sua concessão. São eles: O risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora e fumus boni iuris*), que determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

Conquanto em situações especiais, fundada na existência da fumaça do bom direito e o perigo da demora, possa ser concedido efeito suspensivo a recursos desta natureza, não se vislumbra, na hipótese vertente, a comprovação, de plano, da presença desses requisitos específicos ao deferimento da liminar pleiteada a fim de que se empreste o efeito pretendido.

A execução provisória, por ser baseada em título judicial que pode vir a ser modificado no todo ou em parte, deve ser sempre deferida por conta e risco do exequente, nos termos do artigo 588, inciso I, do CPC. Nos casos, como o presente, previstos no inciso II, do artigo 588, do mesmo Código, dentre os quais se insere a prática de atos que possam resultar grave dano ao executado, deve-se exigir caução idônea a fim de garanti-lo de graves riscos de uma possível reforma na decisão judicial guerreada.

No presente caso, pelo que informa o agravante, o MM Juiz aceitou a caução apresentada pela exequente, ato legítimo, que, para ser contestado, impõe, de plano, e de forma inequívoca, a demonstração de inidoneidade da caução apresentada a não demandar dilação probatória incabível como suporte para concessão de medida liminar.

Quanto à penhora na modalidade em que foi realizada, *on line*, não guarda qualquer ilegalidade, eis que realizada em razão do convênio bacen-jud, portanto, não afrontando qualquer dispositivo constitucional ou infra-constitucional.

Cabe ao julgador, diante da necessidade de apresentar uma prestação jurisdicional efetiva, voltada ao cumprimento eficaz da obrigação, utilizar-se dos diversos meios legalmente permitidos, dentre os quais está o instituto da penhora *on line* que, por sua vez, não implica em violação de sigilo bancário, pois a movimentação da conta bloqueada não é divulgada, nem tampouco em ofensa ao art. 620, do CPC, porquanto atende ao disposto no art. 655 do mesmo diploma legal.

No presente caso, não restaram caracterizados os requisitos autorizadores da medida extrema. Não se vislumbra, *prima facie*, evidência incontestável da alegada lesão grave ou de difícil reparação, nem mesmo a questão referente à possibilidade de não ser idônea a caução apresentada pela exequente, até mesmo quanto a uma possível falta de liquidez dos imóveis apontados cuja verificação demanda extensão probante inviável para a concessão de medida liminar. Neste sentido, prevalece o entendimento de que a mera presunção de a agravante poder vir a sofrer prejuízo, não fundamenta, por si só, a existência do perigo da demora.

Nestas condições, indefiro o pedido liminar.

Comuniquem-se.

Intimem-se, inclusive a agravada, para o fim, pelo prazo e na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2005.

Des. ROBÉRIO NUNES
Relator

REPÚBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.05.005260-3- BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: CÍCERA BRITO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
AGRAVADO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA
ADVOGADA: DR.^a SUELY ALMEIDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Cícera Brito da Silva, contra decisão do MM Juiz de Direito da 2^a Vara Cível, que considerando a ausência de interesse do Município de Boa Vista na ação de reintegração de posse movida em seu desfavor, remeteu os autos ao Juízo da 5^a Vara Cível para prosseguimento do feito.

Aduz, em suma, a agravante que parte da área em que se encontra o imóvel em litígio está dentro de uma área pertencente ao Município de Boa Vista, estando presente, portanto, o interesse público, razão pela qual, o feito deve tramitar na 2^a Vara Cível desta Comarca.

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso, a concessão da medida liminar suspensiva, e, no mérito, o seu total provimento, determinando o processamento e o julgamento do feito pela 2^a Vara Cível.

É o sucinto relatório.

Decido.

Tratando-se do efeito suspensivo pleiteado (art. 527, inc. III, do CPC), é necessário ressaltar que a sua concessão está condicionada à existência de dois pressupostos: a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do CPC).

Assim dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil:

"Art. 558. O relatar poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remissão de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros caso dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

Da análise dos autos, não vislumbro relevância na fundamentação da agravante, nem o risco de lesão grave e de difícil reparação que justifique a concessão da medida liminar, visto que a simples alegação do dano não é suficiente para comprovar sua possível existência.

Destarte, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Requisitem-se as informações do MM. Juiz *a quo*, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, remetendo, em anexo, cópias da impetracção.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.03.001234-7- BOA VISTA/RR.

APELANTE: LUIZ VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Intimação do Dr. Roberto Guedes de Amorim, OAB n° 077A/RR, para no prazo de 24 horas restituir à Secretaria os autos do processo acima identificado, sob as penas da Lei.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2005.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PRESIDÊNCIA**PORARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.^o 967 – Tornar sem efeito a Portaria n.^o 770, de 21.09.2005, publicada no DPJ n.^o 3212, de 22.09.2005.

N.^o 968 – Conceder ao **Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito, Titular da 1.^a Vara Criminal, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2006, no período de 09.01 a 07.02.2006.

N.^o 969 – Designar o servidor **ROBSON SOUZA DO NASCIMENTÔ**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia do Gab. do Des. Carlos Henriques, no período de 09.01 a 07.02.2006, em virtude de férias da Titular.

N.^o 970 – Designar o servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Arquivo, no período de 09.01 a 07.02.2006, em virtude de férias da Titular.

N.^o 971 – Remover a servidora **ANA CÂNDIDA LEITE LIMA**, Analista Judiciária, do Departamento de Planejamento e Finanças para a 4.^a Vara Cível, a contar de 15.12.2005.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPOLLO
Presidente

PORARIA N.^o 972, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o art. 2.^a da Resolução n.^o 028/2005, publicada no DPJ de 06.12.2005,

RESOLVE:

Publicar a escala de plantão dos servidores que efetivamente irão trabalhar durante o recesso, compreendido no período de 20.12.2005 a 06.01.2006, conforme quadro abaixo:

N. ^o	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1.	Ariana Silva Coelho	Analista Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude
2.	Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos	Assistente Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude
3.	Ana Cândida Leite Lima	Analista Judiciário	4. ^a Vara Cível
4.	Franciza Veríssimo de Carvalho	Analista Judiciário	4. ^a Vara Criminal
5.	Olene Inácio de Matos	Secretário	4. ^a Vara Criminal
6.	Oiran Braga dos Santos	Assistente Judiciário	Assessoria de Comunicação Social

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPOLLO
Presidente

DIRETORIA GERAL**Diretora Geral**

Expediente do dia 16/12/05

Procedimento Administrativo n.^o 3.105/05

Origem: Luis Cláudio de Jesus Silva

Assunto: Solicita o pagamento de horas extras.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP 590/2003, indefiro o pagamento de adicional por serviço extraordinário ao servidor: **Luis Cláudio de Jesus Silva**. Boa Vista, 16 de dezembro de 2005” – Augusto Monteiro – Diretor Geral - TJ/RR

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE - 049**

N. ^o DO P.A.:	0031/2005
ASSUNTO:	Colocação de prateleiras no gabinete do Desembargador Mauro
FUND. LEGAL:	art. 24, II, da Lei n. ^o 8.666/93
CONTRATADA:	Vidraçaria União Ltda.
VALOR GLOBAL:	R\$ 2.540,00

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

N. ^o DO CONTRATO:	021/2005
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATADA:	Indústria e Comércio Ioris Ltda.
REPRESENTANTE:	Clóvis Antônio Ioris
OBJETO:	Fica acrescido ao quantitativo inicial 400 tiragens e amplia-se o número de páginas para 12, na última edição do ano corrente
DATA:	Boa Vista, 28 de novembro de 2005.

Bel.^a Lígia Simone Araújo de Farias
Diretora

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.^o 590, de 08 de agosto de 2003,

RESOLVE:

N.^o 710 – Alterar as férias, relativas a 2.^a etapa do exercício de 2005, da servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ**, Assistente Judiciária, para serem usufruídas no período de 09 a 23.01.2006.

N.^o 711 – Alterar as férias da servidora **DAYSE MARIA MARTINS PEREIRA**, Secretária, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2006.

N.^o 712 – Alterar as férias da servidora **CÉLIA MARIA SANTOS DO PRADO**, Secretária, relativas ao exercício de 2005, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2006.

N.^o 713 – Alterar as férias do servidor **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Assistente Judiciário, relativas ao exercício de 2002, para serem usufruídas no período de 19.06 a 18.07.2006.

N.^o 714 – Interromper, a contar de 20.12.2005, em razão do recesso, as férias do servidor **FLÁVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JÚNIOR**, Técnico Judiciário, devendo os 04 (quatro) dias restantes ser usufruídos no período de 09 a 12.01.2006.

N.^o 715 – Alterar as férias do servidor **FLÁVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JÚNIOR**, Técnico Judiciário, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 31.01.2006 e de 03 a 13.07.2006.

N.^o 716 – Alterar as férias da servidora **FRANCISCA ANGÉLICA ARAÚJO LINS**, Assistente Judiciária, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2006.

N.^o 717 – Alterar as férias, relativas a 1.^a etapa do exercício de 2006, do servidor **JOÃO LÚCIO ZANIS DE SOUZA**, Secretário, para serem usufruídas no período de 09 a 23.01.2006.

N.^o 718 – Alterar as férias do servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Assistente Judiciário, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2006.

N.^o 719 – Interromper, a contar de 20.12.2005, em razão do recesso, as férias da servidora **LORENA GRACIÉ DUARTE VASCONCELOS**, Assistente Judiciária, devendo os 11 (onze) dias restantes ser usufruídos no período de 09 a 19.01.2006.

N.º 720 – Alterar as férias do servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Chefe de Divisão, relativas ao exercício de 2005, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2006.

N.º 721 – Alterar as férias do servidor **MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA**, Escrivão, relativas ao exercício de 2005, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2006.

N.º 722 – Alterar as férias, relativas a 1.ª etapa do exercício de 2005, da servidora **SILVIA SILVA DE SOUZA**, Assistente Judiciária, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2006.

N.º 723 – Alterar as férias da servidora **TATYANA DANTAS BARRETO**, Assistente Judiciária, relativas ao exercício de 2003/2004, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2006.

N.º 724 – Alterar as férias da servidora **TATYANA DANTAS BARRETO**, Assistente Judiciária, relativas ao exercício de 2005, para serem usufruídas no período de 08.02 a 09.03.2006.

N.º 725 – Alterar as férias, relativas a 3.ª etapa do exercício de 2005, do servidor **JOÃO BANDEIRA DA SILVA FILHO**, Motorista, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 19.12.2005 e de 09 a 12.01.2006.

N.º 726 – Alterar as férias da servidora **JUVENILA MARIA LIMA COUTINHO**, Assistente Social, relativas ao exercício de 2005, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2006.

N.º 727 – Alterar as férias do servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Técnico em Informática, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 03.07 a 01.08.2006.

N.º 728 – Alterar as férias da servidora **ILDA MARIA DE QUEIROZ**, Psicóloga, relativas ao exercício de 2005, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 26.01.2006 e de 29.06 a 10.07.2006.

N.º 729 – Alterar as férias da servidora **ILDA MARIA DE QUEIROZ**, Psicóloga, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 11.07 a 09.08.2006.

N.º 730 – Alterar as férias, relativas a 2.ª etapa do exercício de 2005, da servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Assistente Judiciária, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 21.01.2006 e de 02 a 08.02.2006.

N.º 731 – Alterar as férias, relativas a 2.ª etapa do exercício de 2005, do servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Assistente Judiciário, para serem usufruídas nos períodos de 28.01 a 10.02.2006 e de 13 a 24.02.2006.

N.º 732 – Alterar as férias da servidora **VERA LÚCIA LAURENTINO WANDERLEY**, Pedagoga, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2006.

N.º 733 – Interromper, a contar de 20.12.2005, em razão do recesso, as férias da servidora **KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUÍS**, Assistente Judiciária, devendo os 19 (dezenove) dias restantes ser usufruídos no período de 09 a 27.01.2006.

N.º 734 – Alterar as férias, relativas a 1.ª etapa do exercício de 2006, da servidora **ANA ÂNGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessora de Comunicação Social, para serem usufruídas no período de 22.01 a 05.02.2006.

N.º 735 – Alterar as férias do servidor **DÁFNE TUAN ARAÚJO CORRÊA**, Assistente Judiciário, relativas ao exercício de 2005, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.12.2005 e de 03 a 17.07.2006.

N.º 736 – Alterar as férias da servidora **KAREN ZAMALI MENDONÇA DIAS**, Secretária, relativas ao exercício de 2005, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 19.12.2005 e de 09 a 30.01.2006.

N.º 737 – Alterar as férias da servidora **KAREN ZAMALI MENDONÇA DIAS**, Secretária, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 31.01 a 29.02.2006.

N.º 738 – Alterar as férias do servidor **EVÂNIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Agente de Segurança/Motorista, relativas ao exercício de 2005, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2006.

N.º 739 – Alterar as férias do servidor **MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL**, Chefe de Seção, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2006.

N.º 740 – Alterar as férias, relativas a 1.ª etapa do exercício de 2006, da servidora **JEANE COIMBRA RODRIGUES**, Assistente Judiciária, para serem usufruídas no período de 09 a 23.01.2006.

N.º 741 – Alterar as férias da servidora **CLÁUDIA VEIGA AGUIAR**, Assistente Judiciária, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2006.

N.º 742 – Alterar as férias, relativas a 1.ª etapa do exercício de 2006, da servidora **FABÍOLA MOREIRA ELIAS**, Secretária, para serem usufruídas no período de 23.01 a 06.02.2006.

N.º 743 – Alterar as férias, relativas a 3.ª etapa do exercício de 2005, do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Assistente Judiciário, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2006.

N.º 744 – Alterar as férias, relativas a 2.ª etapa do exercício de 2005, da servidora **JACI FIALHO DE MACEDO AZEVEDO**, Assistente Judiciária, para serem usufruídas no período de 09 a 23.01.2006.

N.º 745 – Alterar as férias da servidora **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA**, Assistente Judiciária, relativas ao exercício de 2005, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 24.02.2006 e de 05 a 22.02.2007.

N.º 746 – Alterar as férias do servidor **CARLOS DOS SANTOS CHAVES**, Oficial de Justiça, relativas ao exercício de 2005, para serem usufruídas no período de 03.07 a 01.08.2006.

N.º 747 – Alterar as férias do servidor **MOISÉS TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, relativas ao exercício de 2005, para serem usufruídas no período de 03.07 a 01.08.2006.

N.º 748 – Alterar as férias do servidor **MOISÉS TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 02 a 31.08.2006.

N.º 749 – Alterar as férias do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Assistente Judiciário, relativas ao exercício de 2005, para serem usufruídas no período de 20.03 a 18.04.2006.

N.º 750 – Alterar as férias, relativas a 1.ª etapa do exercício de 2005, do servidor **RICARDO JOSÉ DA MOTA MOREIRA**, Oficial de Justiça, para serem usufruídas no período de 13 a 22.03.2006.

N.º 751 – Alterar as férias, relativas a 2.ª etapa do exercício de 2005, da servidora **VERA LÚCIA SÁBIO**, Assistente Judiciária, para serem usufruídas no período de 09 a 23.01.2006.

N.º 752 – Conceder à servidora **BRUNA STEPHANIE MENDONÇA FRANÇA LIMA**, Secretária, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, no período de 28.11.2005 a 27.03.2006.

N.º 753 – Conceder ao servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Assistente Judiciário, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 30 a 31.01.2006.

N.º 754 – Conceder ao servidor **MOISÉS TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, no período de 09 a 12.01.2006.

N.º 755 – Alterar a licença eleitoral da servidora **JUVENILA MARIA LIMA COUTINHO**, Assistente Social, anteriormente marcada para o período de 25 a 27.01.2006 e no dia 30.01.2006, para ser usufruída nos dias 10, 11, 12 e 17.04.2006.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

WELLINGTON HOPPE
Diretor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 15/12/2005

TURMA CÍVEL

Relator: Mozarildo Monteiro Cavalcanti

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00001 - 01005005267-8

Agravante: Carlos Kimak Cia Ltda, Agravado: Ministério Público de Roraima => Distribuição por Sorteio, Adv - Alexander Ladislau Menezes.

Relator: Robério Nunes

AGRADO DE INSTRUMENTO

00002 - 01005005268-6

Agravante: Kurt Rolf Pranke, Agravado: Luiz Phelipe de Figueiredo Gomes => Distribuição por Sorteio, Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

TURMA CRIMINAL

Relator: Carlos Henriques

HABEAS CORPUS

00003 - 01005005266-0

Impetrante: Ednaldo Gomes Vidal, Paciente: Vanderlei José da Silva Simão => Distribuição por Sorteio, Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

Relator: Ricardo Oliveira

HABEAS CORPUS

00004 - 01005005265-2

Impetrante: Alci da Rocha, Paciente: Waldeneys de Alencar Sousa => Distribuição por Sorteio, Adv - Alci da Rocha.

COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 15/12/2005

000336AM-A =>00270

001312AM =>00275

001584AM =>00339

002265AM =>00279

003440AM =>00279

003737AM =>00363

003998AM =>00279

013827BA =>00086, 00243, 00244, 00284, 00286, 00345

014120CE =>00368

019398DF =>00274

004606GO =>00244

071832MG =>00343

077831MG =>00309

077843MG =>00309

084837MG =>00309

085520MG =>00309

095613MG =>00364, 00394

010340MS =>00318

005478MT =>00272

003771PA =>00250

005717PA =>00288

006861PA =>00288

007303PA =>00348

007865PA =>00364

007895PA =>00288

000469PE-B =>00252

030002PR =>00346

011413RJ =>00338

074060RJ =>00055

079226RJ =>00246

087790RJ =>00242

001136RO =>00309

000005RR-B =>00295, 00329, 00374

000008RR =>00024, 00060, 00071

000010RR-A =>00247

000023RR =>00286, 00343

000025RR-A =>00053, 00248, 00282, 00285, 00289

000030RR =>00380

000034RR-B =>00236

000037RR =>00343

000042RR-B =>00071, 00281

000042RR =>00252, 00319

000052RR =>00056, 00058, 00096, 00101, 00105, 00106, 00107, 00139, 00140, 00141, 00142, 00143, 00144, 00145, 00146, 00147, 00148, 00149, 00150, 00151, 00152, 00153, 00154, 00155, 00156, 00157, 00158, 00159, 00160, 00161, 00162, 00163, 00164, 00165, 00166, 00167, 00168, 00169, 00170, 00171, 00172, 00173, 00174, 00175, 00176, 00177, 00178, 00179, 00180, 00181, 00182, 00183, 00184, 00185, 00186, 00187, 00188, 00189, 00190, 00191, 00192, 00193, 00194, 00195, 00196, 00197, 00198, 00199, 00200, 00201, 00202, 00203, 00204, 00205, 00206, 00207, 00208, 00209, 00210, 00211, 00212, 00213, 00214, 00215, 00216, 00217, 00218, 00219, 00220, 00221, 00222, 00223, 00224, 00225, 00226, 00227, 00228, 00229, 00230, 00231, 00232

000055RR =>00087, 00236

000058RR =>00297, 00298, 00299

000060RR =>00297, 00298, 00299

000061RR-A =>00286

000063RR-E =>00049

000066RR-A =>00307

000073RR-B =>00264

000074RR-B =>00043, 00054, 00080, 00081, 00090, 00235, 00286, 00291, 00302, 00343, 00346, 00355, 00358

000077RR-A =>00007, 00264

000077RR-E =>00256, 00263, 00267, 00323, 00338, 00339, 00349

000077RR =>00046, 00321

000078RR-A =>00086, 00309, 00313, 00341

000078RR =>00275

000079RR-A =>00041, 00048, 00049, 00091

000081RR =>00040, 00087

000082RR =>00095, 00096, 00097, 00098, 00099, 00100, 00101, 00102, 00103, 00104, 00105, 00106, 00107, 00108, 00110, 00111, 00112, 00113, 00114, 00115, 00116, 00117, 00118, 00120, 00121, 00122, 00123, 00124, 00125, 00126, 00127, 00128, 00129, 00130, 00131, 00132, 00133, 00134, 00135, 00136, 00137, 00138

000083RR-E =>00361

000084RR-A =>00056, 00058, 00095, 00096, 00097, 00098, 00099, 00100, 00101, 00102, 00103, 00104, 00105, 00106, 00107, 00108, 00109, 00110, 00111, 00113, 00114, 00115, 00116, 00117, 00118, 00119, 00120, 00121, 00122, 00123, 00124, 00125, 00126, 00127, 00128, 00129, 00130, 00131, 00132, 00133, 00134, 00135, 00136, 00137, 00138

000087RR-B =>00079, 00089, 00280, 00295, 00365, 00366

000087RR-E =>00242, 00263, 00266, 00267, 00306, 00323, 00324, 00349

000090RR =>00330

000091RR-B =>00111, 00112, 00113

000092RR-B =>00241, 00293, 00332

000100RR-B =>00061, 00087

000100RR =>00328

000101RR-B =>00026, 00241, 00280, 00282, 00293, 00311, 00322, 00332

000105RR-B =>00247, 00249, 00251, 00254, 00307, 00311, 00317

000107RR-A =>00273, 00283, 00294, 00330

000110RR =>00308

000111RR-B =>00358

000114RR-A =>00260, 00266, 00291, 00306, 00317, 00325, 00326, 00333, 00349, 00350, 00369

000117RR-B =>00252, 00351

000118RR-A =>00027, 00319

000118RR =>00042, 00385

000119RR-A =>00335, 00404

000120RR-B =>00308

000123RR-B =>00292, 00327

000124RR-B =>00360

000125RR =>00243, 00247, 00255, 00328, 00359

000126RR-B =>00316

000128RR-B =>00026, 00089

000130RR =>00014, 00034

000136RR =>00290

000140RR =>00398

000142RR-B =>00294, 00304, 00330

000144RR-A =>00283, 00342

000144RR-B =>00055, 00061, 00068

000144RR =>00333

000145RR =>00038, 00371

000146RR-A =>00061

000149RR-A =>00019, 00260

000149RR =>00020, 00290, 00392

000153RR =>00052, 00258, 00348, 00362

000155RR-A =>00338

000155RR-B =>00090, 00248, 00397, 00400, 00409

000155RR =>00360

000156RR =>00055, 00307, 00354

000160RR-B =>00022, 00028, 00037

000160RR =>00350, 00352

000162RR-A =>00021, 00045, 00307, 00332

000164RR =>00078

000168RR =>00025

000169RR =>00260

000171RR-B =>00033, 00253, 00256, 00261, 00272, 00277, 00309, 00310
 000172RR-B =>00006, 00023, 00273
 000175RR-B =>00266, 00269, 00306, 00325, 00326, 00333, 00369
 000178RR-B =>00029
 000178RR =>00300, 00319, 00359
 000180RR-A =>00268, 00390
 000181RR-A =>00082, 00288, 00361
 000182RR-B =>00055
 000186RR-B =>00061, 00068
 000188RR-B =>00259
 000190RR =>00078, 00314, 00348, 00395, 00413
 000191RR-B =>00253, 00312
 000197RR-A =>00388
 000199RR-A =>00259
 000199RR-B =>00262
 000202RR-B =>00256, 00261, 00309
 000203RR =>00085, 00094, 00258, 00300, 00305, 00319, 00359
 000205RR-B =>00050, 00259, 00337, 00348
 000206RR =>00290, 00292
 000208RR-A =>00255
 000208RR-B =>00043
 000209RR-A =>00273, 00332, 00334, 00362, 00408
 000212RR =>00026, 00027, 00044, 00242, 00347
 000213RR-B =>00048, 00049, 00084, 00091, 00245
 000215RR-B =>00051, 00057, 00059, 00062, 00063, 00064, 00065, 00066, 00067, 00069, 00070, 00071, 00075, 00076
 000215RR =>00258, 00319
 000216RR-B =>00021, 00088, 00234, 00334
 000217RR-A =>00258
 000220RR-B =>00072
 000222RR =>00030
 000223RR-A =>00252, 00351, 00356, 00357
 000223RR =>00240
 000224RR-B =>00079, 00083, 00245
 000225RR =>00328
 000226RR =>00005, 00237, 00259, 00348, 00352, 00373
 000231RR =>00327
 000232RR =>00405
 000233RR =>00374
 000237RR-B =>00279
 000239RR-A =>00002, 00003, 00269, 00270, 00361
 000240RR-B =>00253, 00277
 000240RR =>00349
 000245RR-A =>00250, 00256, 00261, 00272, 00360
 000248RR-B =>00008
 000248RR =>00035, 00036
 000251RR =>00349
 000254RR-A =>00047, 00051, 00412
 000260RR-A =>00043, 00261
 000262RR =>00078, 00347, 00349
 000263RR =>00336, 00337, 00348, 00358, 00363
 000264RR-A =>00300
 000264RR =>00242, 00260, 00261, 00263, 00266, 00267, 00291, 00306, 00317, 00323, 00324, 00325, 00326, 00333, 00338, 00339, 00349, 00350, 00361, 00367, 00369
 000269RR-A =>00271
 000269RR =>00242, 00266, 00291, 00306, 00349, 00373
 000274RR-A =>00265
 000282RR-A =>00338
 000282RR =>00257, 00281, 00287, 00302, 00303
 000284RR =>00295
 000285RR =>00344
 000297RR =>00233, 00308, 00309
 000299RR =>00257, 00318, 00364, 00394
 000311RR =>00329
 000315RR =>00256, 00319, 00322, 00348, 00368
 000316RR =>00336, 00337, 00350, 00352, 00363, 00373
 000319RR =>00329
 000333RR =>00399
 000336RR =>00061, 00068, 00083, 00084
 000337RR =>00334
 000344RR =>00020, 00290
 000345RR =>00335
 000352RR =>00017, 00027, 00276, 00315, 00347
 000356RR =>00310
 000368RR =>00088, 00234, 00296
 000376RR =>00055
 000379RR =>00045, 00048, 00049, 00080, 00092, 00245, 00340
 000381RR =>00276, 00315
 000384RR =>00314
 000387RR =>00314
 000394RR =>00259, 00352, 00373

000408RR =>00044, 00082
 000412RR =>00407
 000413RR =>00291
 000420RR =>00352, 00367
 000421RR =>00349
 000424RR =>00319
 000425RR =>00086, 00244, 00286
 004779SC =>00342
 016394SC =>00342
 130524SP =>00083, 00090, 00233, 00237
 150707SP =>00331
 183143SP =>00239
 196403SP =>00060, 00062, 00070
 231747SP =>00331

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 15/12/2005

2A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Rommel Moreira Conrado

CAUTELAR INOMINADA

00005 - 001005124915-8

Requerente: Marcos Antônio Atanaskovich; Requerido: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima => Distribuição por Dependência em 15/12/2005. Valor da Causa: R\$ 400,00. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

3A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

PRECATÓRIA CÍVEL

00004 - 001005124510-7

Requerente: Guilherme Henrique Silveira; Requerido: Wagner de Lima Ramos => Distribuição por Sorteio em 13/12/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

BUSCA E APREENSÃO

00002 - 001005124486-0

Requerente: Banco General Motors S/A; Requerido: Paulo Giovanni Aguirre Samoel => Distribuição por Sorteio em 15/12/2005. Valor da Causa: R\$ 10.042,67. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

6A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Angelo Augusto Graça Mendes

BUSCA E APREENSÃO

00003 - 001005124197-3

Requerente: Banco Dibens S/A; Requerido: Jessyvaldo Alexandre da Silva => Distribuição por Sorteio em 15/12/2005. Valor da Causa: R\$ 16.195,59. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

7A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Arnon José Coelho Junior

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00017 - 001005124887-9

Requerente: E.R.C.M.; Requerido: G.T.C.L. => Distribuição por Sorteio em 14/12/2005. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Stélio Baré de Souza Cruz.

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

ALIMENTOS - PEDIDO

00018 - 001002047238-6

Requerente: F.M.S.B.; Requerido: J.M.S.B. => Transferência Realizada em 15/12/2005. Valor da Causa: R\$ 1.560,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

8A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00006 - 001005124978-6

Exeqüente: Margarida Beatriz Oruê Arza; Executado: Municipio de Boa Vista => Distribuição por Dependência em 15/12/2005. Valor da Causa: R\$ 13.615,00. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

MANDADO DE SEGURANÇA

00007 - 001005124907-5

Impetrante: Af Gomes; Autor. Coatora: Diretor do Departamento da Receita Sefaz => Distribuição por Sorteio em 15/12/2005. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Roberto Guedes Amorim.

1A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00013 - 001005124896-0

Indicado: A.S.P. => Distribuição por Dependência em 15/12/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00014 - 001005124913-3

Requerente: Antonilson da Silva Ferreira => Distribuição por Dependência em 15/12/2005. Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

00015 - 001005124952-1

Requerente: André Brasil da Silva e outros => Distribuição por Dependência em 15/12/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Euclydes Calil Filho

PRECATÓRIA CRIME

00016 - 001005124949-7

Réu: Sady Perdoncini => Distribuição por Sorteio em 15/12/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

LIBERDADE PROVISÓRIA

00008 - 001005124905-9

Requerente: Francisco Ramos dos Santos => Distribuição por Dependência em 15/12/2005. Adv - Francisco José Pinto de Mecêdo.

PRISÃO EM FLAGRANTE

00009 - 001005124903-4

Autuado: Alexandre Souza => Distribuição por Sorteio em 15/12/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001005124916-6

Autuado: Jose Evangelista Nunes dos Santos => Distribuição por Sorteio em 15/12/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

PRISÃO EM FLAGRANTE

00011 - 001005124910-9

Autuado: Thatiane Marinho Mesquita => Distribuição por Sorteio em 15/12/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001005124953-9

Autuado: Charles Henrique de Souza => Distribuição por Sorteio em 15/12/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

1A VARA CÍVEL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Elvo Pigari Júnior

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00019 - 001005124697-2

Requerente: E.L.R.; Requerido: T.M.A.R. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/01/2006 às 10:00 horas. DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Designo o dia 10 /06/ 2006, às 10:00 horas, para audiência de conciliação.03 - Cite-se com urgência. 04 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 15/12/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira.

2A VARA CÍVEL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Rommel Moreira Conrado

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Hudson Luis Viana Bezerra

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00040 - 001001019627-6

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima; Requerido: O Estado de Roraima e outros => Ato Ordinatório: Conforme Portaria nº 001/2000, intimo as partes para ciência da data da realização de inspeção pelo Depts. de Vigilância Sanitária no Pronto Socorro e HGR, que será no dia 20/12/2005. Boa Vista, 15/12/2005. Jose Antonio do Nascimento Neto. Escrivão Substituto. Adv - Luciano Alves de Queiroz.

00041 - 001004096876-9

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima; Requerido: Adão Pinho Bezerra e outros => DESPACHO; Atenda-se à cota Ministerial dos itens "a" e "b" de fls. 494/495. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Messias Gonçalves Garcia.

AÇÃO DE COBRANÇA

00042 - 001004093801-0

Autor: José Maria Braga; Réu: Antônio Leocádio Vasconcelos Filho => DESPACHO: Arquivem-se. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - José Fábio Martins da Silva.

00043 - 001005113841-9

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição; Réu: Fecec Fundação de Educação Ciência e Cultura de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 22/10/2005. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo.

DECLARATÓRIA

00044 - 001005114569-5

Autor: Everton Vidal de Negreiros; Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista => despacho:As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz d Direito. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Geisla Gonçalves Ferreira.

00045 - 001005115722-9

Autor: Ana Cássia Ferreira Cruz e outros; Réu: O Estado de Roraima => despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos.

DESAPROPRIAÇÃO

00046 - 001002032872-9

Expropriante: Amadeu Hunze Hamid e outros; Expropriado: O Estado de Roraima => DESPACHO; Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para distribuição entre uma das Varas de Fazenda Públicas atualmente existentes. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Valentina Wanderley de Mello.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00047 - 001005116307-8

Embargante: Raimundo Mano da Silva; Embargado: R Mano e Silva Me => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, extinguo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I do CPC. Custas pelo embargante. Sem honorários. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I> BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Elias Bezerra da Silva.

EMBARGOS DEVEDOR

00048 - 001004093109-8

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Domingos Moreira da Silva e outros => DESPACHO; Na linha de precedentes, o Cartório certifique se na publicação do despacho de fls. 55, constaram os nomes dos advogados das partes. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Diógenes Baleeiro Neto, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos.

00049 - 001005107236-0

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Messias Gonçalves Garcia => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, extinguo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando improcedentes os Embargos à Execução. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, e considerando especialmente o reduzido valor do apontado excesso, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas. Junte-se cópia desta sentença no processo executivo pertinente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. BV, 15 de dezembro de 2005. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Diógenes Baleeiro Neto, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pineiro Garcia, Mivanildo da Silva Matos.

00050 - 001005115639-5

Embargante: Municipio de Boa Vista; Embargado: O Ministerio Publico do Estado de Roraima => Despacho: As partes especifiquem as provas que preendentem produzir. Boa Vista, 22/09/2005. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio Salvatio Fernandes Neves.

00051 - 001005116306-0

Embargante: R Mano e Silva Me; Embargado: O Estado de Roraima FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, extinguo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I do CPC. Custas pelo embargante. Sem honorários. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I> BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Elias Bezerra da Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00052 - 001005122925-9

Embargante: Wisner Barbosa dos Santos; Embargado: O Estado de Roraima => DESPACHO; Faculta pela última vez, emenda à inicial, nos termos do despacho de fls. 07v. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito Adv - Nilter da Silva Pinho.

00053 - 001005123593-4

Embargante: Alvaro de Oliveira Junior; Embargado: O Municipio de Boa Vista => DESPACHO: 1 - Recebe os embargos; 2 - Suspendo a execução. 3 - Intime-se o embargado para impugnação em 30 dias. 4 - Certifique-se nos autos. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

EXECUÇÃO

00054 - 001005123465-5

Exequente: Sthefesson Fernandes Rodrigues; Executado: Municipio de Boa Vista => DESPACHO: Defiro a justiça gratuita. Em princípio

não há necessidade de processo executivo autônomo p/ cumprimento de obrigação de fazer (art. 644 CPC). De qualquer modo, deve o exequente emendar a inicial, quanto ao cálculo apresentado. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00055 - 001001003684-5

Exequente: Cleusa Lúcia de Souza Lima e outros; Executado: Amazonas Brasil => DESPACHO: Intime-se o Executado de penhora e do prazo para embargos. Eventual "vício formal" da execução que permanecem mais ou menos tempo em poder do Exequente não é capaz de, por si só, levar a extinção do processo executivo, ainda mais porque esta demora se devem a busca de bens penhoráveis. BV, 15.10.05. Rommel Moreira COnrado. Juiz de Direito. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves, Anastase Vaptistas Papoortzis, Yan Jorge do Rego Macedo, João Barroso de Souza, Geralda Cardoso de Assunção.

EXECUÇÃO FISCAL

00056 - 001001003039-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Gonçalo Alves Fernandes => DESPACHO: Tentou-se efetuar consulta, foi constatado CPF inválido. Boa Vista, 15.11.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00057 - 001001003324-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jq Moura e outros => DESPACHO: Não foram encontrados bens imóveis ou veículos. Não há conta bancária dos executados. A expedição de ofício à Receita Federal, por certo, não terá efeito prático. O exequente diligencie visando a localização de bens. BV, 14.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00058 - 001001003484-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Martins Refrigeração Ltda => DESPACHO: Manifeste-se a parte exequente acerca de fls. 57/60. BV, 14.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00059 - 001001003505-2

Exequente: O Estado de Roraima e outros; Executado: Artur Angelim de Souza => DESPACHO: O exequente informe atual valor do débito, já que em princípio, possui valor do bem mais elevado. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00060 - 001001003625-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Carvalho e Rodrigues Ltda e outros => DESPACHO: Não foram encontrados bens imóveis ou veículos. Não há conta bancária dos executados. A expedição de ofício à Receita Federal, por certo, não terá efeito prático. O exequente diligencie visando a localização de bens. BV, 14.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Maria Dizanete de S Matias, Alexandre Machado de Oliveira.

00061 - 001001003804-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Luiz Eduardo Silva de Castilho => DESAPCHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta. BV, 14.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistas Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Morais, José Ferreira dos Santos.

00062 - 001001003831-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: O Frangão Bar e Restaurante Ltda e outros => DESPACHO: Expeça-se mandado de penhora. Oficie-se ao DETRAN/RR para bloqueio da transferência do veículo. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00063 - 001001003852-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Taz Importação Ltda e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. BV, 14.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00064 - 001001019196-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: R Pinho de Melo e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. BV, 14.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00065 - 001001019220-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ferro Forte Ltda e outros => DESPACHO: Expeça-se mandado de penhora. Oficie-se ao DETRAN/RR para bloqueio da transferência do veículo. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00066 - 001001019270-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Manoel Progenio Ribeiro e outros => despacho: Defiro - fls. 94. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00067 - 001001019292-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Faria e Faria Ltda => DESPACHO: Expeça-se mandado de penhora. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00068 - 001001019608-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ha Teixeira => DESAPCHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta. BV, 14.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Morais, José Ferreira dos Santos.

00069 - 001001019653-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ddr Industria e Comercio Ltda => DESAPCHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta. BV, 14.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00070 - 001002031586-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: J D de Araujo Junior e outros => DESPACHO: Não foram encontrados bens imóveis ou veículos. Não há conta bancária dos executados. A expedição de ofício à Receita Federal, por certo, não terá efeito prático. O exequente diligencie visando a localização de bens. BV, 14.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00071 - 001004093196-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e outros => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias.

00072 - 001004093330-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Pedra Norte Extração de Penas Ltda e outros => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. BV, 14.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.
AVERBADO Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00073 - 001005100777-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Drogatens Ltda - Me => DESAPCHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta. BV, 14.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00074 - 001005101956-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros => DESAPCHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta. BV, 14.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00075 - 001005102890-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: José Roberto Guerreiro Calixto => DESAPCHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta. BV, 14.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00076 - 001005106941-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: O Barros e outros => DESAPCHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta. BV, 14.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00077 - 001005112764-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Francisco Feitosa de Melo => DESAPCHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta. BV, 14.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXIBITÓRIA

00078 - 001005111930-2

Autor: Município de Amajari - Rr; Réu: Francisco Alberto Santiago => despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz d Direito. Adv - Moacir José Bezerra Mota, Helaine Maise de Moraes França, Mário Junior Tavares da Silva.

INDENIZAÇÃO

00079 - 001005112483-1

Autor: Dayane Mendes da Silva e outros; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Designar audiência de instrução e julgamento. Dfiro o depoimento pessoal da parte Autora e oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas. Int. necessárias. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Mário José Rodrigues de Moura.

00080 - 001005117256-6

Autor: Raimundo Ferreira da Silva; Réu: O Estado de Roraima => despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz d Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

00081 - 001005123525-6

Autor: Orlane Barroso da Silva; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Defiro a justiça gratuita. Cite-se. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

ORDINÁRIA

00082 - 001003064932-0

Requerente: Ja de Oliveira; Requerido: Municipio de Boa Vista => DESPACHO: Manifeste-se a parte Autora - fls. 225/229. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Geisla Gonçalves Ferreira.

00083 - 001004089737-2

Requerente: Ademar Loiola Mota e outros; Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR. Boa Vista, 15.10.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Marize de Freitas Araújo Morais, Antonio Perrira da Costa, Mário José Rodrigues de Moura.

00084 - 001004091615-6

Requerente: Aldeide Lima Barbosa de Santana e outros; Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, revogando a antecipação de tutela anteriormente. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, tendo em vista que não houve condenação (§ 4º, art. 20, CPC) e considerando especialmente a natureza e importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido e a existência de vários processos similares, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oficie-se à fonte pagadora dos autores encaminhando cópia da presente sentença, para adoção das providências que entender pertinentes. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se. P.R.I. BV, 15 de dezembro de 2005. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Marize de Freitas Araújo Morais, Diógenes Baleeiro Neto.

00085 - 001005120643-0

Requerente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda; Requerido: O Município do Cantá => DESPACHO: Manifeste-se a parte Autora. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha.

USUCAPIÃO

00086 - 001001019621-9

Autor: Maria de Nazaré da Silva Viana; Réu: José Marcos de Almeida Formighieri => DESPACHO: Vista ao M.P. p/ eventual indicação de provas. BV, 15.12.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Helder Figueiredo Pereira, André Luís Villória Brandão, Juliano Souza Pelegrini.

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
Andréia Souza Marques
Josefa Cavalcante de Abreu

PRECATÓRIA CÍVEL

00239 - 001004085245-0

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda; Requerido: Paulo de Sousa Gomes => DESPACHO: Diga o requerente. Boa Vista, 14/12/05. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Lucimar Maria da Silva.

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00240 - 001005112709-9

Requerente: Luiz de Souza Ferreira => FINAL DE SENTENÇA: Comprovada a legitimidade da pretensão e sendo manifestamente legal a retificação da certidão de óbito, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito (inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil), determinando que se expeça o competente Mandado de Retificação, a ser cumprido junto ao 1º Ofício de Notas da Comarca de Boa Vista/RR, o qual deverá retificar o registro de óbito lavrado às fls. 274, do livro C-32 daquela serventia, devendo constar o nome correto da falecida MARIA MONTSERRAT GONZALEZ FERREIRA, assim como os nomes corretos de seus genitores: JULIAN GONZALEZ PACHECO e CARMEN MOGENTE ANIORTE. Custas pelo requerente. P.R.I. Boa Vista/RR, 30/11/05. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

4A VARA CÍVEL**Expediente de 15/12/2005**

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00241 - 001003068136-4

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Therezinha da Silva => DESPACHO: Cumpra-se a ordem judicial c/ celeridade. BV, 12/12/05 - Dr. Cristovão Suter - Juiz de Direito Adv - Marcos Antonio Jóffily , Sivirino Pauli.

DESPEJO

00242 - 001001005430-1

Requerente: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo; Requerido: Jeane Magalhaes Xaud => DESPACHO: Inscreva-se em dívida ativa do Estado as custas finais não recolhidas pela ré. Cite-se para o processo executivo, nos termos do artigo 652. Arbitro honorários no percentual de 10%, salvo embargos. Boa Vista/RR, 05.dez.2005. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jeane Magalhães Xaud, Stélio Dener de Souza Cruz, Rodolpho César Maia de Moraes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

EMBARGOS DEVEDOR

00243 - 001004085428-2

Embargante: Sociedade Rádio Equatorial Ltda; Embargado: Raul Prudente de Moraes Neto => FINAL DE SENTENÇA: Vistos...III- Em sendo assim, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. IV- P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. BV: 02/12/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, André Luís Villória Brandão.

EXECUÇÃO

00244 - 001001005046-5

Exequente: York Internacional Ltda; Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima => DESPACHO: Diga o exequente. Boa Vista/RR, 08.dez.2005. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Noêmia Maria de Lacerda Schutz, André Luís Villória Brandão, Juliano Souza Pelegrini.

00245 - 001001005338-6

Exequente: Baner Administradora de Ativos; Executado: Aer Leitão e outros => DESPACHO: I - Atualize-se o débito; II - Após, conclusos.BV,07/12/05 - Dr. Cristovão Suter - Juiz de Direito Adv - Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos.

00246 - 001002041060-0

Exequente: Roque Signel; Executado: Jv Silva e outros => DESPACHO: Intime-se por edital. BV, 12/12/05 - Dr. cristovão Suter - Juiz de Direito Adv - Ana Luciola Vieira Franco, Wilton Gomes de Lima.

00247 - 001002051519-2

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Francisco Assunção Mesquita e outros => DESPACHO; Promova-se a penhora on line. BV, 12/12/05 - Dr. Cristovão Suter - Juiz de Direito - ATO ORDINATÓRIO: Ao Contador (Port. 02/99) Adv - Sileno Kleber da Silva Guedes, Pedro de A. D. Cavalcante, Johnson Araújo Pereira.

00248 - 001003059722-2

Exequente: Francisco Alves Pereira; Executado: Antônio Tenório Lima => DESPACHO: i - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 055/03-CGJ/RR; II - Decorrido o prazo, diga o autor. BV,07/12/05 - Dr. Cristovão Suter - Juiz de Direito Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira, Ednaldo Gomes Vidal.

00249 - 001003062614-6

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Manoel Farias Holanda => DESPACHO: I - Defiro fls. 62; II - II - Atualize-se o débito. BV, 07/12/05 - Dr. Cristovão Suter - Juiz de Direito Adv - Johnson Araújo Pereira.

00250 - 001003062618-7

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Francisco das Chagas Pereira da Silva => FINAL DE SENTENÇA: Vistos...III- Ex positis, face a inércia do exequente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III do Estatuto Processual Civil. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% a serem suportados pelo exequente. BV:28/11/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro José Coelho Pinto, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00251 - 001003062654-2

Exequente: Banco do Brasil; Executado: Francine Fernandes da Costa => DESPACHO: Promova-se (FLS. 76). bv,12/12/05 - Dr. Cristovão Suter - Juiz de Direito - Ato Ordinatório: Ao contador (Port. 02/99) Adv - Johnson Araújo Pereira.

00252 - 001004094462-0

Exequente: Vilma Gurgel da Silva; Executado: José Vital da Silva => DESPACHO: Diga o autor. Intime-se. BV, 12/12/05 - Dr. Cristovão Suter - Juiz de Direito Adv - Suely Almeida, Marcos Antonio Rufino, Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior.

00253 - 001005107821-9

Exequente: Maria dos Reis Marques Ribeiro; Executado: Edna Ribeiro Bantim => DESPACHO: I- Devidamente intimada para cumprir a obrigação, permaneceu inerte a executada, assim, autorizo a exequente a realizar a transferência do imóvel para seu nome, às suas expensas, as quais serão posteriormente compensadas com a juntada aos autos dos respectivos recibos, somado ao valor da multa imposta as fls. 23, devendo tais valores serem abatidos da caução depositada as fls. 27; II- Intimem-se. Boa Vista/RR, 07.dez.2005. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Silvana Borghi Gandur Pigari.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00254 - 001004078767-2

Exequente: José Ribamar Abreu dos Santos; Executado: Banco do Brasil S/A => FINAL DE SENTENÇA: Vistos...III- Assim, nos

termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo celebrado, considerando satisfeita a obrigação, em virtude da remissão da dívida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim ao processo com sua consequente extinção. Custas processuais pelo executado e honorários advocatícios na forma pactuada. Expeçam-se os respectivos alvarás visando liberação dos recursos judicialmente bloqueados. P.R.I., Arquive-se, cumpridas as formalidades legais. BV: 28/11/05. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00255 - 001001020566-3

Exeqüente: Raul Prudente de Moraes Neto; Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda => DESPACHO: Providencie o oficial de justiça o dimensionamento da penhora (fls. 172). Após, defiro item c de fls. 172. BV: 23/08/05. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu, Pedro de A. D. Cavalcante.

00256 - 001002038521-6

Exeqüente: Carmem Tereza Talamas Azevedo; Executado: Supermercado Butekão Ltda => DESPACHO: I - reduza-se a termo a penhora dos valores bloqueados; II - Após, intime-se o executado, para querendo, oferecer embargos no prazo legal. BV, 07/12/05 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Jean Pierre Michetti, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vívian Santos Witt, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00257 - 001003069715-4

Exeqüente: Maria Livoni Bezerra de Oliveira de Olivares; Executado: Alderico Matos Moura => DESPACHO: Tente-se mais uma vez a citação pessoal.BV, 12/12/05 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Valter Mariano de Moura, Marco Antônio da Silva Pinheiro.

INDENIZAÇÃO

00258 - 001001005532-4

Autor: José Luiz Rodrigues Magalhães; Réu: Arnulf Bantel => DESPACHO: Não havendo interesse das partes na execução do julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se. BV; 12/12/05 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito - ATO ORDINATÓRIO: Ao Contador (Port. 02/99) Adv - Nilter da Silva Pinho, Paulo André Teixeira Migliorin, José Duarte Simões Moura, Francisco Alves Noronha.

00259 - 001002038522-4

Autor: Carlos Enrique La Rosa Rodriguez; Réu: Amazônia Celular S/A => FINAL DE SENTENÇA: Vistos...III- Assim, nos termos do art. 794,I, do Código de Processo Civil, considerando satisfeita a obrigação, em virtude da quitação da dívida, põe-se fim ao processo com sua consequente extinção. Custas processuais pelo executado e honorários advocatícios na forma pactuada. Expeçam-se os respectivos alvarás visando liberação dos bens porventura sob constrição judicial, P.R.I., Arquive-se, cumpridas as formalidades legais. BV: 28/11/05. Dr. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Djacir Raimundo de Sousa, Marcos Antônio Demézio dos Santos, Luciana Rosa da Silva, Alexander Ladislau Menezes , Marco Antônio Salvatio Fernandes Neves.

00260 - 001004083030-8

Autor: Francisco das Chagas Batista; Réu: Jornal Brasil Norte => FINAL DE SENTENÇA: Vistos...Face ao exposto, julgo o pedido procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze porcento) do valor da condenação. Após, o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraíndo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. P.R.I. BV: 05/12/05. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante- Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Maria Eliane Marques de Oliveira, José Aparecido Correia.

00261 - 001004096910-6

Autor: Maria Cristina de Mello; Réu: Unibanco Seguros S/A e outros => FINAL DE SENTENÇA: Vistos...III- Em face do exposto e tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar procedente o pedido, condenando as requeridas em solidariedade pela reparação material, nos valores constantes da inicial (R\$ 9.670,00), bem como em dano moral, em duas vezes o valor do dano moral, equivalente à quantia não atualizada de R\$ 19.340,00 (dezenove mil trezentos e quarenta reais) mais custas processuais e honorários advocatícios de 12% (doze porcento) observando-se os parâmetros do artigo 20 § 3º do

CPC. Aos valores deverão ser agrupados juros e correção monetária, o primeiro desde a citação inicial e a segunda do ajuizamento do feito. P.R.I. BV: 29/11/05. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vívian Santos Witt, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Humberto Lanot Holsbach.

MONITÓRIA

00262 - 001004083473-0

Autor: Jose Ribeiro da Silva; Réu: Claudianor Sousa Silva => DESPACHO: Diga o autor(fls.58). Intime-se. BV,12/12/05 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior.

00263 - 001005105321-2

Autor: Anaconda Tours Ltda; Réu: Fabricio Bezerra de Deus => DESPACHO: Cite-se (fls. 32). BV, 12/12/05 - Dr. cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

REIVINDICATÓRIA

00264 - 001003075338-7

Autor: Dimas Freitas de Mesquita; Réu: Antonio Rodrigues Santos => FINAL DE SENTENÇA: Vistos...III- Ex positis, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a restituir o imóvel descrito na peça exordial, reintegrando o autor na posse do imóvel caracterizado, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10%. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado reintegratório. P.R.I. BV: 01/12/05. Décio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Edir Ribeiro da Costa, Roberto Guedes Amorim.

SA VARA CÍVEL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A) :
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :
Tyanne Messias de Aquino
Wander do Nascimento Menezes

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00265 - 001004089675-4

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima; Requerido: Ricardo Fahr Pessoa => Despacho: Defiro (fl. 87). Após, conclusos. Boa Vista, 14/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio Rufino.

AÇÃO DE COBRANÇA

00266 - 001002048545-3

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Maria Verônica de Almeida => Despacho: Defiro o pedido de fl. 112. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Rodolfo César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00267 - 001005102573-1

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Deoclecio Barbosa Filho => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 62v no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

BUSCA E APREENSÃO

00268 - 001005124735-0

Requerente: Antonio de Souza Matos; Requerido: Antonio => Despacho: Cite-se. Após analiso o pedido liminar. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00269 - 001004089135-9

Autor: Banco Fiat S/A; Réu: F Ramos Rabelo e Cia Ltda => Despacho: Defiro (fl. 89). Após, conclusos para sentença. Diligências necessárias. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Márcio Wagner Maurício.

00270 - 001004094511-4
Autor: Banco General Motors S/A; Réu: Telmarcio de Souza Santos => Despacho: Defiro (fl. 35). Diligências necessárias. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Elaine Bonfim de Oliveira.

00271 - 001005124475-3
Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda; Réu: Roseli Carvalho da Silva => Despacho: Faculto à parte autora demonstrar que notificou a ré pessoalmente. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucília Gomes.

CAUTELAR INOMINADA

00272 - 001005108712-9
Requerente: Getulio Alberto de Souza Cruz; Requerido: Banco do Brasil S/A => DESIGNAÇÃO = Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/06 às 10:00 horas. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) - Intimação das partes, para depositarem, em cartório, o rol de testemunhas com 10 dias de antecedência, (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti, Frademir Vicente de Oliveira.

COMINATÓRIA

00273 - 001005112039-1
Requerente: Jose Antonio do N Neto; Requerido: Sudameris Arrendamento Mercantil S/A => DESIGNAÇÃO = Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/06 às 10:00 horas. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) - Intimação das partes, para depositarem, em cartório, o rol de testemunhas com 10 dias de antecedência, (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Antonieta Magalhães Aguiar.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00274 - 001005102589-7
Requerente: Vilma Lacerda Souto Maior; Requerido: Capemi Caixa de Pécúlios Pensões e Montepíos Beneficente => REPUBLICAÇÃO - Despacho: A parte ré não obstante ser citada, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, razão pela qual decreto a sua revelia, com os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Caso de julgamento antecipado da lide. Com as anotações devidas, façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 13/12/05. Dr. Ângelo Augusto GraçaMendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Ezequiel Salvador.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00275 - 001001006668-5
Consignante: Codirel Com Distribuidora Repres Esperança Ltda; Consignado: Antonio de Souza e outros => DESPACHO - Junte-se aos autos da precatória e aguarde-se por 30 dias, para manifestação da parte autora. Após cls. Boa Vista 14/12/2005. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Adv - Jorge da Silva Fraxe, Juzelter Ferro de Souza.

DECLARATÓRIA

00276 - 001004079436-3
Autor: Diocese de Roraima; Réu: Imobiliária Potiguar Ltda => DESIGNAÇÃO = Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/06 às 11:00 horas. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Stélio Baré de Souza Cruz, Paulo Cesar Pereira Camilo.

00277 - 001005124104-9
Autor: Mário Porcaro; Réu: Raimundo Weber Araújo Negreiros Júnior => Despacho: Apensar ao processo principal. Faculto à parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Boa Vista, 07/12/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti.

DESPEJO FALTA PAGAMENTO

00278 - 001005123618-9
Requerente: Avercino Amorim dos Santos; Requerido: Manoel Valdeliz de Oliveira => Despacho: Defiro Justiça Gratuita. Cite-se. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EMBARGOS DEVEDOR

00279 - 001005107836-7
Embargante: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda; Embargado: Distribuidora Bringel Ltda => DESIGNAÇÃO = Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/06 às 11:00 horas. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Waldir de Souza Tavares, Waldir Lincoln Pereira Tavares, Rosely da Costa Tribuzy, Eduardo Silva Medeiros.

00280 - 001005120023-5

Embargante: Rafael de Castro Filho e outros; Embargado: Ivanildo Queiroz de Lucena => Despacho: Designe-se audiência preliminar. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Sivirino Pauli.

00281 - 001005121560-5

Embargante: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A; Embargado: Marleide de Melo Cabral => Despacho: Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Valter Mariano de Moura.

00282 - 001005122399-7

Embargante: Eliseu Marson Filho; Embargado: Banco da Amazônia S/A => Despacho: Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira, Sivirino Pauli.

EXECUÇÃO

00283 - 001001006042-3

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/A; Executado: Jilzemar Pinheiro de Menezes e outros => Despacho: Defiro (fl. 186). Após, int. parte manifeste exequente. Boa Vista, 14/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Antônio Agamenon de Almeida.

00284 - 001001006048-0

Exequente: Nancy Yelena Anez Cândido de Oliveira; Executado: Maria da Conceição Alves Pereira => Despacho: Defiro (fl. 152). Diligências necessárias. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - André Luís Villória Brandão.

00285 - 001001006099-3

Exequente: Banco Econômico S/A; Executado: Oneber de Magalhães Queiroz => Despacho: Defiro (fl. 67). Diligências necessárias. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00286 - 001001006388-0

Exequente: Og Cunha; Executado: Associação dos Empregados da Codesaima => Despacho: Defiro (fl. 343). Diligências necessárias. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alceu da Silva, Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, José Carlos Barbosa Cavalcante, Juliano Souza Pelegrini, André Luís Villória Brandão.

00287 - 001001006431-8

Exequente: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda; Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda => Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura.

00288 - 001001006521-6

Exequente: Itautinga Agro Industrial S/A; Executado: Comercial Rosas Importação e Exportação Ltda => Despacho: Diga o exequente. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Antonio Carlos Bernardes Filho, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, Teuly Souza da Fonseca Rocha.

00289 - 001001006621-4

Exequente: Banco Econômico S/A; Executado: Jesus Cândido da Silva => Despacho: Defiro (fl. 82). Diligências necessárias. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00290 - 001001020129-0

Exequente: Idalice Batalha Maduro; Executado: M Dutra Carvalho => Despacho: Defiro o pedido de fl. 147. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Daniel José Santos dos Anjos, José João Pereira dos Santos, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves.

00291 - 001002052972-2

Exequente: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda; Executado: Concrex Industria e Comercio de Pre Moldados de Concreto => Despacho: Defiro (fl. 137). Oficie-se. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Silas Cabral de Araújo Franco.

00292 - 001002054344-2

Exequente: Fernandes e Lacerda Ltda; Executado: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda => Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

00293 - 001004079322-5

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: José Viana Vinhal => Despacho: Defiro o pedido de fl. 71. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli, Marcos Antonio Jóffily .

00294 - 001004096763-9

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/A; Executado: Roraima Diamond Shopping => Despacho: Defiro (fl. 62). Diligências necessárias. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Italo Diderot Pessoa Rebouças.

00295 - 001004096803-3

Exequente: Ruy Barbosa Fernandes Filho; Executado: Construtora Esfinge Ltda => Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Liliana Regina Alves, Alci da Rocha.

00296 - 001005104642-2

Exequente: Homero Soares Carneiro; Executado: Sulamerica Seguros de Vida e Previdencia S/A => Despacho: Reduza-se a termo a penhora. Após, intime-se a parte executada para opor embargos. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Gervásio da Cunha.

00297 - 001005116636-0

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer; Executado: Mariângela Moleta => Despacho: Recebi hoje. Diga ao autor. Boa Vista, 14/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00298 - 001005116638-6

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer; Executado: Francisco Ruberval Lemos Rabelo => Despacho: Recebi hoje. Diga ao autor. Boa Vista, 14/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00299 - 001005116647-7

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer; Executado: Martinez Lopes Lima => Despacho: Recebi hoje. Diga ao autor. Boa Vista, 14/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00300 - 001005122423-5

Exequente: Norteagro Norte Aerogrícola Ltda; Executado: Aluizio Barbosa de Carvalho => Despacho: Cite-se nos termos do artigo 682 do CPC. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso.

00301 - 001005123634-6

Exequente: Maria Margarida Bezerra; Executado: Ta dos Santos Hotel => Despacho: Recebi hoje. Diga ao autor. Boa Vista, 14/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00302 - 001003065505-3

Exequente: Valter Mariano de Moura; Executado: Associação dos Servidores da Cer => Despacho: Defiro o pedido de fl. 86. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00303 - 001004083020-9

Exequente: Valter Mariano de Moura; Executado: Fábrica Virrosas Ltda => Despacho: À Contadoria para atualização do débito. Boa Vista, 15/12/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura.

00304 - 001005113781-7

Exequente: Italo Diderot Pessoa Rebouças; Executado: C&a Modas Magazine Ltda => Intimação da parte EXEQÜENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 21/24, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Italo Diderot Pessoa Rebouças.

00305 - 001005123321-0

Exequente: Francisco Alves Noronha; Executado: Bv Tours Turismo e Representações Ltda e outros => Despacho: Recebi hoje. Apense-se aos autos principais. Boa Vista, 14/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00306 - 001003072201-0

Exequente: Boa Vista Energia S/A; Executado: Oelbson Amaral Alves => Despacho: Defiro o pedido de fl. 97. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto.

AVERBADO Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

INDENIZAÇÃO

00307 - 001001006374-0

Autor: Waldemar André Johansson Filho; Réu: Salomão Afonso de Souza Cruz => Despacho: Cumpra-se o cartório com o despacho de fl. 143. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maryvaldo Bassal de Freire, Johnson Araújo Pereira, Azilmar Paraguassu Chaves, Hindenburgo Alves de O. Filho.

00308 - 001004085221-1

Autor: Juscelina Solange Berdwarezuck; Réu: J Toledo da Amazonia Ind e Com de Veículos Ltda => DESIGNAÇÃO = Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/06 às 11:00 horas. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) - Intimação das partes, para depositarem, em cartório, o rol de testemunhas com 10 dias de antecedência, (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Joaquim Pinto S. Maior Neto, Cosmo Moreira de Carvalho, Orlando Guedes Rodrigues.

00309 - 001004094491-9

Autor: Manoel Portela Rodrigues; Réu: Itavida Clube de Seguros e outros => Despacho: Recebi hoje. Cumpra-se com a decisão as fls. 353/354. Boa Vista, 14/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Cosmo Moreira de Carvalho, Abimael Araújo dos Santos, Denise Abreu Cavalcanti, Helder Figueiredo Pereira, Vívian Santos Witt, Renato Mageste Vieira, Valcir Geraldo Pereira, Alexandre Salviano Gontijo, Nilza Antonacci Araújo Silva.

00310 - 001005105392-3

Autor: Marcos Antonio de Oliveira; Réu: Real Seguros S/A => Despacho: Efetuar a inclusão dos demais advogados que representam a parte ré. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alberto Jorge da Silva, Denise Abreu Cavalcanti.

00311 - 001005114814-5

Autor: Olano Inacio de Matos; Réu: Banco Abn Amro Real S/A => DESIGNAÇÃO = Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/06 às 11:00 horas. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Johnson Araújo Pereira, Sivirino Pauli.

00312 - 001005121459-0

Autor: Osvalir Brandão Mussato; Réu: Banco Volkswagen => Despacho: Cite-se. Após analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela juridicamente requerida. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Josy Keila Bernardes de Carvalho.

INTERDITO PROIBITÓRIO

00313 - 001005118739-0

Autor: Hsbc Bank Brasil S/A; Réu: Sindicato dos Empregados em Estab. Bancarios de Estado de Rr => Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

MONITÓRIA

00314 - 001005103972-4

Autor: Ciariba Auto Posto Ltda; Réu: Fátima Regina Macedo => DESIGNAÇÃO = Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/06 às 10:00 horas. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Moacir José Bezerra Mota, Jaqueline Magri dos Santos, Cleia Furquim Godinho.

ORDINÁRIA

00315 - 001004081565-5

Requerente: Diocese de Roraima; Requerido: Imobiliária Potiguar Ltda => DESIGNAÇÃO = Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/06 às 10:00 horas. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Stélio Baré de Souza Cruz, Paulo Cezar Pereira Camilo.

00316 - 001005112044-1

Requerente: e Dutra de Freitas; Requerido: Duplic Com de Máquinas e Materiais Gráficos Ltda e outros => Despacho: A parte autora deve indicar novo endereço para que a citação seja realizada, uma vez que no endereço indicado na fl. 50 não foi possível efetuar a citação. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Silva Gomes.

00317 - 001005121369-1

Requerente: Fernando Reis Areco e outros; Requerido: Celso Miranda da Silva e outros => Despacho: Defiro os pedidos de fl. 36 e 38. Boa Vista, 15/12/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Johnson Araújo Pereira.

00318 - 001005121461-6

Requerente: Alcir Oliveira da Silva; Requerido: Randhal Ja Perdiz Randcar => Despacho: Designe-se data mais próxima para a realização da audiência de justificação. Boa Vista, 07/12/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Alcir Oliveira da Silva.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00319 - 001001006784-0

Autor: Arthur Gomes Barradas e outros; Réu: Pedro José de Lima Reis e outros => Despacho: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, com prazo de 20 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 07/12/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Jean Pierre Michetti, Suely Almeida, Geraldo João da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho.

6AVARA CÍVEL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A) :
Zedequias de Oliveira Junior

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00320 - 001002037280-0

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima; Requerido: Fundação Sossego da Mãe Roxa => Despacho: Arquive-se. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00321 - 001002037284-2

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima; Requerido: Faep Fundação de Apoio A Educação e Promoção Social => Despacho: Arquive-se. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. **AVERBADO** Adv - Valentina Wanderley de Mello.

AÇÃO DE COBRANÇA

00322 - 001004091455-7

Autor: Hcc Rocha; Réu: Supermercado Butekão Ltda => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli, Jean Pierre Michetti.

00323 - 001005105606-6

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Cizoneide Melo da Silva => Despacho: D. (fls. 75/77). (Defiro). À DPE. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00324 - 001005106814-5

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Margareth Siqueira de Oliveira => Despacho: Indefiro (fl. 69), haja vista as notícias expostas à fl. 53. Requeira o que entender cabível. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00325 - 001005114888-9

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Djanira de Sousa Pinheiro => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00326 - 001005115571-0

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Valdemir Reis Munhoz => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00327 - 001005106078-7

Autor: Iésus Fernando Moraes Queiroz; Réu: Vanda Marinho Saraiva => Despacho: Defiro requerimento de fls. 65/66. Diligências necessárias. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Angela Di Manso, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

ARRESTO/SEQUESTRO

00328 - 001003065751-3

Autor: Posto Jumbo Ltda; Réu: Csm Construções Ltda e outros => Despacho: Defiro requerimento de fls. 307. Diga a parte ré. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - João Alfredo de A. Ferreira , Samuel Moraes da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante.

BUSCA E APREENSÃO

00329 - 001002026880-0

Requerente: Maria Plinia da Silva Oliveira e outros; Requerido: Leontina da Silva Bandeira => Despacho: D. (fls. 253). (Defiro). À DPE. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Emira Latife Lago Salomão, Tangriane Borges de Castro Ribeiro, Alci da Rocha.

00330 - 001004085231-0

Requerente: Banco Sudameris Brasil S/A; Requerido: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. (a)

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito Substituto. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Teresina Maria Costa Gonçalves, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00331 - 001001020568-9

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda; Réu: Jurandi Rebelo de Sousa => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito Substituto. Adv - Patrícia Maria Uehara, Edemilson Koji Motoda.

00332 - 001003071918-0

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Nilson Cavalcante de Moura => Final de Decisão (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, decreto a prisão de Nilson Cavalcante de Moura, pelo prazo de 30 (trinta) dias, recomendado, quando do cumprimento, cela especial. Recolha-se à Cadeia pública. Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli, Margarida Beatriz Oruê Arza, Marcos Antonio Jóffily , Hindenburgo Alves de O. Filho.

CAUTELAR INOMINADA

00333 - 001005124338-3

Requerente: E.B.C.; Requerido: B.V.E. => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Edmilson Macedo Souza, Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

COMINATÓRIA

00334 - 001005104985-5

Requerente: Benedito Fernandes de Lima; Requerido: Banco Fiat Sa => Final de Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao autor pela reparação do dano moral constatado. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à ordem de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mende s - Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Rogenilton Ferreira Gomes, Jucie Ferreira de Medeiros.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00335 - 001005123258-4

Consignante: Jonathas Augusto Apolonio Gonçalves Vieira; Consignado: Banco Volkswagen S/A => Despacho: Autorizo o depósito, devidamente atualizado. Feito o depósito, cite-se nos termos do artigo 893 do CPC. Boa Vista, 05.12.2005. Délcio Dias Féu- Juiz de Direito Substituto Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres.

DEPÓSITO

00336 - 001005122390-6

Autor: Lira e Cia Ltda; Réu: Cícero Pedro da Silva Filho => Despacho: Indefiro (fl. 27) já que, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, tal não é possível. Requeira, destarte, o que entender cabível. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rárisson Tataira da Silva, Conceição Rodrigues Batista.

DESPEJO FALTA PAGAMENTO

00337 - 001004096520-3

Requerente: Antonio Magalhaes de Oliveira; Requerido: Ana Célia Ferreira de Sousa => Despacho: Defiro requerimento de fl.128.Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes -

Juiz de Direito Substituto. Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárisson Tataira da Silva, Conceição Rodrigues Batista.

EMBARGOS DEVEDOR

00338 - 001004097337-1

Embargante: Rogério Miranda; Embargado: Massa Falida de Lundgren Irmão Tecidos Ind. e Com. S/A => EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: Não havendo possibilidade de acordo passo, de logo, a sanear o feito: I - Fixo como ponto controvertido a existência de mencionado excesso de execução; II- As preliminares suscitadas não devem prosperar, primeiro porque carente de fundamentação, segundo (e principalmente) haja vista o fato da parte embargada ter ofertado, adequadamente, sua oposição aos embargos opostos, donde se denota, destarte, que incabível é, no caso em tela, falar-se em inépcia da inicial. O mesmo, por óbvio, pode-se ser afirmado no tocante à inexistência de causa de pedir, pois perfeitamente possível é embargar qualquer execução, ainda que fulcrada em título judicial, com base em suposto excesso daquela. Afasto pois todas as preliminares arguidas. Quanto ao outro pleito, suficiente é lembrar à parte embargada que o momento para tanto resta acobertada pelo manto da prepulsão; III - Quanto as provas defiro a documental consubstanciada naquela já acostada aos autos e, ainda, a prova pericial, pelo que nomeio o Dr. Pedro Ferraz para apresentação de laudo técnico-contábil, devendo utilizar quando da elaboração do cálculo índice de juros equivalente a 12% (doze por cento) ao ano, bem como determinar se há capitalização mensal destes, ou seja, cobrança de juros sobre juros. Intime-o para apresentar sua proposta de honorários. As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias, consideradas desde já cientes desta decisão. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alcyr Carvalho da Silva, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Carmen Maria Caffi.

00339 - 001005102201-9

Embargante: Barroz Agroindustrial Ltda; Embargado: Lac de Lima Comercial => Despacho: Eslareça o cartório acerca da certidão de fl. 126, haja vista documento de fls. 120/122. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco Adonias Pinheiro.

00340 - 001005121434-3

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Lenir de Souza => Despacho: Cumpra-se com despacho de fl. 27. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mivanildo da Silva Matos.

EXECUÇÃO

00341 - 001001007170-1

Exequente: Banco Bradesco S/A; Executado: Waldir Vasconcelos Rocha e outros => Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte ré para manifestar-se acerca do acordo de fls. 64/65. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00342 - 001001007210-5

Exequente: Famac Industria de Máquinas Ltda; Executado: Ml Pinheiro de Menezes => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Renato José Pereira Oliveira, Antônio Agamenon de Almeida, Elaine Cristina Strelow.

00343 - 001001007246-9

Exequente: Og Cunha; Executado: Associação dos Empregados da Codesaima => Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte executada AEKO- Associação dos Empregados da Codesaima acerca da solicitação de fl. 523, juntando aos autos a guia autenticada do depósito emitida às fl. 273. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv -

Maria do Socorro R de Freitas, Dayssy Gonçalves Q. Ribeiro, Gemairie Fernandes Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00344 - 001001007261-8

Exequente: João dos Santos Souza; Executado: Francisco Olímpio de Oliveira => Despacho: Defiro requerimento de fl. 333. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

00345 - 001001007684-1

Exequente: Roraitur Viagens e Turismo Ltda; Executado: Marilza Carvalho Damasceno => Despacho: Defiro 2A parte do requerimento de fl.296. Diligências necessárias. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - André Luís Villória Brandão.

00346 - 001002026691-1

Exequente: Gentilla Sella; Executado: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Miguel José dos Santos, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00347 - 001003057931-1

Exequente: Ayres Pinto Ribeiro; Executado: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => Despacho: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Helaine Maise de Moraes França, Stélio Baré de Souza Cruz.

00348 - 001003064972-6

Exequente: Pioneiro Combustíveis Ltda; Executado: Caburai Taxi Aéreo Ltda => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Savio Fernandez Mileo, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Marco Antônio Salvatio Fernandes Neves, Jean Pierre Michetti, Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva.

00349 - 001003065585-5

Exequente: Visa Construções e Serviços Ltda; Executado: Companhia Energética de Roraima S/A => Despacho: Certifique o Cartório acerca do transcurso do prazo conferido na decisão de fl. 808. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Abdon Fernandes de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ataliba de Albuquerque Moreira.

00350 - 001004092370-7

Exequente: Anderson Lima Paracat; Executado: Pedro Vieira da Silva Filho => Despacho: D (fls.123/124). Diligências necessárias.(Defiro).Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Conceição Rodrigues Batista, Francisco das Chagas Batista.

00351 - 001005101665-6

Exequente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda; Executado: Francisca Ramos Rabelo => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Marcos Guimarães Dualib, Conceição Rodrigues Batista, Rommel Luiz Paracat Lucena, Luciana Rosa da Silva.

00352 - 001005109657-5

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Jose Peixoto => Despacho: D. (fls. 66). (Defiro). Após, int. (intime-se) para manifestar interesse. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Marcos Guimarães Dualib, Conceição Rodrigues Batista, Rommel Luiz Paracat Lucena, Luciana Rosa da Silva.

00353 - 001005109666-6

Exequente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima; Executado: Homero Sapará de Souza Cruz => Despacho: Diga o MP se pretende produzir provas. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00354 - 001005112774-3

Exequente: Auto Posto Mucajai Ltda; Executado: Andressa Fernandes Novaes => Despacho: Defiro requerimento de fl. 37. Diligências necessárias. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00355 - 001005104101-9

Exequente: Luciana Olbertz Alves e outros; Executado: Serraria e Madeireira Paganoti => Despacho: Defiro requerimento de fls. 085. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00356 - 001005116913-3

Exequente: Mamede Abrão Netto; Executado: Editora Boa Vista Ltda => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto.

00357 - 001005121934-2

Exequente: Angela Di Manso e outros => Despacho: Cite-se, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00358 - 001002028701-6

Exequente: Manoel Roberto da Silva Peres; Executado: Serraria e Madeireira Paganoti e outros => Despacho: Defiro requerimento de fls. 352.Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Rárison Tataira da Silva.

INDENIZAÇÃO

00359 - 001002052993-8

Autor: Sociedade Rádio Equatorial Ltda; Réu: Rede Tropical de Comunicação Ltda => Despacho: D (fl. 327. (Defiro). Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

00360 - 001002053352-6

Autor: Suênia Cibeli Ramos de Almeida; Réu: Espol de Raimundo de Castro Barros Rep Jose Joaquim T Barros e outros => Despacho: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Oneildo Ferreira, Antônio Cláudio de Almeida, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00361 - 001004093666-7

Autor: Sebastiana Pinto Pereira; Réu: Banco Itaú S/A => Despacho: Reduza-se a termo a penhora. Após, intime-se a parte ré da penhora e do prazo para oferecer embargos. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Winston Regis Valois Júnior, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Elaine Bonfim de Oliveira.

00362 - 001004097613-5

Autor: J. N. Freire de Souza Me; Réu: Fludmac Ind. e Com. de Máquinas Ltda => EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: A ausência da parte ré demonstra seu desinteresse em conciliar. Não havendo possibilidade de acordo passo, de logo, a sanear o feito: I - Fixo como pontos controvertidos a conduta, o resultado, o nexo de causalidade e a culpa; II - Constatou, tal qual alertado pela parte autora, que, de fato, a peça defensiva ofertada à fls.112/121 é intempestiva, isto porque comparecera a ré, voluntariamente, aos autos no dia 17 de junho de 2005 - com a juntada de seu instrumento de mandado -, sendo, no entanto, supracitada peça apresentada, tão somente, no dia 11 de julho de 2005, ou seja, após os quinze dias conferidos à resposta. Imperioso é, sesta forma, decretar a revelia da ré, com os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Há, por outro lado, questão de ordem pública levantada em sede de contestação (que nada obstante intempestivo merece análise) relativo a ilegitimidade ativa

do segundo autor, Sr. Joel Nonato Freire de Souza. Afirma-se que o negócio firmado teria sido celebrado entre a primeira autora e a ré não podendo daí surgir qualquer dano à pessoa do segundo autor. De fato, como cediço, a legitimidade das partes, conforme ensina Celso Agrícola Barbi, surge na identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada. Ora, se a relação jurídica inexiste entre a ré e o segundo autor, impossível é surgir qualquer dano à esfera jurídica deste último, mostrando-se, portanto, óbvia sua ilegitimidade, merecendo, pois, acolhida a preliminar suscitada. Sendo assim pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao segundo autor, na forma do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda o Sr. Joel Nonato Freire de Souza ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios, na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do aludido Diploma Legal. Baixas necessárias III - Tendo em vista a decretada revelia, com os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, impõe-se aplicação da norma do inciso II, do artigo 330 do mencionado Diploma, anunciam-se, assim, o julgamento antecipado da lide. Logo, com anotações devidas, façam-se os autos conclusos para sentença. A parte presente sai desde já ciente desta decisão. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Nilter da Silva Pinho.

00363 - 001005100326-6

Autor: Elaine Giacobbo; Réu: Rico Linhas Aéreas => Despacho: Deixo de receber o agravo interposto, por quanto intempestivo. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rárisson Tataira da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Leyla Viga Yurtsever.

00364 - 001005103841-1

Autor: Marcos Antonio de Oliveira; Réu: André Alberto Souza Soares => Despacho: Mantenho decisão de fls. 116/117. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Carlos Alberto Gonçalves, Andre Alberto Souza Soares.

00365 - 001005116568-5

Autor: Pericles Pedro Ferreira dos Santos; Réu: Mega Tur Viagens => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

00366 - 001005121379-0

Autor: Chahine & Sales Ltda - Mega Tur Viagens; Réu: Pericles Pedro Ferreira dos Santos => Despacho: Promova-se a inclusão no Siscom do nome do patrono da parte ré, conforme documento de fl.12, dos autos principais. Após, intime-o para cumprimento do despacho de fl. 07v. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

MANDADO DE SEGURANÇA

00367 - 001005121393-1

Impetrante: Comercio e Representação Jurity; Autor. Coatora: Presidente da Cpl da Bovespa-sonia Maria Gouveia Lima => Despacho: Haja vista a norma do inciso II, do artigo 35 do COJERR declino a competência para uma das Varas Fazendárias da Capital. Baixas necessárias junto ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Guimarães Dualibi, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

MONITÓRIA

00368 - 001004091066-2

Autor: Santa Clara Indústria e Comercio de Alimentos Ltda; Réu: Supermercado Butekão Ltda => Despacho: Certifique o Cartório acerca da tempestividade da manifestação das partes em alegações finais. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Lauro Henrique Lobo Bandeira, Jean Pierre Michetti.

ORDINÁRIA

00369 - 001005114870-7

Requerente: Boa Vista Energia S/A; Requerido: Adeci Oliveira dos Santos => Despacho: D. (fls. 40/41). (Defiro). Após, int. (intime-se)

para manifestar interesse. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00370 - 001004097249-8

Autor: Zilda Francisco da Silva; Réu: Nixon da Silva Rodrigues => EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: Tendo em vista que autocomposição é a melhor forma para solução dos conflitos de interesse não há como deixar de homologar o presente acordo, estabelecido nos seguintes termos: I - A parte ré compromete-se a pagar à autora quantia equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo imóvel objeto da lide; II - Tal valor será dividido em 05 (cinco) parcelas iguais e mensais de R\$200,00 (duzentos reais), tendo a primeira vencimento no dia 15 de janeiro de 2006; III - o inadimplemento superior a sessenta dias acarretará o vencimento antecipado de todas as prestações devidas, bem como adoção de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido; IV - A autora renuncia a qualquer direito que se originara do fato em tela; V - As custas processuais serão suportadas pela parte autora, isento-a, entretanto, de qualquer pagamento na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. Assim sendo, fulcrado no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologo a transação, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. As partes saem desde já intimadas desta decisão, bem como renunciam ao direito de recorrer, pelo que após a publicação desta, certifique-se o transito em julgado, e com as baixas devidas, arquive-se. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00371 - 001005106713-9

Autor: Maria Jucely da Silva Andrade; Réu: Afonso Morais da Silva e outros => EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: Tendo em vista que autocomposição é a melhor forma para solução dos conflitos de interesse não há como deixar de homologar o presente acordo, estabelecido nos seguintes termos: I - A parte ré compromete-se a pagar os débitos referentes ao consumo de água, energia elétrica e IPTU; II - A autora renuncia a qualquer direito que se originara do fato em tela; III - As custas processuais serão suportadas pela parte ré e os honorários advocatícios são renunciados, nesta oportunidade, pelos patronos das partes. Isento, entretanto, a parte ré de qualquer pagamento na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. Assim sendo, fulcrado no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologo a transação, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. As partes saem desde já intimadas desta decisão, bem como renunciam ao direito de recorrer, pelo que após a publicação desta, certifique-se o transito em julgado, e com as baixas devidas, arquive-se. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

REIVINDICATÓRIA

00372 - 001005107693-2

Autor: Zilda da Silva Soares; Réu: Adriana Vanessa Seabra Costa => Despacho: D. (fls. 38/40). (Defiro). À DPE. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISORIAL DE CONTRATO

00373 - 001003065849-5

Requerente: Alexander Ladislau Menezes; Requerido: Banco General Motors S/A => Despacho: Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Rodolpho César Maia de Moraes, Luciana Rosa da Silva, Conceição Rodrigues Batista.

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Arnon José Coelho Junior

PROMOTOR(A) :

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Ricardo Souza da Silva
Maria das Graças Barroso de Souza

ALIMENTOS - PEDIDO

00020 - 001004096948-6

Requerente: E.F.S.; Requerido: J.R.N. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, trânsito julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2005. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves.

00021 - 001005112776-8

Requerente: W.N.P.S.; Requerido: W.P.S. => DESPACHO: Vistos. Em vista da manifestação de fls. 22/23 e documentos juntados, revejo os alimentos inicialmente arbitrados, para doravante fixa-los em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário, até o dia 10 (dez) de cada Mês, mediante o depósito em conta corrente já constante dos autos. Outrossim, intime-se pessoalmente a autora, para que providencie o andamento do feito, sob pena de extinção, em 20 (vinte) dias, inobstante a indicação de fl. 24 (endereço do réu). Cumpra-se. Intimem-se. Ocie-se ao empregador, no tocante ao novo valor fixado. Boa Vista_ RR, 06 de dezembro de 2005. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Jucie Ferreira de Medeiros.

ALVARÁ JUDICIAL

00022 - 001004092441-6

Requerente: Antonio Neves e outros => Posto isto, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público, DEFIRO o pedido inicial, autorizando a expedição dos respectivos Alvarás Judiciais em nome do requerente A.N., para que esta possa levantar os saldos totais indicados pelos documentos de fls. 17 e 41 (PIS/ PASEP) e fls. 20/27 (FGTS), com eventuais correções, não havendo necessidade de prestação de contas, considerando-se que os valores são de pequena monta e o requerimento conjunto dos herdeiros. Quanto à conta Bancária mantida perante o Banco do Brasil S/A, a instituição informou que o saldo encontra-se devedor. Defiro a renúncia ao prazo recursal, não sendo necessária nova conclusão, portanto, fica autorizada a expedição imediata dos respectivos Alvarás, sendo o caso. Além do mais, o primeiro Requerente tem preferência legal na forma do Estatuto do Idoso. Os Requerentes são beneficiários da AJG. Após as formalidades legais, se for o caso, arquivem-se com as anotações de estílo. P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2.005. Arnon José Coelho Júnior Juiz de Direito Auxiliar Adv - Christianne Conzales Leite.

00023 - 001005116670-9

Requerente: Carolina Pinto Latgé => Posto isto, DEFIRO O PEDIDO para autorizar a venda do bem imóvel de propriedade da menor CAROLINA PINTO LATGÉ, por valor não inferior ao da avaliação de fls. 16/18, conforme localização e caracterização constantes dos documentos de fls. 07/08, imóvel este recebido em doação de sua mãe e do padrasto, à época. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para necessária prestação de contas, devendo apresentar a devida Escritura Pública em nome da menor, podendo o prazo ser prorrogado em caso de necessidade, mediante requerimento devidamente fundamentado. Outrossim, havendo concordância da beneficiária, que a cláusula de usufruto seja excluída da formalização de registro do novo bem imóvel que vier a ser adquirido em nome da menor, eis que aparenta ter plenas condições para o sustento próprio. Defiro a renúncia do prazo recursal, ficando desde logo deferida e homologada a desistência, expedindo imediatamente o respectivo ALVARÁ JUDICIAL autorizando a venda do imóvel, nos termos propostos. Custas pela r equerente. Certificado o transcurso do prazo, ou apresentada a prestação de contas, venham-me conclusos para apreciação, arquivando-se em seguida, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2.005. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Auxiliar Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

ARROLAMENTO DE BENS

00024 - 001005117469-5

Requerente: Geraldo Costa Nogueira e outros; Requerido: Geraldo Costa Nogueira Filho => DESPACHO: Vistos. Embora os herdeiros sejam maiores e capazes , o feito não se encontra devidamente instruído, assim é o caso de deferimento apenas parcial dos pedidos formulados às fls. 31/32 e 37/39, quanto ao levantamento de valores

e venda do veículo. Assim, defiro parcialmente os requerimentos formulados , AUTORIZADO a expedição dos seguintes ALVARÁS: ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos saldos bancários indicados à fl. 28, independentemente de qualquer prazo, expedindo-se de imediato. ALVARÁ JUDICIAL para a venda e transferência do veículo indicado e caracterizado à fls. 38/39, em favor do comprador, desde que pagos os impostos e taxas regulamentares. Intimem-se. Expeça-se o necessário, independentemente de qualquer prazo. Ciência ao M.P., oportunamente. Boa Vista_RR, 15 de Dezembro de 2005. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Maria Dizanete de S Matias.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00025 - 001001008534-7

Inventariante: Marilene Melo => DESPACHO: Vistos. Em vista do falecimento da inventariante por economia processual, considerando-se o pedido de fl. 256, nomeio o Sr. J. S. de M. , em substituição à nomeada anteriormente, devendo, no prazo legal prestar o compromisso, como inventariante. Outrossim, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual, via PGE, para manifestação. Após, venham-me os autos em conclusão. Boa Vista_ RR, 18 de dezembro de 2005. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara cível. Adv - Márcio Pereira de Mello.

00026 - 001001020515-0

Inventariante: Maria Marília Costa e outros => DECISÃO: Assim, havendo pedido expresso de todos os herdeiros, autorizo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para a venda do imóvel localizado à Rua Araújo Filho, 563, centro, nesta capital, pelo valor não inferior ao pretendido pelos mesmos, qual seja, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos precisos termos do pleito de fl. 385, item 07, onde os herdeiros justificam a necessidade de venda do imóvel para a finalização do procedimento, recolhendo-se os impostos devidos e custas processuais, bem como honorários advocatícios, atribuindo-se ao final, as quotas aos herdeiros necessários. No mais, intime-se a peticionante de fls. 378/379, para manifestação quanto à prestação de contas e demais proposições, em 10 (dez) dias, conforme consta dos autos. Intimem-se também pessoalmente os demais herdeiros sobre fls. 389/390, para manifestação no mesmo prazo. Outrossim, oficie-se ao Banco Sudameris, para que no prazo de 20 (vinte) dias, atenda aos pedidos de fls. 379, item 2, e 386, item b, transcrevend o-se os termos. Oficie-se também à Imobiliária Potiguar, para que informe detalhadamente sobre as vendas já efetivadas dos imóveis, juntando documentos legais e hábeis, dos valores percebidos e repassados, bem assim como dos valores pendentes de recebimento, no prazo de 20 (vinte) dias, para melhor instrução do procedimento. Quanto ao pedido de sobrepartilha, o apreciarei oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2.005. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Auxiliar Adv - Sivirino Pauli, José Demontiê Soares Leite, Stélio Dener de Souza Cruz.

00027 - 001001020519-2

Inventariante: Maria Cefânia Costa e outros => DESPACHO: Vistos. Como o inventário em apenso foi protocolado em data anterior, entendeu-se da prevalência daquele. Assim, intimem-se os requerentes, pelo patrono constituído, para manifestação. Outrossim, embora o feito em apenso esteja bem instruído, permanece o presente feito junto, até ulterior determinação. Em vista do requerimento de fl. 49, oportunamente abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual, via Procuradoria Geral do Estado. Certifique-se oportunamente. Empós, conclusos.. Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2005. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva, Stélio Dener de Souza Cruz, Stélio Baré de Souza Cruz.

EXECUÇÃO

00028 - 001004083409-4

Exequente: R.T.C.P. e outros; Executado: P.P.S. => FINAL DE SENTENÇA: Nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida por R. T. da C. P. e F. da C. P., menores, rep. por sua genitora, I. da C. O. Defiro o pedido de A.J. G. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos as cautelas de praxe. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2005. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00029 - 001004087893-5

Exequente: C.P.L.P.; Executado: E.A.S.P. => FINAL DE SENTENÇA: Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de

Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida por C. P. DE L. P., menor impúbere, rep. por sua mãe, S. DE L. S., contra E. A. DA S. P., não havendo óbice legal intransponível ao deferimento do pedido. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2005. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana. 00030 - 001004089336-3

Exequente: M.F.O.; Executado: R.G.F. => FINAL DE SENTENÇA: Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida por M. F. de O. contra, não havendo óbice legal intransponível ao deferimento do pedido. Sem Custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2005. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00031 - 001005101157-4

Exequente: A.T.S.R.; Executado: M.S. => FINAL DE SENTENÇA: Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida por A. T. de S. R., menor impúbere, rep. por sua mãe, A. de S. S., contra M. dos S., não havendo óbice legal intransponível ao deferimento do pedido. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2005. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00032 - 001005114556-2

Exequente: H.M.T.N. e outros; Executado: D.A.N.O. => DESPACHO: R.H. Junte-se a eventual petição da parte exequente, quanto à manifestação do devedor. Após, conclusos, com urgência. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00033 - 001004092170-1

Exequente: Denise Abreu Cavalcanti; Executado: Elizangela Leila Jackson King e outros => Aguarda providência cert. dpj. Despacho: Intimação da parte para se manifestar quanto ao ofício do Banco do Brasil. (Port. 02/03 Gab 7º Civil). Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00034 - 001001008046-2

Autor: G.J.A.B.; Réu: F.M.A.B. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, em consonância com o douto parecer ministerial de fl. 168-v, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após trânsito julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2005. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

GUARDA DE MENOR

00035 - 001005112319-7

Requerente: C.M.A.; Requerido: L.S.V.N. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, em consonância com o douto parecer ministerial de fl. 10, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de A.J. G. Após trânsito julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2005. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00036 - 001004097401-5

Requerente: H.A.B.S.; Requerido: J.F.N. => DESPACHO: Vista às partes. Após, ao M.P. Boa Vista-RR, 11.11.2005. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00037 - 001003068391-5

Requerente: M.C.N.; Requerido: L.A.N. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, em consonância com o douto parecer ministerial de fl. 43-v, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Após trânsito julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2005. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00038 - 001005112781-8

Requerente: F.E.A.S. e outros => DESPACHO: Vistos. Embora o pedido não tenha sido formulado do modo legal, como enfatizou o Douto Representante Ministerial, que seria via de ação própria, por economia processual é possível o deferimento, ainda que temporariamente. É evidente que ao longo dos anos a autora foi prejudicada, já que da forma homologadas, o percentual de faturamento da empresa é de difícil mensuração, ficando a vontade do réu o pagamento respectivo. Assim, DEFIRO o pedido formulado, autorizando a remessa de ofício ao empregador do réu, para que doravante proceda aos descontos de 30% (trinta) por cento de seus rendimentos brutos, excluídos os descontos legais obrigatórios, depositando-se tal valor na conta indicada à fl. 36. Outrossim, este desconto terá vigência até que eventualmente o réu se manifeste nestes autos ou por ação própria, quando, se for o caso, será suspenso, abrindo caminho para discussão em outro feito. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2005. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00039 - 001005124141-1

Requerente: C.A.O. e outros => Aguarda providência cert. dpj. Despacho: Processo encontra-se com vista advogado do requerente. (Port. 02/03 Gab 7º Vara Cível). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

8A VARA CÍVEL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
ESCRIVÃO(Â):
Eliana Palermo Guerra

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00087 - 001002054916-7

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima; Requerido: O Estado de Roraima => DECISÃO: ...Do exposto, determino ao Réu que se abstenha de efetivar a contratação da empresa Atlântica Serviços Gerais, na licitação em referência. Caso já o tenha feito, desde logo declaro a nulidade do contrato, suspendendo seu cumprimento. Notifique-se o Réu para, em cinco dias, prestar as informações mencionadas no item b), 1, 2, 3 e 4, fls. 881/882. Intime-se, para ciência do aqui decidido, com cópia desta decisão e de fls. 870/883, a Procuradoria do Estado. Intime-se, com as mesmas cópias, para ciência e cumprimento, sob pena de desobediência, o Sr. Governador de Estado e o Sr. Secretário Estadual de Administração. Após as intimações, dê-se ciência ao Ministério Público. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. César Henrique Alves-Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Luciano Alves de Queiroz, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

ANULATÓRIA

00088 - 001005124522-2

Autor: Refrigeração J R; Réu: O Estado de Roraima => O pedido de antecipação não tem qualquer relação com o provimento de mérito pretendido ao final, por esta razão, por ora, indefiro a antecipação pretendida. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros.

CAUTELAR INOMINADA

00089 - 001005124577-6

Requerente: Supermercado Goiania Ltda; Requerido: O Estado de Roraima => Pelo que pude compreender da vestibular, o Processo Administrativo Fiscal nº 22001.09665/05-05 não se findou, logo ainda não há que se falar em crédito tributário definitivamente constituído e, ao que parece, o dito crédito ainda não está inscrito na dívida ativa, pelo que ainda não é exigível. Com este breve considerando, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Cite-se o

requerido a, querendo, contestar o feito no prazo legal. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - José Demontiê Soares Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite.

EMBARGOS DEVEDOR

00090 - 001004083549-7

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: S&m Construções e Comercio Ltda => SENTENÇA: ...Por entender que a execução encontra-se completamente instruída e embasada e, levando em conta que as alegações do embargante não conseguiram trazer prova que combatesse as assertivas levantadas pelo exequente, tenho por bem em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, determinando o imediato destrave do processo executivo. Assim, extinguo o presente feito, com julgamento do mérito, baseado no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios que fixo, atendendo as diretrizes contidas no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Conforme EREesp n.º 233.785/RS, Em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art. 520, V do CPC. Portanto, sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Ednaldo Gomes Vidal, José Carlos Barbosa Cavalcante, Antonio Perrira da Costa.

00091 - 001004091079-5

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Valmy Ferreira dos Santos e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000079RRA, Dr(a). Messias Gonçalves Garcia para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Diógenes Baleeiro Neto, Messias Gonçalves Garcia.

00092 - 001005124189-0

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Maria das Graças Braga Lima => Apensem-se aos autos de execução respectivo. Após, conclusos. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Mivanildo da Silva Matos.

EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE

00093 - 001005102466-8

Requerente: Assis Gurgacz e outros; Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Por todo o exposto, hei por bem em extinguir a presente exceção de pré-executividade com base no art. 267, VI do CPC, extinguindo-se, inclusive a execução com relação aos excipientes. Destrave-se o processo executivo com relação à Empresa Executada. Sem condenação em custas e honorários. Determino ao Cartório que, com as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 14 de dezembro 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00094 - 001005123282-4

Exequente: Amaral e Carvalho Ltda; Executado: O Estado de Roraima => Apensem-se à ação indenizatória respectiva, após, venham conclusos. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha.

EXECUÇÃO FISCAL

00095 - 001001003985-6

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Iate Club => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00096 - 001001009035-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Js Ferreira => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00097 - 001001009132-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Instituto de Enfermagem da Bahia => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de

busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00098 - 001001009192-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Sumi Eda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00099 - 001001009194-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Buffet Vale Verde Ltda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00100 - 001001009215-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Otacílio Francisco de Sena => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00101 - 001001009238-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Santos Silva & Cia => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00102 - 001001009307-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Eugênia Vieira R de Matos Arantes => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00103 - 001001009309-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Genésio Alberti Benetti => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00104 - 001001009311-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Olmiro de Souza => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00105 - 001001009323-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Comercial Vitória Ltda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00106 - 001001009341-6

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Marques e Bantim Ltda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00107 - 001001009343-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria da Conceição de Souza Vieira => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00108 - 001001009357-2

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Lisoneide L Q e Erasmo S de Q => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00109 - 001001009361-4

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Vantemberg Campos Dias => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00110 - 001001009392-9

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Rb do Nascimento => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00111 - 001001009643-5

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: C C de Araújo => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - João Felix de Santana Neto, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00112 - 001001015701-3

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Botelho e Silva Ltda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - João Felix de Santana Neto, Ana Luciola Vieira Franco.

00113 - 001001015879-7

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Adolfo Bezerra Machado => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - João Felix de Santana Neto, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00114 - 001001015882-1

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Carlos Alberto Mauro => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00115 - 001001015887-0

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Mag dos Santos => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00116 - 001001015908-4

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Solidas Embalagens Industria Ltda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00117 - 001001015931-6

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: e Olímpio de Moraes => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00118 - 001001015941-5

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: C Romenia F de Almeida => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos

autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00119 - 001002037009-3

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Francisco Pereira da Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00120 - 001002037546-4

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Moden Modelo de Engenharia Ltda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00121 - 001002038306-2

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Rocha e Rocha Ltda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00122 - 001002041335-6

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Tércia Ferreira Eluan => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00123 - 001002046037-3

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Germano e Cia Ltda e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00124 - 001002046046-4

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Francisco Pereira de Farias e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00125 - 001002046068-8

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Willame Policarpo Pereira Filho => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00126 - 001002046094-4

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Sebastiana da Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00127 - 001002046113-2

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Rozendo & Cardoso Ltda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00128 - 001002046204-9

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Flavio Rabelo => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00129 - 001002050982-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Jj dos Santos Marcião => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00130 - 001002051485-6

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Lucila Martins de Miranda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00131 - 001002051616-6

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Mvm de Araújo e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00132 - 001002051679-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Jose de Ribamar Saldanha Trovao => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00133 - 001002051692-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Antonio Ferreira Barros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00134 - 001002051714-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Amilton Martins dos Santos e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00135 - 001002051772-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Chrystienne R Souza e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00136 - 001003064942-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: José Maria Gomes Carneiro => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00137 - 001004081335-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Sebastiao de Jesus Ribeiro => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00138 - 001004083533-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00139 - 001005100296-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Pedro Saraiva Coelho => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00140 - 001005100308-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Heliogabalo G do Nascimento => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00141 - 001005100311-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Gessy Pereira Ramos => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00142 - 001005100343-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Ranulfo Rodrigues da Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00143 - 001005100362-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Astemaq Com e Representação Ltda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00144 - 001005100364-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Souza Cruz & Sila Ltda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00145 - 001005100367-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Rorenge Roraima Eng Ltda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00146 - 001005100426-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Francisco Carlos Arretche => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00147 - 001005100432-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Josivaldo da Silva Wanderley => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00148 - 001005100437-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Juracy Francisco Duarte => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00149 - 001005100484-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Helcias Jose de Santana => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e

apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00150 - 001005100506-3

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Amélia Queiroz de Oliveira => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00151 - 001005100544-4

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Paulo F Mesquita e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00152 - 001005100555-0

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: North Tour Turismo Ltda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00153 - 001005100594-9

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Rajid Jamil Mussa Hananias => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00154 - 001005100654-1

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Abel Francisco de Oliveira => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00155 - 001005100656-6

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Miguel Pereira da Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00156 - 001005100671-5

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Fátima Mary Rodrigues da Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00157 - 001005100764-8

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Raimundo Galdencio de Almeida => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00158 - 001005100766-3

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Paulo Nery Lima de Moura => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00159 - 001005100784-6

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00160 - 001005100824-0

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Jose de Pinho Rodrigues => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00161 - 001005100877-8

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Raimundo Paes Gato => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00162 - 001005100883-6

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Maristela Silva Sousa => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00163 - 001005101042-8

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Balbina Dantas Barbosa => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00164 - 001005101089-9

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Jobson/elizabeth/melgibson Silva Barros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00165 - 001005101110-3

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Horácio Pereira de Carvalho => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00166 - 001005101142-6

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Joelma Paes da Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00167 - 001005101291-1

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Maria Rodrigues de Aragão => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00168 - 001005101312-5

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Francisco Rony da Silva Souza => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00169 - 001005101313-3

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Francisco de Oliveira => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00170 - 001005101321-6

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: José Fonseca Guimarães => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos

autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00171 - 001005101324-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Neide Silva de Oliveira => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00172 - 001005101421-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria das Graças Pereira da Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00173 - 001005101424-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Madalena Pedroza => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00174 - 001005101425-5

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Otildes Leitao Thome => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00175 - 001005101426-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Mario de Andrade Campos => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00176 - 001005101428-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Luiz Moraes => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00177 - 001005101437-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria de Farima B Vasconcelos => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00178 - 001005101440-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Jose Rodrigues da Costa => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00179 - 001005101590-6

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00180 - 001005101631-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Zenio Vianna Filho => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00181 - 001005101632-6

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Tânia Santiago Guedes Godim => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00182 - 001005101699-5

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Rajid Jamil Mussa Hanania => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00183 - 001005101704-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Elizete Level Salomao Alves => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00184 - 001005101709-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Mary Maria Leitao Acosta => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00185 - 001005101715-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Raimundo Gomes da Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00186 - 001005101719-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Francisca Vieira Chagas => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00187 - 001005101740-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Proenge Engenharia Ltda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00188 - 001005101922-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Fátima Mary Rodrigues da Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00189 - 001005102262-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Adauto Reinaldo da Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00190 - 001005102264-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00191 - 001005102332-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Givaldo Joaquim dos Santos => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00192 - 001005102389-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Arai Agropecuaria => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00193 - 001005102646-5

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Rosa de Fátima Leal de Souza => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00194 - 001005102649-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Vanete dos Prazeres Pinho => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00195 - 001005102762-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Luiz Ricardo Nobre Pessoa => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00196 - 001005102786-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Raimunda Pereira da Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00197 - 001005102799-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Tereza Maria da Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00198 - 001005102847-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Severiano Braga de Moraes => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00199 - 001005102870-1

Exequente: O Município de Boa Vista-rr; Executado: João Agnelo Thomazzi => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00200 - 001005103083-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Catarina Andrade Peixoto => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00201 - 001005103098-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Niceia Boh Chaves => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos

autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00202 - 001005103106-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Adrienne Pinheiro de Almeida => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00203 - 001005103127-5

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Dalcimar Maduro Vasconcelos => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00204 - 001005103139-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Leonardo Holanda Arruda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00205 - 001005104023-5

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Hugo Gonçalves Nery => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00206 - 001005104651-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Odete Brandão dos Santos => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00207 - 001005104652-1

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Maria das Dores Chaves Lucena => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00208 - 001005104653-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Egidio Correa Lira => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00209 - 001005104657-0

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Francisco Pinheiro dos Santos => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00210 - 001005104659-6

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Aucides Firmino Rebouças => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00211 - 001005104900-4

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Erasmo Sabino de Oliveira => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00212 - 001005105502-7

Exeqüente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Celia Cavalcante de Almeida => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00213 - 001005105989-6

Exeqüente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Selma de Souza Almeida Levino => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00214 - 001005107482-0

Exeqüente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Elza Breves de Carvalho => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00215 - 001005107495-2

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Wagner Mendes Coelho => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00216 - 001005107504-1

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Antônio Costa Pereira => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00217 - 001005107563-7

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Torneadora Universal => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00218 - 001005107576-9

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Valéria Ferreira Mota => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00219 - 001005107623-9

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: T Loureiro Ltda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00220 - 001005107628-8

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Vantemberg Campos Dias => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00221 - 001005107634-6

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Urzenir da Rocha Freitas Filho => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00222 - 001005107671-8

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Hamadeu Humze Hamid => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00223 - 001005108659-2

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Alceste Madeira de Almeida => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00224 - 001005115136-2

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Adesivaldo Rodrigues da Silveira => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00225 - 001005115237-8

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00226 - 001005115241-0

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00227 - 001005115246-9

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00228 - 001005115267-5

Exeqüente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Clayra da Silva Rodrigues => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00229 - 001005116283-1

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Aldir dos Santos Queiroz => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00230 - 001005116340-9

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Moises Luiz Guarda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00231 - 001005116527-1

Exeqüente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00232 - 001005116539-6

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Macedo e Cia Ltda => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000082RR, Dr(a). Ana Luciola Vieira Franco para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e

apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

INDENIZAÇÃO

00233 - 001004085643-6

Autor: Alcir Gursen de Miranda; Réu: O Estado de Roraima => Com resguardo ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte ré acerca dos documentos de fls. 299/327. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Cosmo Moreira de Carvalho, Antonio Perrira da Costa.

00234 - 001005123594-2

Autor: Ezequiel de Sousa Lavor; Réu: O Município de Boa Vista => 1- Defiro a Justiça Gratuita. 2- Cite-se o requerido a, querendo, contestar o feito no prazo legal. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros.

MANDADO DE SEGURANÇA

00235 - 001005124733-5

Impetrante: Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda; Autor. Coatora: Diretora do Dep. da Sefaz Rr - Edina Cristina Silva Gomes => DECISÃO: ...Assim, preenchidos os requisitos legais, hei por bem em deferir a liminar na forma pleiteada, para suspender, até final julgamento deste mandamus, a exigibilidade do crédito tributário representado pelo diferencial de alíquota pretendido pelo Fisco Estadual, em razão de materiais trazidos de fora do Estado para utilização nas obras realizadas pela impetrante, bem como determinar à Fazenda Pública Estadual que, em decorrência destes diferenciais, se abstenha de inscrever a impetrada na dívida ativa do Estado. Intime-se a autoridade impetrada da liminar. Notifique-se para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

ORDINÁRIA

00236 - 001003074011-1

Requerente: Richardson Ribeiro Castelo Branco; Requerido: O Estado de Roraima => 01- Restaura-se a autuação desta Vara, após, conclusos. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. César Henrique Alves-Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Lavoisier Arnoud da Silveira, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00237 - 001004085012-4

Requerente: Alysson Dionísio Castelo Branco; Requerido: O Estado de Roraima => Intime-se a parte autora para depósito dos honorários periciais. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Antonio Perrira da Costa.

00238 - 001005124751-7

Requerente: Sandoval Moraes Marques; Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Esclareça o autor, em 5 dias, o local em que necessita que o tratamento fora do domicílio seja realizado. Boa Vista, 14 de dezembro de 2005. César Henrique Alves-Juiz de Direito. DECISÃO: ...Do exposto, defiro parcialmente a tutela específica pleiteada, determinando ao Estado que forneça, dentro do prazo de três dias úteis a contar da intimação, as passagens aéreas necessárias ao deslocamento do paciente e custeie as despesas de hospedagem, alimentação, transportes e cirurgia, se o caso, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual ação penal por desobediência, dos agentes públicos responsáveis. Cite-se o Estado para contestar, caso queira, intimando-o, outrrossim, desta decisão. Intime-se, com cópia desta decisão, a Sra. Secretaria Estadual de Saúde para a adoção das providências pertinentes. Intime-se pessoalmente a DPE. Boa Vista, 15 de dezembro de 2005. Rommel Moreira Conrado-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

1A VARA CRIMINAL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Carlos Paixão de Oliveira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Â):
Dolane Patrícia Santos Silva Santana

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00374 - 001001010122-7

Réu: Edivaldo Tomé Ferreira => ATA DE DELIBERAÇÃO: Juntem-se os mandados e publique-se o seguinte despacho: "Diga a DEFESA SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS JOSÉ DANTAS SOUZA E ANTONIO SENA LEAL". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Boa Vista/RR, 14/12/2005. Lana Leitão Martins - Juíza Substituta. Adv - Grece Maria da Silva Matos, Alci da Rocha.

00375 - 001001010532-7

Réu: Alcimir da Silva Lima e outros => Despacho: Reitere-se o ofício de fls. 199. Em: 14/12/2005. Lana Leitão Martins - Juíza Substituta. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00376 - 001001010789-3

Réu: Antônio Osmar de Góis => Despacho: Certifique-se se o acusado Antonio Osmar de Gois tomou ciência da Sentença de Pronúncia de fls. 134/138. Boa Vista/RR, 14/12/2005. Leonardo Cupello - Juiz Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00377 - 001001010979-0

Réu: Carlos Roberto Pinheiro Rodrigues => Despacho: Ao MP para dizer sobre as testemunhas ausentes na assentada de fls. 165. Boa Vista/RR, 14/12/2005. Leonardo Cupello - Juiz Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00378 - 001001015197-4

Réu: Anderson Ferreira da Silva => Despacho: 1-Recebo o Libelo-Crime Acusatório. 2-Entregue ao Réu, mediante recibo a respectiva cópia do Libelo com o rol de testemunhas ("ex vi", o art. 421 do CPP). 3-Notifique-se o Defensor para que no prazo legal ofereça a contrariedade. Boa Vista/RR, 28/11/2005. Leonardo Cupello - Juiz Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00379 - 001002026443-7

Réu: Jacir da Costa Melo => Despacho: Cumpra-se a cota ministerial de fls. 126v. Boa Vista/RR, 14/12/2005. Leonardo Cupello - Juiz Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00380 - 001002026923-8

Réu: Avelino Augusto de Arruda => ntender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 5. Estava o acusado, AVELINO AUGUSTO DE ARRUDA, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 6. O acusado, AVELINO AUGUSTO DE ARRUDA, ao tempo da ação, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, possuía a incompleta capacidade de entender o caráter ilícito do fato? Em caso afirmativo, por quê? Autue-se o presente em autos apartados, juntando-se no mesmo cópia da denúncia, dos laudos de fls. 48/52 e 79/80 e do interrogatório de fl. 40. Juntem-se, também, cópia desta decisão, assim como do presente pleito, aos autos principais acima epigrafado, considerando que tal pedido decorreu na fase das alegações finais. Nomeio como curador do acusado o ilustre defensor que Adv - João Pujucan P. Souto Maior.

00381 - 001004092536-3

Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 14/12/2005. Leonardo Cupello - Juiz Titular. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00382 - 001005101470-1

Indicado: E.N.S. => Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 14/12/2005. Leonardo Cupello - Juiz Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00383 - 001005112110-0

Réu: Raimundo Nonato => Despacho: Designe-se data para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Diligências regulares. Boa Vista/RR, 14/12/2005. Leonardo Cupello - Juiz Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00384 - 001005122430-0
 Réu: Francisco Felipe da Silva => ATA DE DELIBERAÇÃO: ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À DPE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. DESIGNO DIA 11 DE JANEIRO DE 2006, ÀS 09:00 PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Boa Vista/RR, 15/12/2005. Lana Leitão Martins - Juíza Substituta. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENT.

00385 - 001005122923-4
 Requerente: Luís Miguel Reis de Sousa e outros => Despacho: Faça-se a degravação dos depoimentos dos autos principais. Em: 14/12/2005. Lana Leitão Martins - Juíza Substituta. Adv - José Fábio Martins da Silva.

JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A) :
Carlos Paixão de Oliveira
Erika Lima Gomes Michetti
ESCRIVÃO(Ã) :
Dolane Patrícia Santos Silva Santana

CRIME DA LEG.COMPLEMENTAR

00386 - 001005100790-3
 Réu: Nelson Cavalcante Barbosa => ATA DE DELIBERAÇÃO: 1- Ao MP para se manifestar sobre a Certidão supra. 2-Designo a Sessão da Justiça Militar para o dia 22 de março de 2006, às 10:30h. Boa Vista/RR, 14/12/2005. Leonardo Cupello - Juiz-Auditor. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00387 - 001005108466-2

Réu: Deneval Gonçalves Maciel => Despacho: Designe-se nova data para a realização de Sessão do Conselho Permanente da Justiça Militar. Expeçam-se os mandados pertinentes. Boa Vista/RR, 14/12/2005. Leonardo Cupello - Juiz-Auditor. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A) :
Isaias Montanari Júnior
ESCRIVÃO(Ã) :
Djacir Raimundo de Sousa

CRIME DE TÓXICOS

00388 - 001001011045-9
 Réu: Leodalmo Dias dos Santos => FINALIDADE: Intimar o advogado do acusado para apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00389 - 001001011394-1
 Réu: Margarida Monteiro Franco => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2006 às 10:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00390 - 001001011922-9
 Réu: Maria Natália Lopes da Cruz Rodrigues => FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00391 - 001003061761-6

Réu: Cleudinar da Silva Carvalho => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2006 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00392 - 001003072720-9

Réu: Marcelo Bezerra de Mattos => Aguarde-se realização da audiência prevista para 13/01/2006. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00393 - 001005120049-0

Réu: José Vicente da Silva => Despacho em Ata: Requisite-se o laudo toxicológico realizado no acusado, com advertência de tratar-se de réu preso e com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa encerradas; com a juntada do laudo toxicológico em alegações finais em forma de memoriais, inicialmente ao Ministério Público, no prazo legal. Comarca de Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00394 - 001005122271-8

Réu: Marivaldo David da Silva e outros => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, face ao exposto, acata o douto parecer ministerial e com fundamento nos artigos 118 e 120, caput, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, defiro o pedido de restituição de coisa apreendida (documentos do veículo e do cartão bancário) aos patronos do Requerente, nos autos nº 0010 05 122271-8. Providências de praxe, para i fiel cumprimento dessa decisão. Ciente o Ministério Público. P.R.I.C. Comarca de Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito. FINAL DE DECISÃO: Desta forma, em face do exposto, recebo a Denúncia em desfavor de MARIVALDO DAVID DA SILVA, MARIO JORGE RODRIGUES DA SILVA, MARIO FLAVIO DAVID DA SILVA e FÁBIO MARTINS DA SILVA, dando-os como incursos nas sanções previstas no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76 (Proc. 0010 05 122271-8). Designo o dia 30 de dezembro de 2005, às 09h30, para audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se os Acusados. Intimem-se a Defesa e as testemunhas, inclusive os policiais. Notifique-se o Ministério Público. Comarca de Boa Vista (RR); em 15 de dezembro de 2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/12/2005 às 09:30 horas. Adv - Carlos Alberto Gonçalves, Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00395 - 001005122384-9

Réu: Anderson Monteiro Alves => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, em face do exposto, recebo a Denúncia em desfavor de ANDERSON MONTEIRO ALVES, dando-o como incursos nas sanções previstas no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76 (Proc. 0010 05 122384-9). Designo o dia 22 de dezembro de 2005, às 9h, para audiência de instrução e julgamento, requisite-se o Acusado. Intimem-se a Defesa e as testemunhas, inclusive os policiais. Notifique-se o Ministério Público. Comarca de Boa Vista (RR); em 15 de dezembro de 2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/12/2005 às 09:00 horas. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00396 - 001005122429-2

Réu: Jhonathan Costa Teixeira => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, em face do exposto, recebo a Denúncia em desfavor de JHONATHAN COSTA TEIXEIRA dando-o como incuros nas sanções previstas no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76 (Proc. 0010 05 122384-9). Designo o dia 28 de dezembro de 2005, às 9h, para audiência de instrução e julgamento. requisite-se o Acusado. Intimem-se a Defesa e as testemunhas, inclusive os policiais. Notifique-se o Ministério Público. Comarca de Boa Vista (RR); em 15 de dezembro de 2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/12/2005 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RESTITUIÇÃO COISA APREEND

00397 - 001004083652-9

Autor: Genivaldo Coelho de Barros; Réu: Genivaldo Coelho de Barros => Aguarde-se realização da audiência prevista para 05/06/2006. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Raimunda Maroly Silva Oliveira

EXECUÇÃO PENAL

00398 - 001003070106-3

Sentenciado: Jose Marcolino dos Santos => Decisão: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 52 (cinquenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do(a) Condenado (a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14/12/05 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr/RR". Decisão: "... PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo(a) Condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), ficando sujeito às condições estabelecidas nesta decisão....Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14/12/05 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr/RR." Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00399 - 001003073976-6

Sentenciado: Terêncio Mota Magalhães => "... PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo(a) Condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), ficando sujeito às condições estabelecidas nesta decisão....Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/12/05 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr/RR". Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

00400 - 001004087157-5

Sentenciado: Rubens da Silva Pereira => "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORARIA requerida para o período de 20/12/2005 a 02/01/2006... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 15/12/05 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr/RR." Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00401 - 001005100168-2

Sentenciado: Jordani Rocha da Silva => DECISÃO: PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 13/12/05. (a) Euclides Calil Filho - Juiz de Direito da 3A V. Crim./RR Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00402 - 001005108514-9

Sentenciado: Everaldo Martins Cavalcante => "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORARIA requerida para o período de 20/12/2005 a 02/01/2006... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 15/12/05 (a) EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR." Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CRIME

00403 - 001005107864-9

Réu: Amadeu Cerezini => Conflito de competência suscitado. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL**Expediente de 15/12/2005**

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
José Rocha Neto

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

CRIME C/ COSTUMES

00404 - 001005120327-0

Réu: Francisco Auberto Alves Pinheiro => Intimação ordenado(a). Para ciência das partes de audiência de instrução designada para 21/12/2005, às 11h30min. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00405 - 001002029792-4

Réu: Keneth Veras e outros => Aguarda Decurso de Prazo. Adv - Vivaldo Barbosa de Araújo Filho.

00406 - 001005101677-1

Réu: Nivaldo Oliveira da Silva e outros => Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00407 - 001005121128-1

Réu: Darlus Barreto da Silva e outros => Intimação ordenado(a). Para ciência das partes de audiência de instrução designada para 21/12/2005, às 10 horas. Adv - Irene Dias Negreiro.

CRIME C/ PESSOA

00408 - 001002021089-3

Réu: Leomar Lázaro Barroso Uchoa => Aguarda Decurso de Prazo. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

5A VARA CRIMINAL**Expediente de 15/12/2005**

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Janaína Carneiro Costa Menezes
ESCRIVÃO(Ã):
Ronaldo Barroso Nogueira

ABUSO DE AUTORIDADE

00409 - 001004097387-6

Réu: André Henrique Martins e outros => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de interrogatório designada para o dia 09.02.2006 às 10:00 horas. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00410 - 001005105178-6

Réu: Celma da Silva e outros => EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS O Dr. LUIZ ALBERTO MORAIS JUNIOR, MM. Juiz de Direito Substituto da 5A Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: CELMA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 02/04/1979, natural de Manaus-AM, filha de Cloves Martins da Silva e de Maria do Socorro Franco Martins, estando a mesma em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 05 105178-6, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face da ré CELMA DA SILVA e ROSALVA LIMA DÉ OLIVEIRA, incurso nas penas do artigo 155, §4º, I e IV c/c artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal da mesma, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, pelo que CONDENO as rés CELMA DA SILVA e ROSALVA LIMA DE OLIVEIRA pela prática do crime capitulado no artigo 155, §4º, IV, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal...1A RÉ: CELMA DA SILVA...Na terceira fase, tratando-se de tentativa de furto, diminuiu a pena em 1/3 (um terço) conforme parágrafo único do art. 14, inciso II, do código Penal, visto ter sido a ré imediatamente presa, após a prática do crime, razão pela qual torno a pena DEFINITIVA E CONCRETA em 06(seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa...fixo a quantidade de dias-multa em 10 (dez), sendo cada um, no valor de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo mensal vigente à época do fato, devidamente atualizado...determino o

cumprimento da pena em regime aberto...SUBSTITUO a pena imposta por PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE ou À ENTIDADE PÚBLICA...devendo, ainda, se SUBMETER À LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA...A ré encontra-se em liberdade conforme decisão às fls. 52/53, assim, permito que apele em liberdade. Isent o as rés do pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 51 da resolução TSE 20.352/98, lance-se o nome das rés no Rol dos Culpados e oficie-se ao INI, extraíndo-se GUIA DE RECOLHIMENTO, remetendo-a ao digno Juiz da Vara de Execuções Penais. Publique-se; Registre-se; Intime-se o MP e a DPE, ambos pessoalmente. Cumpra-se, e após arquive-se observadas as devidas formalidades legais. Boa Vista, 08 de novembro de 2005. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito Substituto. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de dezembro do ano dois mil e cinco. Eu, JL(Assistente Judiciário), digitei e Ronaldo Barroso Nogueira, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o sinou. RONALDO BARROSO NOGUEIRA Escrivão da 5A Vara Criminal Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00411 - 001005121980-5

Réu: Maria ángela do Carmo Ramos => FINAL DE DECISÃO:"(...) Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso a requerente, com as observações legais, mediante termo de compromisso". Dê ciência ao MP e a DPE sobre esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. B.V., 15 de dezembro de 2005. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior- M.M. Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00412 - 001004098076-4

Réu: Cleson Antonio Coelho da Silva e outros => DESPACHO: 01) - Ao compulsar os autos para sentenciar observei que o réu CLESON não apresentou suas alegações finais até o presente momento. 02) - Como estas são indispesáveis, intime-se o réu acima epigrafado para constituir novo advogado, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, advertindo-o que após este prazo os autos serão encaminhados à DPE. B.V. 14 de dezembro de 2005 - Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior- MM. Juiz de Direito Substituto. Adv - Elias Bezerra da Silva.

00413 - 001005121458-2

Réu: Josias Carvalho Moura => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de testemunha de acusação designada para o dia 09.01.2006 às 08:30 horas. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A) :
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(À) :
Tatianna de Paula Mendes
Walter Menezes

ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00001 - 001005123013-3

Requerente: M.R.C.S. e outros; Criança Adol: A.K.S.R. =>
SENTENÇA: Pedido julgado procedente. Adv - Não há
advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 15/12/2005

015420CE =>00006, 00008, 00075

016465CE =>00063
006984MT =>00025
000368PR =>00034
000042RR =>00042, 00053
000048RR-B =>00006, 00008, 00009, 00012, 00013, 00015,
00016, 00017, 00047, 00051, 00065, 00075, 00078, 00079
000048RR =>00047
000073RR-B =>00088
000074RR-B =>00076, 00089
000075RR-E =>00028
000077RR-A =>00038
000077RR-E =>00006
000078RR =>00030, 00067
000087RR-B =>00015, 00042, 00073
000087RR-E =>00023, 00031, 00085
000092RR-B =>00045
000094RR-B =>00025, 00081
000098RR-B =>00074
000105RR-B =>00049, 00052, 00068
000112RR-B =>00023
000117RR-B =>00060, 00082
000118RR-A =>00076
000120RR-B =>00082
000123RR-B =>00026
000126RR-B =>00044
000135RR-B =>00004
000142RR-B =>00020, 00045
000149RR =>00077
000153RR =>00041
000156RR =>00066
000162RR-A =>00065
000168RR-B =>00037
000171RR-B =>00006, 00064
000181RR-A =>00028
000182RR-B =>00046
000182RR =>00041
000185RR =>00083
000189RR =>00050, 00086
000191RR-B =>00037
000192RR-A =>00024
000201RR-A =>00007, 00074
000203RR =>00054, 00059, 00064
000206RR =>00026, 00047
000209RR =>00050
000223RR-A =>00022, 00039, 00061, 00082, 00084
000225RR =>00069
000226RR =>00028, 00045, 00048, 00072
000231RR =>00082
000236RR-A =>00056
000236RR-B =>00009, 00012, 00013, 00016, 00017, 00018,
00065, 00078, 00079, 00080
000237RR-B =>00025
000237RR =>00044
000238RR =>00038, 00044
000245RR-A =>00037
000254RR =>00083
000258RR-A =>00040
000258RR =>00018
000260RR-A =>00076
000262RR =>00058, 00061
000263RR =>00045, 00049, 00072
000264RR =>00023, 00031, 00039, 00085
000281RR =>00082
000282RR =>00029, 00039, 00043
000285RR =>00020, 00037
000300RR =>00062
000309RR =>00039
000315RR =>00003, 00046
000317RR =>00071
000323RR =>00038
000327RR =>00076
000337RR =>00068, 00082
000344RR =>00077
000352RR =>00044
000356RR =>00027, 00068, 00080
000380RR =>00057, 00058, 00077
000385RR =>00050, 00051
000394RR =>00022, 00045, 00048, 00049, 00052, 00074
000424RR =>00003, 00046
000428RR =>00023, 00055

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 15/12/2005

2º JUIZADO CÍVEL

Juiz(fza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00001 - 001005124043-9

Requerente: Eliane Area dos Santos; Requerido: Jacimara Duarte da Silva => Distribuição por Sorteio em 15/12/2005. Valor da Causa: R\$ 70,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00002 - 001005098731-1

Indicado: C.A. => Transferência Realizada em 15/12/2005.
AVERBADO Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

1º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(À) :

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

INDENIZAÇÃO

00003 - 001005113103-4

Autor: Romulo Moreira Conrado; Réu: Gradiente Eletronica S/A e outros => Despacho: 1. A empresa requerida Gradiente Eletrônica S/A, devidamente citada (cfe. fls. 40) não compareceu para a audiência de conciliação (cfe. fls. 41);2. Não tendo a empresa Requerida comparecido à sessão de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, impõe-se a decretação de sua revelia, aplicando-se-lhe, doravante, os efeitos do art. 322 do CPC;3. Em que pese a revelia da primeira ré, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, uma vez que a segunda empresa requerida ainda não apresentou sua defesa, o que, de acordo com o enunciado 10 do FONAJE, pode ser apresentada até a audiência de instrução. 4. Não obstante isso, sendo a questão exclusivamente de direito, deixo de determinar a designação de audiência de instrução e julgamento e determino a intimação da segunda empresa ré para apresentar defesa escrita, em 10 dias.5. Apresentada a defesa, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de julgamento antecipado da lide. Int. e cumpra-se. B.V.,28/11/05. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Jean Pierre Michetti, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho.

00004 - 001005123823-5

Autor: José Arivaldo de Azevedo; Réu: Banco do Brasil S/A e outros => Despacho: Diante dos documentos juntados, defiro o pedido de fl. 73 e suspendo a sessão designada à fl. 69. Outrossim, designo nova data para o dia 19/12/2005 às 09:00 horas. Intime-se com urgência. Cumpra-se. B.V., 14/12/2005. (a) Érick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - José Arivaldo de Azevedo.

2º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(À) :

Luciana Silva Callegário

AÇÃO DE COBRANÇA

00005 - 001004088470-1

Autor: Antonio Reginaldo Oliveira Ramos; Réu: Jose Kilson S. Silva => FINAL DE SENTENÇA:.... Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas. P. R. Intimem-se. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001005099081-0

Autor: Angela da Silva Araujo; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => FINAL DE SENTENÇA:.... Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ANGELA DA SILVA ARAÚJO em face de COMPANHIA LIDER DPVAT SUL AMÉRICA NACIONAL DE SEGUROS. Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 12/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00007 - 001005099529-8

Autor: Luiz Eduardo Silva de Castilho; Réu: Amarildo dos Santos Aguiar => FINAL DE SENTENÇA:.... Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO em face de AMARILDO DOS SANTOS AGUIAR. Sem custas. P.R. intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 14/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho.

00008 - 001005104183-7

Autor: Maria Cleonice Lima da Cruz; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => FINAL DE SENTENÇA:.... Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por MARIA CLEONICE LIMA DA CRUZ em face de COMPANHIA LIDER DPVAT SUL AMÉRICA NACIONAL DE SEGUROS. Sem custas. P.R. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 12/12/2005 (a) Erck Linhares - Juiz de Direito Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

00009 - 001005113497-0

Autor: Hildene dos Santos Machado; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => FINAL DE SENTENÇA:.... ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autor a montante de R\$ 2.845,99 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigido desde a época em que o sinistro foi liquidado e acrescido de juros legais a contar da citação. Por conseguinte, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

00010 - 001005113515-9

Autor: J.b.l. de Siqueira - Me; Réu: Wildemar dos Santos Figueira => FINAL DE SENTENÇA:.... Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado, propiciando a expedição de Certidão de Dívida do Crédito. Sem custa ou honorários (art. 53, da lei nº 9.099/95). P.R. Intimem-se. Após, arquive-se. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001005115423-4

Autor: Arlisson Tobias da Silva; Réu: Ispam-instituto de Pesquisa e Pós-graduação da Amazônia => FINAL DE SENTENÇA:.... Diante do exposto, JULGO PROCEDEnte o pedido exordial, condenando o Reu a pagar à Autora a importância R\$ 950,00 (Novecentos e cinqüenta reais) devidamente corrigida e acrescida de juros legais, com base no artigo 404, do Código Civil, c/c art. 161, 1º. Em consequência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo civil. Determino, desde já, a intimação da parte sucumbente para cumprir sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de execução forcada, com as advertências legais. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001005116125-4

Autor: Maria das Neves Silva da Frota e outros; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => DESPACHO: Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 67. Após, cls. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

00013 - 001005116126-2

Autor: Nadir de Aguiar Castro e outros; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => DESPACHO: Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 75. Após, cls. EM, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

00014 - 001005117703-7

Autor: Antonio Pedro Alves Ferreira; Réu: Jose Carlos de Jesus => FINAL DE SENTENÇA:..., Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, condenando o Réu a pagar à Autora a importância R\$ 493,00 (Quatrocentos e noventa e três reais) devidamente corrigida e acrescida de juros legais, com base no artigo 404, do Código Civil, c/c art. 161, §1º, CTN. Em, consequência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino, desde já, a intimação da parte sucumbente para cumprir sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada, com as advertências legais. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001005119316-6

Autor: Alciran Ribeiro Santos; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => DESPACHO: 1. Certifique o cartório se houve a citação da requerente. 2. Em, caso negativo, designe-se nova data para realização da audiência. 3. intimações necessárias. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Jaildo Peixoto da Silva.

00016 - 001005121100-0

Autor: Rosinete Mendes da Silva; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => DESPACHO: Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada. Em, 12/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

00017 - 001005121106-7

Autor: Sander dos Santos Pinho; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => DESPACHO: Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada. Em, 12/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

00018 - 001005121109-1

Autor: Sorrubier Pinho Pereira; Réu: Real Seguros S/A => FINAL DE SENTENÇA:..., ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 510,44 (quinhentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigido desde a época em que o sinistro foi liquidado e acrescido de juros legais a contar da citação. Por conseguinte, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Públia Rêgo Imbiriba Filho.

00019 - 001005121817-9

Autor: Josivaldo da Silva Wanderley; Réu: Analice do Socorro Reis Gomes => FINAL DE SENTENÇA:..., Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem conhecimento do mérito, com base no dispositivo acima declinado. Custas pela requerente (art. 51, §2º da Lei 9.099/95). P.R.I Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00020 - 001005117800-1

Requerente: Vanesa Santos de Andrade; Requerido: Banco Sudameris Brasil S/A => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 17/02/2006 às 09:00 horas. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Italo Diderot Pessoa Rebouças.

00021 - 001005122587-7

Requerente: Edson Helio da Silva Sales; Requerido: Telaima Celular S/A => FINAL DE SENTENÇA:..., Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC c/c art. 51, caput, Lei n.º 9.099/95,

julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivese. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DECLARATÓRIA

00022 - 001005098722-0

Autor: Ronizi Auxiliadora de Souza Cruz Silva; Réu: Amazônia Celular S/A => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Mamede Abrão Netto, Luciana Rosa da Silva.

00023 - 001005105739-5

Autor: Antonia Gracilene Maia da Silva; Réu: Banco Itaú S/A => DESPACHO: Atualize-se o valor do débito. Efetue-se a penhora online, nos termos do art. 1º do prov. 071/04 CGJ. Em, 12/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotonio, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

EXECUÇÃO

00024 - 001003059633-1

Exequente: Débora Cristina Pinheiro dos Reis; Executado: Idiene Marilene Silva Queiroz => DESPACHO: Indique a exequente, em cinco dias, o CPF da executada. Após, cls. Em, 12/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

00025 - 001004077742-6

Exequente: Ruy Walter Mainardi; Executado: Nilton Cesar Teixeira de Souza => DESPACHO: 1. Atualize-se o valor do débito (art. 52, II, Lei 9.099/95), com a máxima urgência. 2. Após, conclusos para análise dos requerimentos acostados em fls. 99/106. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Luiz Fernando Menegais, Eduardo Silva Medeiros, Eduardo Silva Medeiros.

00026 - 001004095563-4

Exequente: Luzia Ferreira Barroso; Executado: Raimundo Lourival Veras => DESPACHO: Pedido prejudicado face a sentença de fl. 39. Libere-se o bem constrito em fl. 37. Após, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Em, 12/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Daniel José Santos dos Anjos.

00027 - 001005098823-6

Exequente: Cazarão Móveis e Ambiente Ltda-me; Executado: Ana Catarina dos Santos Magalhães => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Pedido prejudicado face a sentença de fl. 28. Certifique o cartório trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos. Anotações necessárias. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Alberto Jorge da Silva.

00028 - 001005098879-8

Exequente: Joao Amarildo R Santos; Executado: Arnulf Bantgel => DESPACHO: Indefiro o requerido em fl. 54, considerando que as alegações sustentadas pelo executado não foram devidamente comprovadas. Transfira-se o valor bloqueado para a conta deste juízo (fl. 53). Após, cls. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Alexander Ladislau Menezes , Luciana Rosa da Silva, Clodocí Ferreira do Amaral.

00029 - 001005110831-3

Exequente: Valter Mariano de Moura; Executado: Alysson Pereira Lucena => DESPACHO: Reputo válida a intimação de fls. 39, com fulcro no art. 19 § 2º da lei 9.099/95. Após, arquivem-se os autos. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Valter Mariano de Moura.

00030 - 001005111876-7

Exequente: Valdilene Correa Amorim; Executado: Raimunda Fátima Ferreira Nascimento => DESPACHO: Atualize-se o valor do débito. Efetue-se a penhora online, nos termos do art. 1º do prov. 071/04 CGJ. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00031 - 001005112597-8

Exequente: Francisco das Chagas Batista; Executado: João Paulo de Souza e Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24

horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00032 - 001005115453-1

Exeqüente: Osvaldo Batista Costa; Executado: Fabiano Filgueiras Peixoto => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto POSTO, homologo e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, caput, e CPC, art. 598). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Desentranhe-se a documentação solicitada, restando cópia nos autos. P.R.I. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00033 - 001005116984-4

Exeqüente: J.a. de Aguiar-me; Executado: Ross da Silva Ramos => FINAL DE SENTENÇA:..., Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC c/c art. 51, caput, Lei 9.099/95, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas. P.R.I. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00034 - 001005118125-2

Exeqüente: Clovis Silva Sousa; Executado: Hsbc Bank Brasil S/A => DESPACHO: 1. Expeça-se alvará judicial em favor do exeqüente; 2. Intime-se. Em, 14/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - José Gervásio da Cunha.

00035 - 001005118130-2

Exeqüente: Osvaldo Batista Costa; Executado: Antônio Evaldo Soares => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por OSVALDO BATISTA COSTA em face de ANTONIO EVALDO SOARES. Sem custas. P.R.Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 14/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00036 - 001005099812-8

Requerente: Rodinei de Oliveira Figueira; Requerido: Jairo Nogueira Gato => FINAL DE SENTENÇA:..., Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC c/c art. 51, caput, Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas. P.R.I. Em, 12/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00037 - 001003063267-2

Autor: Raimundo Inacio Ferreira; Réu: Maria Luiza Vieira Campos => FINAL DE SENTENÇA:..., Homologo po sentença para que tenha eficácia de título executivo, (parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95) o acordo a que chegaram as partes. Consequentemente, declaro extinto o processo com fundamento no art. 269, III, do CPC. A execução judicial da composição deverá aguardar o prazo necessário ao cumprimento espontâneo, findo o qual venha o processo à conclusão, para extinção da execução. Publique-se, registre-se e intime-se. Em, 01/12/2005 (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Silvana Borghi Gandur Pigari, José Roceliton Vito Joca, Josy Keila Bernardes de Carvalho.

00038 - 001003064399-2

Autor: Euclides Roberto Siqueira Ferreira; Réu: Alexandre Ferreira de Lima Neto => DESPACHO: Defiro o requerido às fls. 147/148. Diligências necessárias. Em, 12/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Roberto Guedes Amorim, Maria Gorete Moura de Oliveira, Larissa de Melo Lima.

00039 - 001003070362-2

Autor: Julio Cesar de Melo Cabral Oliveira e outros; Réu: Mamoud Amed Neto => FINAL DE SENTENÇA:..., Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado, propiciando a atualização da dívida e a expedição de Certidão de Débito do Crédito. Oficie-se ao juízo devedor. Sem custa ou honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). P.R. Intimem-se. Após, arquive-se. em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Valter Mariano de Moura, José Edival Vale Braga, Mamede Abrão Netto, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00040 - 001003075172-0

Autor: Genalde Pavao Barros; Réu: Marilene Dias Fontes e outros => DESPACHO: 1. Atualize-se o valor do débito (art. 52, II, Lei 9.099/95). 2. Expeça-se mandado de penhora (art. 52, IV, da lei 9.099/95), observando-se a ordem do art. 655/CPC c/c art. 52, caput, LJE. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventuais embargos podem ser opostos no prazo legal (art. 736/CPC). 3. Cumpra-se o mandado supramencionado no endereço apontado em fl. 42. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - Geróglida Fabiana Moreira de Alencar.

00041 - 001004083682-6

Autor: Adriano Greco; Réu: Aldemir Pinho de Melo => DESPACHO: Vistas à Defensoria Pública do Estado, para se manifestar se há interesse em: a) adjudicar ou; b) alienar diretamente o bem penhorado, nos termos do art. 52, VII, da Lei 9.099/95. Em caso de alienação, proceda com a indicação do interessado e o valor da proposta. Lavre-se o termo de penhora e intime o executado para querendo, embargar, no prazo de dez dias (fl. 94). Em, 05/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Nilter da Silva Pinho, Noelina dos Santos Chaves Lopes.

00042 - 001004084108-1

Autor: Alicia dos Santos Melo; Réu: Casa de Carnes Goias => DESPACHO: Expeça-se alvará judicial em favor do exeqüente. Intime-se. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Suely Almeida, Maria Emilia Brito Silva Leite.

00043 - 001004084469-7

Autor: Aldeene dos Santos Silva Me; Réu: Australia Confecções Ltda => DESPACHO: Desentranhe-se a documentação solicitada, restando cópia nos autos. Diga a exeqüente se tem interesse na penhora on line. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Valter Mariano de Moura.

00044 - 001004088604-5

Autor: Neire Edith Alves Gonçalves; Réu: Moacir Gomes de Araujo e outros => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por NEIRE EDITH ALVES GONÇALVES em face de MOACIR GOMES DE ARAÚJO. Sem custas. P.R.Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 12/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Anair Paes Paulino, Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz, Maria Gorete Moura de Oliveira.

00045 - 001004095041-1

Autor: Sheila Maria da Costa Ferreira; Réu: Banco Real Abn Amro Bank S/A => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000142RRB, Dr(a). ITALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Marcos Antonio Jóffily , Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças.

00046 - 001005098708-9

Autor: Sergio de Castro Bessa; Réu: Altanair Valentim da Silva e outros => DESPACHO: Efetue-se a penhora on line, nos termos do art. 1.º do prov. 071/04 CGJ. Em, 13/11/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Jean Pierre Michetti, Geralda Cardoso de Assunção, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho.

00047 - 001005099798-9

Autor: Maria de Lourdes Beserra Gomes e outros; Réu: Rosita de Alfredo de Lima e outros => DESPACHO: Arquivem-se os autos. Anotações necessárias. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Lúcio Jaimes Acosta, Jaildo Peixoto da Silva, Daniel José Santos dos Anjos.

00048 - 001005099938-1

Autor: Olane Inacio Matos; Réu: Amazônia Celular S/A => DESPACHO: Retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - Alexander Ladislau Menezes , Luciana Rosa da Silva.

00049 - 001005109917-3

Autor: Nívea Gonçalves de Carvalho; Réu: Banco do Brasil S/A => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 21/02/2006 às 10:00 horas. Adv - Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Johnson Araújo Pereira.

00050 - 001005110239-9

Autor: Francimar Gomes Barros; Réu: Kleber Gomes Cerquinho e outros => DESPACHO: Recebo o recurso no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, remetam-se os atos ao Colégio Recursal. Em, 12/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Lenon Geysom Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior, Samuel Weber Braz. 00051 - 001005110333-0

Autor: Francisca Carvalho da Rocha; Réu: Tim Celular S/A => DESPACHO: Defiro o requerido à fl. 56. Diligências necessárias. Em, 12/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Jaildo Peixoto da Silva.

00052 - 001005110492-4

Autor: Emilia Nelly Fraxe de Queiroz; Réu: Telemar Norte Leste S/A => DESPACHO: Atualize-se o valor do débito. Efetue-se a penhora on line, nos termos do art. 1º do prov. 071/04 CGJ. Em, 12/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Johnson Araújo Pereira, Luciana Rosa da Silva.

00053 - 001005113050-7

Autor: Lampert e Silva Ltda Me; Réu: Skymaster => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 20/02/2006 às 09:00 horas. Adv - Suely Almeida.

00054 - 001005113144-8

Autor: Ana Fatima Coutinho Mello; Réu: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 16/02/2006 às 09:00 horas. Adv - Francisco Alves Noronha.

00055 - 001005113184-4

Autor: Geovane Marques Beserra; Réu: Boa Vista Energia S/A => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 20/02/2006 às 11:00 horas. Adv - Ana Paula Joaquim.

00056 - 001005113440-0

Autor: Eric Silva Pereira; Réu: Gradiante S/A => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 21/02/2006 às 09:00 horas. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

00057 - 001005119346-3

Autor: Fabiane Freitas de Oliveira; Réu: Ourocard Visa Internacional => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 17/02/2006 às 10:00 horas. Adv - Janaína Debastiani.

00058 - 001005119347-1

Autor: Joao Swamy Miranda da Silva; Réu: Norte Brasil Telecom S/A => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 16/02/2006 às 11:00 horas. Adv - Janaína Debastiani, Helaine Maise de Moraes França.

00059 - 001005119478-4

Autor: Jose Frutuoso do Vale Junior; Réu: Varig Linhas Aereas S/A => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 17/02/2006 às 12:00 horas. Adv - Francisco Alves Noronha.

00060 - 001005119498-2

Autor: Edson Ricardo Lucas; Réu: Lira & Cia Ltda - Casa Lira => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 16/02/2006 às 10:00 horas. Adv - Gerson da Costa Moreno Júnior.

00061 - 001005120899-8

Autor: Alessandro Andrade Lima; Réu: Norte Brasil Telecom S/A => DESPACHO: Providencie o cartório a inclusão do nome do advogado da parte demandante, no SISCOM. Certifique o cartório o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 36. Desentranhe-se a documnetação solicitada, restando cópia nos autos. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto.

00062 - 001005120964-0

Autor: Fabryne Silva Sarmento; Réu: Enisson da Silva Peixoto => Audiência de CONCILIAÇÃO adiada para o dia 16/01/2006 às 10:40 horas. Adv - Maria do Rosário Alves Coelho.

00063 - 001005121017-6

Autor: Helen Suzane Oliveira da Silva; Réu: Banco Itaú S/A => DESPACHO: Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada. Em, 12/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Manuel Belchior de Albuquerque Junior.

00064 - 001005121083-8

Autor: Cejurr - Centro de Estudos Jurídicos de Roraima; Réu: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense => DESPACHO: Defiro o requerido em fl. 25. Aguarde-se a apresentação da contestação, no prazo legal. Após, cls. Em, 12/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha.

00065 - 001005121592-8

Autor: Amauri Portela de Souza; Réu: Francisco Alves Alvarenga => DESPACHO: Providencie o cartório a inclusão do nome do advogado do requerido, bem como do nome do advogado do requerente, no SISCOM. Após, aguarde-se audiência designada. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho.

00066 - 001005121841-9

Autor: Francisco Inaldo Silva Costa; Réu: Josue Claudio Alencar Barbosa => DESPACHO: Defiro o requerido à fl. 17. Diligências necessárias. Em, 12/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Azilmar Paraguassu Chaves.

00067 - 001005123825-0

Autor: Wesley Faria de Marciano; Réu: Banco Bradesco S/A => DESPACHO: Intime-se o reclamante para fornecer o correto endereço da parte reclamada no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 12/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Jorge da Silva Fraxe.

INDENIZAÇÃO/CAUTELAR

00068 - 001005116157-7

Requerente: Francilene da Silva Alves; Requerido: Banco do Brasil S/A => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 17/02/2006 às 11:00 horas. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes, Alberto Jorge da Silva, Johnson Araújo Pereira.

MONITÓRIA

00069 - 001004095753-1

Autor: Paulo Luciano Florintino; Réu: 3m Representações e Promoções de Eventos Ltda => DESPACHO: Certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado à fl. 54. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Samuel Moraes da Silva.

00070 - 001005113588-6

Autor: Simão Pedro Cosme; Réu: Construtora Planeta Comercio e Serviços Ltda => FINAL DE SENTENÇA:...., Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas. P. R. Intimem-se. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00071 - 001005118218-5

Autor: Rita Rejane Ferreira; Réu: Cleudes Oliveira da Silva => DESPACHO: Digo o autor, em cinco dias, sob pena de extinção. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Vanessa Barbosa Guimarães.

00072 - 001005121118-2

Autor: Lidiane Nayara Ruth Costa; Réu: Alberto Elionai Rodrigues Leitão => DESPACHO: Providencie o cartório a inclusão do nome do advogado da requerente, no SISCOM. Após, intime-se a requerente sobre a certidão de fl. 11v, do oficial de justiça. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Rárison Tataira da Silva, Alexander Ladislau Menezes .

00073 - 001005122508-3

Autor: W A Chahine - Me (datelli); Réu: Maria Carmelina Oliveira Fonseca Sousa => DESPACHO: Providencie o cartório a inclusão do nome do advogado da parte demandante, no SISCOM. Intime-se a demandadnte sobre a certidão de fl. 13v, do oficial de justiça. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

ORDINÁRIA

00074 - 001004088861-1

Requerente: Raimunda Placida de Melo; Requerido: Telemar Norte Leste S/A => FINAL DE SENTENÇA:...., Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por RAIMUNDA PLÁCIDA DE MELO em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A. Determino o desbloqueio imediato de todos os valoress existentes nas contas e aplicações financeiras.

Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 13/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Luciana Rosa da Silva.

00075 - 001005110165-6

Requerente: Maria Jose Costa de Araujo e outros; Requerido: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000048RRB, Dr(a). Jaildo Peixoto da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

REQUERIMENTO JUDICIAL

00076 - 001004084695-7

Requerente: Alexsandro Nogueira Bezerra; Réu: Centro Norte Construções Ltda => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ALEXSANDRO NÓGUEIRA BEZERRA em face de VENDEDORA CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA. Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 14/12/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Geraldo João da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Humberto Lanot Holsbach.

00077 - 001005098961-4

Requerente: Janete Lima dos Santos; Réu: Fábio Silvestre dos Santos => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. **AVERBADO** Adv - Marcos Antônio C de Souza, Janaína Debastiani, Milson Douglas Araújo Alves.

3º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVAO(Â) :

Alexandre Martins Ferreira

AÇÃO DE COBRANÇA

00078 - 0010051119396-8

Autor: João Pereira Neto; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => DESPACHO: (...) Com a juntada, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO;(...).BV. 05/12/2005. Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito. Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

00079 - 0010051119424-8

Autor: Maria Bernadete Gomes da Silva; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => DESPACHO: (...) Com a juntada, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO;(...).BV. 05/12/2005. Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito. Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

00080 - 0010051119425-5

Autor: Maria de Jesus Souza Lima; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => DESPACHO: (...) III. Com a juntada, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação; IV. Após, venham os autos conclusos para sentença. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. BV.05/12/2005. Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Alberto Jorge da Silva.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00081 - 001003057670-5

Exequente: Fabiano de Moraes Pinheiro; Executado: Confiança Mudanças e Transportes Ltda => Aguarda expedição de precatória. Adv - Luiz Fernando Menegais.

INDENIZAÇÃO

00082 - 001003067314-8

Autor: Antônio Alberto de Medeiros Ferreira; Réu: Templas - Industria e Comercio de Artefatos de Plasticos Ltd => DESPACHO: Expeça-se em favor do autor , alvarás para levantamento do valor informado à fl. 130 e intime-se o credor para manifestar-se acerca da satisfação da obrigação;(...).BV. 28/11/2005. Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito. Adv - Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes, Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior, Orlando Guedes Rodrigues.

00083 - 001004079732-5

Autor: Almair Edinando Matos de Araujo; Réu: Maria Cristina Luchessi Ferreira => DESPACHO: 1. Considerando a ciência de fl. 148 e manifestação de fl. 149, concluo que as partes abriram mão do prazo recursal; 2. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença dos embargos; 3. Defiro a atualização requerida à fl. 149 com a consequente expedição da guia de depósito de valores; 4. Por fim requeira o credor o que lhe for de direito em relação aos bens penhorados à fl. 141, prazo de cinco dias; 5. Diligências necessárias, cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/11/2005. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Alcides da Conceição Lima Filho, Walter Jonas Ferreira da Silva.

00084 - 001005121580-3

Autor: Maria de Fatima de Jesus Silva; Réu: Banco Itaú S/A => SENTENÇA: (...) Conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei nº 9099/95 c/c o art. 267, IV, do CPC. Sem custas. P.R.I. BV. 11/11/2005 - Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto.

4º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â) :

Suanam Nakai de Carvalho Nunes

AÇÃO DE COBRANÇA

00085 - 001005117055-2

Autor: Mauro Sergio Pereira Viana; Réu: Wellen Marcio de Almeida => Diante do exposto, JULGO IMPOROCEDELENTE o pedido de declaração, persistindo a sentença de fls. 31 tal como lançada, e determino o retorno ao trâmite processual legal regular, observadas as formalidades legais. Intime-se. Boa Vista, RR, 14 de dezembro 2005. Juiz MARCÉLO MAZUR Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00086 - 001005116164-3

Requerente: Thiago Freire Laporte; Requerido: Hewlett Packard Computadores Ltda e outros => Aguarde-se realização da audiência prevista para 11/01/2006. I Reputo eficaz a intimação da Ré Hewlett Packard, nos termos do art. 19, §2º, Lei 9099/95. II. Aguarde-se a Audiência já designada. III. Intime-se via DPJ em nome do ilustre subscritor de fls. 25. Em,14/12/05. MARCELO MAZUR. juiz de direito Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

INDENIZAÇÃO

00087 - 001005120836-0

Autor: João Luciano Rosa; Réu: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/01/2006 às 10:00 horas. DESPACHO: RESTANDO INFRTIFERA A CONCILIAÇÃO DE FLS.31, DESIGNE-SE DATA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E INTIME-SE AS PARTES. DIL. NECESSÁRIAS. CUMPRE-SE BV.30,11,05 - TANIA MARIA DE VASCONCELOS DIAS -

JUIZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00088 - 001005121627-2

Autor: Francisco Carlos Costa da Silva; Réu: Rodrigo Prado Migliori - Me => I. Designe-se nova data. II. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

00089 - 001005124343-3

Autor: Nubia Katia Araujo Ribeiro; Réu: Mg Carvalho Pereira Mecredario Carvalho => Com efeito, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com amparo no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Ré providencie a exclusão do nome da Autora de quaisquer cadastros de devedores, nos quais tenha motivado a inscrição pelo fato narrado nos Autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação desta decisão e, por fim, para cominar multa diária no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), no caso de descumprimento da ordem, limitada em trinta dias. Por fim, INDEFIRO o pleito constante do item I dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que o patrocínio da causa por advogado particular, em detrimento dos préstimos da Defensoria Pública, faz presumir a capacidade financeira da autora, inexistindo prova suficiente em contrário junto à inicial. Designo para o dia 2 de fevereiro de 2006, às 8 horas, audiência de conciliação. Intime-se a Autora. Intime-se e cite-se a Ré, com a advertência de que se impõe a inversão R do ônus probatório condizente aos fatos, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Boa Vista, RR, 14 de dezembro de 2005. Juiz MARCELO MAZUR Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/02/2006 às 08:00 horas. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

4º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â) :

Suanam Nakai de Carvalho Nunes

CRIME C/ FAMÍLIA

00090 - 001005116155-1

Indicado: R.A.T. => Audiência Preliminar designada para o dia 19/12/2005 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00091 - 001005116969-5

Indicado: M.N.S.O. => SENTENÇA: Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, extinguo a punibilidade de MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA OLIVEIRA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Intimação da Autora do fato substituída pela publicação no DPJ. P.R.I. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2005. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00092 - 001005117690-6

Indicado: D.G.S. => SENTENÇA: Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, extinguo a punibilidade de DELIJANE GOMES DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Intimação da Autora do fato substituída pela publicação no DPJ. P.R.I. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2005. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE CARACARAÍ

JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 15/12/2005

000131RR =>00005

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 15/12/2005

VARA CÍVEL

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

00005 - 002005008399-5

Reclamante: Rocineide Rodrigues Nunes; Reclamado: Município de Caracaraí/rr - Prefeitura Municipal => Distribuição por Sorteio em 15/12/2005. Valor da Causa: R\$ 36.688,00. Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva.

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00001 - 002005008391-2

Distribuição por Sorteio em 15/12/2005. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 002005008395-3

Distribuição por Sorteio em 15/12/2005. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00003 - 002005008397-9

Distribuição por Sorteio em 15/12/2005. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00004 - 002005008393-8

Distribuição por Sorteio em 15/12/2005. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 15/12/2005

000077RR-A =>00007

000200RR-B =>00001, 00005

000212RR =>00004

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 15/12/2005

VARA CÍVEL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

ALIMENTOS - PEDIDO

00001 - 004705005083-1

Requerente: L.H.T.S. e outros; Requerido: E.F.M.S. => Distribuição por Sorteio em 15/12/2005. Valor da Causa: R\$ 3.600,00. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
ESCRIVÃO(Â) :
Pablo Raphael dos Santos Igreja

EXECUÇÃO

00004 - 004705004700-1

Exeqüente: I.A.S. e outros; Executado: A.S.S. => EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA Dra. Maria Aparecida Cury MM. Juíza de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc. A Dra. Maria Aparecida Cury MM. Juíza de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos nº 0047 05 004700-1, proposta por I.A.S., contra A.S.S., fica Intimado ALEXON SANTOS SOUZA, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da r. Sentença, prolatada às fls. 23 dos autos supramencionados, cuja a parte final é a seguinte: "Isto posto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Baixas necessárias e arquive-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 01 de setembro de 2005". E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco. Eu _____ Pablo Igreja, Escrivão em exercício, subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca. Pablo Raphael dos Santos Escrivão em Exercício Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00005 - 004705004825-6

Requerente: Joana Aquilino de Paula e outros => EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA Dra. Maria Aparecida Cury MM. Juíza de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Homologação de Acordo nº 0047 05 004825-6, proposta por J.A.P. e Outros, fica Intimada JOANA AQUILINO DE PAULA, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da r. Sentença, prolatada às fls. 18 dos autos supramencionados, cuja a parte final é a seguinte: "Isto posto, HOMÓLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrados entre as partes às fls. 02/03, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 20 de outubro de 2005". E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco. Eu _____ Pablo Igreja, Escrivão em exercício, subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca. Pablo Raphael dos Santos Escrivão em Exercício Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00006 - 004703002145-6

Requerente: K.E.P.N.; Requerido: D.G.F. => EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA Dra. Maria Aparecida Cury MM. Juíza de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da

Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 0047 03 002145-6, proposta por K.E.P.N., menor impúbere, na pessoa de seu representante legal contra D.G.F., fica Intimada JOSELMA PEREIRA NASCIMENTO, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da r. Sentença, prolatada às fls. 87 dos autos supramencionados, cuja a parte final é a seguinte: "Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. P.R.I.C. Rorainópolis, 25 de agosto de 2005". E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco. Eu _____ Pablo Igreja, Escrivão em exercício, subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca. Pablo Raphael dos Santos Escrivão em Exercício Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL**Expediente de 15/12/2005**

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
ESCRIVÃO(Â) :
Pablo Raphael dos Santos Igreja

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00007 - 004703002369-2

Réu: Deusimar Rufino Rodrigues => DESPACHO: "Intime-se o advogado do réu e as testemunhas que intimadas não compareceram à audiência. Intime-se o advogado do réu para manifestar-se sobre as testemunhas de defesa não localizadas. Em 12/12/05. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito." (considere-se intimado o advogado do réu) Adv - Roberto Guedes Amorim.

INFÂNCIA E JUVENTUDE**Expediente de 15/12/2005**

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
ESCRIVÃO(Â) :
Pablo Raphael dos Santos Igreja

ALVARÁ JUDICIAL

00002 - 004705004984-1

Requerente: W.L. => "Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 02 para autorizar a participação de adolescentes na faixa etária de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos incompletos no evento que será realizado pelo requerente no Pátio da Churrascaria Carreteiro, neste Município de Rorainópolis/RR, nos dias 16 e 17.12.2005, no horário de 20:00 horas até 02:00 horas do respectivo dia seguinte, sob as seguintes condições: A) -É terminantemente proibida a venda de bebidas alcóolicas aos adolescentes; B) -Os adolescentes deverão estar acompanhados dos pais ou responsáveis legais (guardião de direito, tutor ou curador), ou ainda de pessoa com idade de 18 anos ou mais, devidamente autorizados pelos pais do adolescente, por escrito, constando o endereço e o número de um documento de identidade dos pais, conforme modelo expedido por este Juizado, devendo o responsável pelo evento manter em seu poder e apresentar essas autorizações quando solicitado; C) -Nos demais casos não previstos nesta autorização, o requerente deverá observar as Portarias deste Juízo da Infância e Juventude. D) -PERMITIR comercialização de bebidas apenas em copos de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas, ou qualquer outro material de vidro. E) Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente Autorização e das Portarias do Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções

administrativas e penais. Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para o período de 16 e 17 de dezembro de 2005, transcrevendo-se todas as condições impostas na presente decisão. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município, e intime-se os Agentes de Proteção para fiscalizar a festa juntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentando o relatório a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença. Após ciência ao Ministério Público, arquive-se, com as baixas necessária. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 14 de dezembro de 2005. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00003 - 004705004987-4

Requerente: A.B.S. => "Isto posto, com fundamento no art. 83, do ECA, defiro o pedido de autorização. Expeça-se ALVARÁ, para que as crianças possam viajar em companhia de MAURICÉLIA ARAÚJO LOPES, com validade de 60 (sessenta) dias. Sem custas. Após arquive-se. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 14 de dezembro de 2005. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 15/12/2005

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 15/12/2005

JUIZADO CÍVEL

Juiz(fa): Maria Aparecida Cury

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00001 - 004705004989-0

Requerente: Jocelio de Andrade; Requerido: Detran Roraima => Distribuição por Sorteio em 15/12/2005. Audiência Conciliação: Dia 13/01/2006, às 08:45 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

ESCRIVÃO(À) :

Pablo Raphael dos Santos Igreja

COMINATÓRIA

00002 - 004705004935-3

Requerente: Maria Guadalupe Domingos da Silva; Requerido: Julio Arcanjo dos Santos => DESPACHO: "Diante dos depoimentos pessoais colhidos nesta audiência, da dúvida quanto a metragem do terreno e do interesse de incapazes envolvidos indiretamente neste feito, determino que a Sra. oficial de justiça proceda a medição do terreno adquirido pela requerente e seu companheiro devendo executar o mandado na presença da requerente, do requerido e dos vizinhos mais próximos, apresentando certidão nos autos, após conclusos. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Alex Sandro, escrevente o digitei. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00003 - 004705004989-0

Requerente: Jocelio de Andrade; Requerido: Detran Roraima => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/01/2006 às 08:45 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ORDINÁRIA

00004 - 004705004976-7

Requerente: José Rodrigues dos Santos; Requerido: Inss-instituto Nacional de Seguro Social => "Isto posto, com fundamento nos arts. 3º, §3º, e 20 da Lei nº10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 3A Vara Federal de Boa Vista. Dê-se as baixas na distribuição. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 13 de dezembro de 2005. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 004705004978-3

Requerente: Maria Alves dos Santos; Requerido: Inss-instituto Nacional de Seguro Social => "Isto posto, com fundamento nos arts. 3º, §3º, e 20, da Lei nº10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 3A Vara Federal de Boa Vista. Dê-se as baixas na distribuição. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 13 de dezembro de 2005. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE SÃO LUÍZ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 15/12/2005

000073RR-B =>00006

000116RR-B =>00005, 00017

000157RR-B =>00001, 00002, 00003, 00004, 00006, 00010

000173RR-A =>00010

000210RR =>00008

PUBLCIAÇÃO DE MATÉRIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles de Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Anedilson Nunes Moreira

Érika Lima Gomes Michetti

ESCRIVÃO(À) :

Cézar Barbosa Correa

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 006005017920-3

Autor: Dirceu dos Santos Martins; Réu: Município de São Luiz do Anauá => Final de sentença: Assim, acolho o pedido de desistência formulado pelo Requerente e extinguo o processo, sem apreciação do mérito, com arrimo no artigo acima citado. Sem custas e honorários. Com o trânsito, após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. Intime-se. São Luiz do Anauá, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho. Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00002 - 006005017933-6

Autor: José Milton Anunciação Sousa; Réu: Município de São Luiz do Anauá => SENTENÇA: "... Assim, acolho o pedido de desistência formulado pelo Requerente e extinguo o processo, sem apreciação do mérito, com arrimo no artigo acima citado. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. São Luiz do Anauá, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho, respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00003 - 006005017971-6

Autor: Cornelio da Costa; Réu: Município de São Luiz do Anauá => Aguarde-se realização da audiência prevista para 07/02/2006. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

ANULATÓRIA

00004 - 006004017046-0

Autor: Edson Pereira Leite; Réu: Estado de Roraima => Despacho: Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

EXECUÇÃO

00005 - 006002000404-4

Exeqüente: S G Lopes Me; Executado: O Município de São Luiz do Anauá => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente. Adv - Tarcísio Laurindo Pereira.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

00006 - 006002001899-4

Reclamante: Moisés Gonçalves Dias; Reclamado: Prefeitura Municipal de São Luiz => DESPACHO: "Diga o Município. Após, concluso." Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida, Edir Ribeiro da Costa.

VARA CRIMINAL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Ademir Teles de Menezes
Adriano Avila Pereira

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Anedilson Nunes Moreira
Érika Lima Gomes Michetti

ESCRIVÃO(A):
Cézar Barbosa Correa

CRIME C/ FÉ PÚBLICA

00007 - 006005018705-7

Indicado: E.G.F. e outros => DECISÃO: "Vistos. Adoto como razões do presente "decisum" a laboriosa manifestação do Ministério Público Estadual, fls retro. Assim, declino da competência para o Juízo da Justiça Federal de Boa Vista/RR. Mantendo as prisões. Expedientes, baixas e intimações de praxe. SLZ, 14/12/05.". (a) Breno Jorge Portela Silva Coutinho - Juiz Substituto. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00008 - 006003003358-7

Réu: Jerffeson Soares da Silva => Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Adv - Mauro Silva de Castro.

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00009 - 006002000422-6

Réu: Eberjan Nunes Moreira => Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 006002000601-5

Réu: Antonio Casal Quintães => Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Adv - Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00011 - 006002001277-3

Réu: Valdecir Nascimento Gomes => FINAL DE SENTEÇA: "...Posto isso e com fulcro nos dispositivos citados, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de VALDECIR NASCIMENTO GOMES. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transita em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Recolham-se os mandados de prisão, se houver. São Luiz do Anauá, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO.

Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 006002001344-1

Réu: Jose Ginu => FINAL DE SENTENÇA: "...Posto isso e com fulcro nos dispositivos citados, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de JOSE GINU. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transita em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Recolham-se os mandados de prisão, se houver. São Luiz do Anauá, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO. Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 006002001346-6

Réu: Casemiro Rodrigues => FINAL DE SENTENÇA: "...Posto isso e com fulcro nos dispositivos citados, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de CASEMIRO RODRIGUES. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transita em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Recolham-se os mandados de prisão, se houver. São Luiz do Anauá, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO. Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 006002001566-9

Réu: Samuel de Tal => FINAL DE SENTENÇA: "...Posto isso e com fulcro nos dispositivos citados, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de SAMUEL DE TAL. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transita em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Recolham-se os mandados de prisão, se houver. São Luiz do Anauá, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO. Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00015 - 006002000704-7

Réu: Antonio da Conceição Vasconcelos => FINAL DE SENTENÇA: "...Posto isso e com fulcro nos dispositivos citados, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transita em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Recolham-se os mandados de prisão, se houver. São Luiz do Anauá, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO. Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00016 - 006005018598-6

Requerente: Joab Oliveira Pereira e outros => DECISÃO: "Vistos. Os maus antecedentes do requerente JOAB, assim como a necessidade da prisão dos demais, para a garantia da ordem pública, impedem a concessão do benefício pleiteado. Int. Após, arquivem-se, com as devidas anotações e baixas de praxe. SLZ, 14/12/05.". (a) Breno Coutinho - Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 006005018703-2

Requerente: Lucilene Rodrigues da Silva e outros => Apensamento efetivado(a) aos autos nº 0060050187057. **AVERBADO** Adv - Tarcísio Laurindo Pereira.

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00018 - 006005018590-3

Requerente: Silas Dias Quimas e outros => DECISÃO: "Vistos. Não vejo mais motivos para a manutenção das prisões dos requerentes, considerando, principalmente seus bons antecedentes. Assim, revogo a prisão preventiva. Expeça-se os alvarás. Int. Cumpra-se. Após as anotações de praxe, baixas devidas e arquivem-se os autos. SLZ, 14/12/05.". (a) Breno Jorge Portela Silva Coutinho - Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE ALTO ALEGRE JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 15/12/2005

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A) :
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Paglianni
José Rocha Neto
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
ESCRIVÃO(Â) :
Márley da Silva Ferreira
Ocimara da Cunha Vasconcelos

REGISTRO CIVIL

00003 - 000505001946-1

Requerente: Maria Tereza Felix da Silva => Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/03/2006 às 08:40 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A) :
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Paglianni
José Rocha Neto
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
ESCRIVÃO(Â) :
Márley da Silva Ferreira
Ocimara da Cunha Vasconcelos

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00001 - 000505002018-8

Requerente: M.N.F.S. => SENTENÇA: Posto isso, julgo extinta a ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, eis que evidente a falta de interesse processual. Sem custas. Após as formalidades legais, arquive-se. P.R.I. Alto Alegre/RR, 15 de dezembro de 2005. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 000505002113-7

Requerente: M.N.F.S. => SENTENÇA: Posto isso, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267,VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, eis que evidente a falta de interesse processual. Sem custas, Após as formalidades legais, arquive-se. P.R.I.Alto Alegre/RR, 15 de dezembro de 2005.Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE ALTO ALEGRE JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 15/12/2005

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 15/12/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A) :
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Paglianni
José Rocha Neto
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
ESCRIVÃO(Â) :
Márley da Silva Ferreira
Ocimara da Cunha Vasconcelos

CONTRAVENÇÃO PENAL

00001 - 000505002010-5

Indicado: J.S.A. => SENTENÇA: Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito.P.R.I.Alto Alegre/RR, 15 de dezembro de 2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00002 - 000505001960-2

Indicado: J.C.S. => SENTENÇA:Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito.P.R.I.Alto Alegre/RR, 15 de dezembro de 2005. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00003 - 000504001639-5

Indicado: F.K.A.V. e outros => SENTENÇA:Posto isso, considerando o disposto no diploma penal brasileiro, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO KLEBER ALVES VALÓES e de ANGELO CUNHA REIS, com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.Alto Alegre/RR, 15 de dezembro de 2005, Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE ALTO ALEGRE

PORTARIA/GAB/ N° 10/05 Alto Alegre/RR, 13 de dezembro de 2005.

O Doutor **RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM.** Juiz de Direito Titular desta Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...
RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR os servidores abaixo relacionados, pelos bons serviços prestados nesta Comarca, no período de 08/11/2005 à 29/11/2005, por ocasião da realização da Primeira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri/2005:

Andréia Geordana Castro Mesquita; Secretária
Darlete Nascimento de Souza; Aux. de serv. gerais
Débora da Costa Barros; Estagiária
Francisco Lopes Veras; Oficial Ad-Hoc
Francislei Lopes da Silva; Assist. Judiciário
Gicelda Assunção Costa; Assist. Judiciário
Levi de Jesus Silva; Cedido/PMAA
Marcos Antonio Demésio dos Santos; Analista Judiciário
Márley da Silva Ferreira; Assist. Judiciário
Ocimara da Cunha Vasconcelos; Escrivã Judicial
Raquel Freitas de Moraes; Estagiária
Victor Mateus de Oliveira Tobias; Oficial de Justiça

Walla Adairalba Bisneto. Secretário

Art. 2º. Oficiem-se aos órgãos regulares para as devidas anotações nas fichas funcionais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Alto Alegre/RR, 13 de dezembro de 2005.

RODRIGO CARDOSO FURLAN

Juiz de Direito

PORTRARIA/GAB/Nº 011/05 Alto Alegre/RR, 13 de dezembro de 2005.

O Doutor **RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM.** Juiz de Direito Titular desta Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** as estagiárias **DEBORA DA COSTA BARROS** e **RAQUEL FREITAS DE MORAES**, pelos bons serviços prestados nesta Comarca, no período de 13/12/2004 à 13/12/2005.

Art. 2º. Oficiem-se aos órgãos regulares para as devidas anotações nas fichas funcionais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Alto Alegre/RR, 13 de dezembro de 2005.

RODRIGO CARDOSO FURLAN

Juiz de Direito

COMARCA DE MUCAJÁI

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Mucajái – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Crime se Processam os termos da Ação Penal de n.º 0030 02 001260-2, em que o Ministério Público Estadual move contra **ADALTON PEREIRA DOS SANTOS**, como incursão nas penas dos art: 121, § 2º, II E IV e art. 121 c/c 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, por crime praticado no dia 16 de setembro de 1990; e como não foi possível Citá-lo pessoalmente fica através deste CITADO o réu **ADALTON PEREIRA DOS SANTOS**, vulgo “**TRAIRÃO**”, garimpeiro, demais dados ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, para que tome ciência da presente Ação Penal e ônus de comparecer na sede de Justiça deste Juízo, Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, s/n, Centro, Mucajái – RR, no dia 06 (seis) de fevereiro de 2006 às 08:30h, para realização de seu interrogatório e ver se processar os termos da R. Ação Penal suso marginada movida pela Justiça Pública contra o réu em comento, podendo o mesmo constituir advogado, querendo em três dias arrolar em sua defesa provas escritas e testemunhais. E como o réu encontra-se no momento em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 do CPP), que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajái – Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2005. Eu, Jocemir Paiva dos Santos, o digitei e eu Francivaldo Galvão Soares, o assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

FRANCIVALDO GALVÃO SOARES
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Mucajái – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Crime se Processam os termos da Ação Penal de n.º 0030 02 000152-2, em que o Ministério Público Estadual move contra **JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO**, vulgo “**JOSIAS**”, como incursão nas penas dos art: 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) do Código Penal Brasileiro, por crime praticado no dia 24 de junho de 1993; e como não foi possível Citá-lo pessoalmente fica através deste CITADO o réu **JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO**, vulgo “**JOSIAS**”, brasileiro, casado, filho de José Alves de Araújo e de Francisca P. de Araújo, atualmente em local incerto e não sabido, para que tome ciência da presente Ação Penal e ônus de comparecer na sede de Justiça deste Juízo, Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, s/n, Centro, Mucajái – RR, no dia 06 (seis) de fevereiro de 2006 às 08:00h, para realização de seu interrogatório e ver se processar os termos da R. Ação Penal suso marginada movida pela Justiça Pública contra o réu em comento, podendo o mesmo constituir advogado, querendo em três dias arrolar em sua defesa provas escritas e testemunhais. E como o réu encontra-se no momento em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 do CPP), que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajái – Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2005. Eu, Jocemir Paiva dos Santos, o digitei e eu Francivaldo Galvão Soares, o assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

FRANCIVALDO GALVÃO SOARES
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajái – RR, no uso de suas atribuições, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório do Crime se processam os termos da ação Penal de nº. 0030 02 000383-3, em que o Ministério Público Estadual move contra **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA**, como incursões nas penas do(s) art(s) 10 da Lei nº 9.437/97, por crime praticado no dia 22 de abril de 2001, e como não foi possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) denunciado(s) da Audiência de Justificação designada para o dia 13 de fevereiro de 2006 às 11:30, ficam através deste **INTIMADO** daquela, a comparecem acompanhados de Advogado à sede deste Juízo, cito Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajái/RR. E como o(s) denunciado(s), atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, sendo o presente edital afixado no lugar público costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade de Comarca de Mucajái – RR, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2005. Eu, Jocemir Paiva dos Santos, o digitei e eu Francivaldo Galvão Soares, o assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

FRANCIVALDO GALVÃO SOARES
Escrivão Judicial

7ª VARA CÍVEL

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

MM. Juiz de Direito Substituto
ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR

Escrivão Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

Expediente do dia 14 de dezembro de 2005.
para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: JANILSON DA SILVA ARAÚJO, brasileiro, solteiro, balconista, portador do RG nº 119757 SSP/RR e CPF nº 568.102.612-49, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no Processo nº 010 02 053666-9-Revisional de Alimentos, em que é parte requerente e requerido **CARLOS EDUARDO DE SOUZA SANTOS**, sob pena de extinção do processo em epígrafe.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, Centro – Boa Vista/RR. E para que chegue ao conhecimento do interessado mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco. Eu, j.s.d (Assistente Judiciário), o digitei, Eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial. assino-o de ordem.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2005.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã da 7^a Vara Cível

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTRARIA N° 013/07 - JECCRIM Boa Vista, 16 de dezembro de 2005.

O Doutor **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, MM.** Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o término do estágio do acadêmico Deusdedith Ferreira de Paula Neto.

CONSIDERANDO a colaboração prestada durante o período em que estagiou neste Juizado.

RESOLVE:

I - Elogiar o estagiário Deusdedith Ferreira de Paula Neto (Conciliador), pela dedicação, assiduidade e empenho com que sempre atuou neste Juizado.

II – Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Departamento de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para fins de registro nos assentamentos funcionais da acadêmica.

III - Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2005

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

PORTRARIA N° 0014/05 – JECCRIM Boa Vista, 16 de dezembro de 2005.

O Doutor **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, MM.** Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc

CONSIDERANDO o reconhecimento e a colaboração prestadas pelos servidores que durante o ano, de alguma forma prestaram serviços neste Juizado.

RESOLVE:

I - Elogiar os servidores e estagiários adiante relacionados, pela dedicação e pelo esforço com que atuaram durante o ano de 2005, contribuindo de forma decisiva na prestação de serviços neste Juizado: Camila Araújo Guerra (Estagiária); Camila Rejane Amarante e Silva (Analista Judiciária); Carlos Gutem Dutra Costa

(Assistente Judiciário); Deusdedith Ferreira de Paula Neto (Estagiário); Iranice Pereira de Aquino (Secretária); Josilene Santana de Souza (Estagiária); Lilian Mara Vieira Monsalve Moraga (Assistente Judiciária); Luciana Silva Callegário (Escrivã); Luís Tavares Pessoa Neto (Estagiário); Marcos André de Souza Prill (Assistente Judiciário); Marcelo Silva de Souza (Guarda Mirim); Marinella de Oliveira Santos (Secretária); Maria Olívia Vieira Ramires (Assistente Judiciária) e Moisés T. J. Neto (Técnico Judiciário).

II – Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Departamento de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para fins de registro nos assentamentos funcionais dos servidores.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2005

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO

O MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, torna público que será realizado o seguinte leilão:

Processo n° 001004088590-6 – COBRANÇA

Autor: Antônia da Silva Ferreira

Réu: Maria José Coelho Pereira

BEM (NS): 01 (um) micro-system, marca AIWA, cx-NA22, com defeito no tocador de cd, em regular estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

DATA E HORÁRIO: 1º Leilão - dia 25 de janeiro de 2006 às 10:00 h. A arrematação não poderá ser efetuada por preço inferior ao da avaliação.

DATA E HORÁRIO: 2º Leilão - dia 10 de fevereiro de 2006 às 10:00 h. A arrematação poderá ser efetuada por quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2º Juizado Especial Cível e Criminal - Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n., Centro - Fone 0XX 95 621.2748 - CEP 69.311-000 - Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2005.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

EDITAL DE LEILÃO

O MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, torna público que será realizado o seguinte leilão:

Processo n° 001005113593-6 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: Antônia Borges de Oliveira

Requerido: Samuel Abess Chaves

BEM(NS): 01 (um) aparelho de TV, marca Toshiba, modelo lumina line, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais)

DATA E HORÁRIO: 1º Leilão - dia 25 de janeiro de 2004 às 09:30 h. A arrematação não poderá ser efetuada por preço inferior ao da avaliação.

DATA E HORÁRIO: 2º Leilão - dia 10 de fevereiro de 2006, às 09:30 h. A arrematação poderá ser efetuada por quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2º Juizado Especial Cível e Criminal - Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n., Centro - Fone 0XX 95 621.2748 - CEP 69.311-000 - Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2005.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

EDITAL DE LEILÃO

O MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, torna público que será realizado o seguinte leilão:.

Processo n° 001005111626-6 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Autor: José Henrique Alves de Almeida

Reu: Francisco das Chagas Barbosa da Costa

BEM(NS): 01 (um) aparelho de som toshiba, modelo MS6232CD, com 02 decks, capacidade para 03 cd's e 02 caixas de som. Em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

DATA E HORÁRIO: 1º Leilão - dia 25 de janeiro de 2006 às 09:00 h. A arrematação não poderá ser efetuada por preço inferior ao da avaliação.

DATA E HORÁRIO: 2º Leilão - dia 10 de fevereiro de 2006 às 09:00 h. A arrematação poderá ser efetuada por quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2º Juizado Especial Cível e Criminal - Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro - Fone 0XX 95 621.2748 - CEP 69.311-000 - Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2005.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

5ª ZONA ELEITORAL

Prestação de Contas n°.: 096/2004
Requerente: Volney Nunes de Melo

DECISÃO:

Face ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 53 da Resolução TSE 21.609/2004, JULGO APROVADAS as contas do Sr. Volney Nunes de Melo, candidato ao cargo de vereador.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2005.

Erick Linhares
Juiz da 5ª ZE

Prestação de Contas n°.: 158/2004
Requerente: Comitê Financeiro Municipal para Vereador - PPS

DECISÃO:

Face ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 53 da Resolução TSE 21.609/2004, JULGO APROVADAS as contas do Comitê Financeiro Municipal para Verador – PPS.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2005.

Erick Linhares
Juiz da 5ª ZE

Prestação de Contas n°.: 140/2004
Requerente: Marcelo de Magalhães Nunes

DECISÃO:

Face ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 53 da Resolução TSE 21.609/2004, JULGO APROVADAS COM RESALVA as contas do Sr. Marcelo Magalhães Nunes candidato ao cargo de vereador.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2005.

Erick Linhares
Juiz da 5ª ZE

Prestação de Contas n°.: 162/2004
Requerente: Francisco de Assis Wanderley Lasmar

DECISÃO:

Face ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 53 da Resolução TSE 21.609/2004, JULGO APROVADAS as contas do Sr. Francisco de Assis Wanderley Lasmar candidato ao cargo de vereador.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2005.

Erick Linhares
Juiz da 5ª ZE

Prestação de Contas n°.: 213/2004
Requerente: Luiz de Souza Santos

DECISÃO:

Face ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 53 da Resolução TSE 21.609/2004, JULGO APROVADAS as contas do Sr. Luiz de Souza Santos candidato ao cargo de vereador.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2005.

Erick Linhares
Juiz da 5ª ZE

MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA N° 924 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n° 849/05, publicada no Diário do Poder Judiciário n° 3253 de 26NOV05.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTARIA N° 925 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 20, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c o art. 13, da Resolução Normativa nº 001, de 29MAR05

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrânicia, Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania, **Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR**, para tratar de interesses funcionais junto a CONAMP, sem ônus para a instituição, nos dias 15 E 16DEZ05, em Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTARIA N° 926 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder à servidora, **GLAUCIANE DE SOUZA MORENO DANTAS**, 5 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19DEZ05.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -

PORATARIA N° 927, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder pela 1^a Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de **20DEZ05 a 6JAN06**, durante o afastamento dos titulares.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -

PORATARIA N° 928, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder pela 4^a Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de **20DEZ05 a 6JAN06**, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
em exercício -

PORATARIA N° 929, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, 1º Titular da 2^a Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para responder pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no período de **14DEZ05 a 6JAN06**, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
em exercício -

PORATARIA N° 930, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **HENRIQUE LACERDA DE VASCONCÉLOS**, para responder pela 1^a Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 9 a 31JAN06, durante as férias dos titulares.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
em exercício -

PORATARIA N° 931, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Titular da 5^a Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES**, para auxiliar na 4^a Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 20DEZ05 a 6JAN06, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
em exercício -

E R R A T A:

- Na Portaria n° 895/05, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 3263, de 13DEZ05:

Onde se lê: "... de 9 a 31JAN05...."

Leia-se: "...de 9 a 31JAN06..."



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^A INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 15/12/2005

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO:2005.42.00.002582-0 PROT.:14/12/2005
CLASSE:5207-OPÇÃO DE NACIONALIDADE
OPTTE:OTONIEL FELIPE MARTINHO LUTERO FARIAS CASTRO
ADVOGADO:AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO
OPTDO:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RORAIMA
VARA:1^a VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.002583-3 PROT.:15/12/2005
CLASSE:5202-NOTIFICAÇÃO
NOTFTE:EMILIA SALES DA SILVA
ADVOGADO:ROBERTO GUEDES DE AMORIM
NOTFDO:UNIAO E OUTROS
VARA:2^a VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.002584-7 PROT.:15/12/2005
CLASSE:5202-NOTIFICAÇÃO
NOTFTE:JOSE FELIX CORRÉA
ADVOGADO:ROBERTO GUEDES DE AMORIM
NOTFDO:UNIAO E OUTROS
VARA:2^a VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.002585-0 PROT.:15/12/2005
CLASSE:5202-NOTIFICAÇÃO
NOTFTE:ROBERTO JOSE DA COSTA NETO
ADVOGADO:ROBERTO GUEDES DE AMORIM
NOTFDO:UNIAO E OUTROS
VARA:1^a VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.002586-4 PROT.:15/12/2005
CLASSE:5202-NOTIFICAÇÃO
NOTFTE:AL.AIZA VALÉRIA PARACAT COSTA
ADVOGADO:ROBERTO GUEDES DE AMORIM
NOTFDO:UNIAO E OUTROS
VARA:1^a VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.002587-8 PROT.:15/12/2005
CLASSE:5202-NOTIFICAÇÃO
NOTFTE:EDMILTON PEIXOTO SALES

ADVOGADO:ROBERTO GUEDES DEAMORIM
NOTFDO:UNIAO E OUTROS
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.002590-5 PROT.:14/12/2005
CLASSE:3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:UNIAO (FAZ. NACIONAL)
ADVOGADO:SILAS SILVA DE OLIVEIRA
EXCDO:JOSE FERNANDES DE SOUZA - ME
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.002591-9 PROT.:15/12/2005
CLASSE:17300-CARTA DE ORDEM PENAL
REQTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO:MARIA TERESA SAENS SURITA JUCA E OUTROS
I.Dpcte:DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
VARA:2ª VARA FEDERAL

2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO:2005.42.00.002581-6 PROT.:15/12/2005
CLASSE:15601-INQUERITO POLICIAL
REQTE:DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERALEM
RORAIMA
REQDO:CARLOS EDUARDO LEVISCHI E OUTROS
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.002588-1 PROT.:15/12/2005
CLASSE:7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA
REQTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO:ROMULO MOREIRA CONRAD
REQDO:HIPERION DE OLIVEIRASILVA
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.002589-5 PROT.:15/12/2005
CLASSE:7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA
REQTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO:MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
REQDO:MARIA TERESA SAENS SURITA JUCA
VARA:1ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :8
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :3
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
TOTAL DOS PROCESSOS :11

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
TOTAL DOS PROCESSOS :0

ÍNDICE POR ADVOGADOS

RR 105B =>012
RR 048-B =>013
RR 118-A =>014
RR 153 =>015
PB 1378 =>017
RR 00191B =>019
RR 00158A =>021
SP 00200029 =>022

1.ª VARA FEDERAL

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

RODRIGO PINHEIRO DO NASCIMENTO
Diretor de Secretaria
ISAAC CARNEIRO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2005

AUTO COM EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS (Art. 8º Lei 6.830)

001 - 2005.42.00.000786-6 – Execução Fiscal
Exeqüente : Instituto Bras do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA
Procurador : Alexandre Coelho Neto
Executado : Genival da Silva Gonçalves

FINALIDADE : Citação do Executado Genival da Silva Gonçalves, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 3.978,00 (três mil, novecentos e setenta e oito reais), cálculo de abril de 2005, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidões da Dívida Ativa nº 277.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 13:00 às 19:00 horas.

002 - 2005.42.00.000780-4 – Execução Fiscal
Exeqüente : Instituto Bras do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA
Procurador : Alexandre Coelho Neto
Executado : Francisco Fernandes Filho

FINALIDADE : Citação do Executado Francisco Fernandes Filho , para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 4.335,28 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), cálculo de março de 2005, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidões da Dívida Ativa nº 394.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 13:00 às 19:00 horas.

003 - 2005.42.00.000657-0 – Execução Fiscal
Exeqüente : Instituto Bras do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA
Procurador : Alexandre Coelho Neto
Executado : Deusdedit Galdencio Rodrigues

FINALIDADE : Citação do Executado Deusdedit Galdencio Rodrigues , para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 2.543,58 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinqüenta e oito centavos), cálculo de abril de 2005, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidões da Dívida Ativa nº 271.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 13:00 às 19:00 horas.

004 - 2003.42.00.002210-0 – Execução Fiscal
Exeqüente : União (Fazenda Nacional)
Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior
Executado : Soares e Silva ME

FINALIDADE : Citação da Executada Soares e Silva ME, na pessoa de seu representante legal, de para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 22.902,22 (vinte e dois mil, novecentos e dois reais e vinte e dois centavos), cálculo de novembro de 2005, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidões da Dívida Ativa nºs 25 2 03 000097-79; 25 6 03 000154-00; 25 06 03 000201-86; 25 6 03 000202-67; 25 6 03 000324 35 e 25 7 00 000080-35 .

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 13:00 às 19:00 horas.

005 - 2005.42.00.000541-3 – Execução Fiscal
Exeqüente : União (Fazenda Nacional)
Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior
Executado : Junior Construções Comércio e Serviços Ltda

FINALIDADE : Citação da Executada na pessoa de seu representante

legal, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 17.473,85 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), cálculo de novembro de 2005, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidões da Dívida Ativa nºs 252 05 000030-14; 25 . 05 000035-52; 25 6 05 000036-33 e 25 7 05 000013-28.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 13:00 às 19:00 horas.

006 - 1998.42.020.000318-7 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Tadeu Peixoto Duarte

FINALIDADE : Citação do Executado, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 4.156,65 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), cálculo de novembro de 2005, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 25 1 97 000413-07.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

007 - 2004. 42.00.002032-3 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Carvalho e Costa Ltda

FINALIDADE : Citação da Executada, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 34.067,88 (trinta e quatro mil, sessenta e sete reais e oito centavos), cálculo de novembro de 2005, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 25 4 04 000123-93 .

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 13:00 às 19:00 horas.

008 - 2002. 42.00.000459-2 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Itaparica Comercio e Construção Ltda

FINALIDADE : Citação da Executada, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 30.810,42 (trinta mil, oitocentos e dez reais e quarenta e dois centavos), cálculo de novembro de 2005, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidões de Dívida Ativa nºs 25 2 01 000125-04; 25 6 01 000511+93; 25 6 01 000512-74 e 25 7 01 000042-57 .

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 13:00 às 19:00 horas.

009 - 2004.42.020.001177-3 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Oceano Representações Ltda

FINALIDADE : Citação da Executada, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 16.384,00 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e quatro reais), cálculo de novembro de 2005, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidões da Dívida Ativa nºs 25 2 04 000090-29; 25 6 04 000145-60; 25 6 04 000146-41 e 25 7 04 000036-98.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

010 - 2005.42.020.000477-1 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Terratran Terraplanagem e Transportes Ltda

FINALIDADE : Citação da Executada, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 9.345.003,98 (nove milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, três reais e noventa e oito centavos), cálculo de novembro de 2005, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidões da Dívida Ativa nºs 25 2 05 000129-43; 25 6 05 000182-31; 25 6 05 000183-12; 25 7 02 000072-07 e 25 7 05 000054-04.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

011 - 2005.020.00037-3 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Sant Clair Moreira das Santos ME

FINALIDADE : Citação da Executada, na pessoa de seu representante, legal para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 77.867,94 (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), cálculo de novembro de 2005, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 25 4 04 000106-92.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE JURADOS

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri Federal, na forma da lei, etc.:

Faz Saber e torna público, nos termos do artigo 439 e seguintes do CPP, a *Lista Geral Definitiva* dos Jurados que deverão servir e participar das Sessões do Tribunal do Júri do ano 2006, constituída dos nomes a seguir relacionados:

N.º	NOME	PROFISSÃO/INSTRUÇÃO
1.	ABRAAO PEREIRA DE SOUZA	NAG – DFA - RR
2.	ACEU DA COSTA MEDEIROS	PVA – DFA - RR
3.	ACIR PEDROSA DA SILVA	DRF – BVT - RR
4.	ADAIL SANTIAGO BANDEIRA	PVA – DFA - RR
5.	ADALGISA FERREIRA DOS SANTOS	NAA-DRT/RR
6.	ADÃO FERREIRA DE SOUZA	Esc. Aplicação-PRO-REITORIA
7.	ADELIA MARIA LEAL DA CRUZ	SEC.EDUCAÇÃO PROF.TECNOLOGICA
8.	ADERALDO ALVES DA COSTA	AGENTE DE SAUDE PUBLICA- FUNASA
9.	ADIR SEVERO DE OLIVEIRA	GER.EXPEDIENTE -BB-MR
10.	ADLER MONTEIRO DE MACEDO	AGENTE DE SAÚDE PUBLICA - FUNASA
11.	ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA	DRF – BVT - RR
12.	ADRIANA SANTOS DA SILVA	GABNIETE-DRT/RR
13.	ADRIANO PAULINO DA SILVA	TEC. INFORMATICA-SENAC
14.	AECIO FLAVIO VIEIRA ANDRADA	NEFIT-DRT/RR
15.	AFRANIO PUDENCIO DOS SANTOS CRUZ	NEFIT-DRT/RR
16.	AGAMENOM CASTELO BRANCO	ECONOMISTA - SEPLAN
17.	AGAMENON ROCHA	NEMUR-DRT/RR
18.	AGASSIZ MENEZES BRAGA	ASSIST.NEGOCIOS-BB-M.CABURAI
19.	ALCEBIADES BRUNO FILHO	GER. CONTAS-BB-M.CABURAI
20.	ALCIDES LIMA DE ARAÚJO	ASSOCIADO NA ORGANIZAÇÃO - APIRR
21.	ALDACY DE SOUSA XAVIER	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS-FUNASA
22.	ALDEISA DE BRITO QUIRINO	BIOQUIMICA
23.	ALDEMAR DA SILVA AMORIM	AGENTE DE SAUDE PUBLICA-FUNASA
24.	ALESSANDRA PARREIRA ALMADA BANKOW	GER. CONTAS-BB-M.CABURAI
25.	ALEXANDRE COELHO NETO	PROCURADOR - IBAMA
26.	ALFERDO FERREIRA DE SOUZA	CCSG-CIENCIAS SOCIAIS-PRO-REITORIA
27.	ALINE JULIA DA SILVA ROCHA	PR/ADS-PRO-REITORIA
28.	ALMERIO MOTA PEREIRA FILHO	PROGRAMADOR-INSS
29.	ALMIR LOPES	GRA – RR
30.	ALVAREZ DA SILVA REIS	AGENTE DE SAUDE PUBLICA-FUNASA-SESAU
31.	AMERICO DE CASTRO MONTEIRO	SSA – DFA - RR
32.	AMOQUE BENIGNO DE ARAUJO	TCU
33.	ANA CARLA LIMA LEVEL	TECNICO BANCARIOO - CEF
34.	ANA CLAUDIA CALDAS DA COSTA	ASSIST.NEGOCIOS-BB-MR
35.	ANA ELISA DA SILVA MARQUES	GAB/ASJUR-DRT/RR
36.	ANA FATIMA COUTINHO MELO	BIOLOGO – IBAMA
37.	ANA LUCIA DE SOUZA	CCSG-CIENCIAS SOCIAIS-PRO-REITORIA
38.	ANA MARGARETE SILVA	AG. ADMINISTRATIVO-INSS
39.	ANA MARIA GOMES DE LUCAS	ASSIST.SOCIAL-SEC.EDUCAÇÃO

40.	ANDERSON LAGO POERSCHKE	ASSIST.NEGOCIOS-BB-M.CABURAI
41.	ANDERSON LIMA PARACAT	CHEFE DE DIVISÃO-SEPLAN
42.	ANDRE CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR	DENTISTA-SEC.EDUCAÇÃO
43.	ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS	SAFIS – BVT - RR
44.	ANDREA GRANGEIRO GOMES LEITAO	ANAL. PREVIDENCIÁRIO-INSS
45.	ANGELITA SALES VIEIRA CASTRO	GER. CONTAS-BB-MR
46.	ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA	GER.CONTAS-BB-MR
47.	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	AGENTE SAUDE PUBLICA-FUNASA-DSEI
48.	ANTONIO JOSE ALVES TEIXEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO-FUNASA-
49.	ANTONIO OLIMPIO DE OLIVEIRA FILHO	TCU
50.	ANTONIO PINTO DE MESQUITA	DRF – BVT – RR
51.	ANTONIO SEVEGNANDO DAMASCENO ROSA	GER. EXPEDIENTE-BB. M.CABURAI
52.	ARACI MELO	DIR. COMPRAS-PRO-REITORIA
53.	ARISTIDES TERENCIO DE LIMA FILHO	ADMINISTRADOR-FUNASA-DIESP
54.	ARLENTE LUCENA SALGADO	SUPERVISOR-SEC.EDUCAÇÃO
55.	ARLINDA VIERA DA SILVA	ASSIST.ADM.- CONTABILIDADE E FINANÇAS – FUNAI
56.	AUGUSTO JOSE MONTEIRO D. JUNIOR	ENGENIEIRO-FUNASA-SEMSA
57.	BARNABE ALVES CORDEIRO	GER. EXPEDIENTE-BB-MR
58.	BELIZIO CHAGAS DE LIMA	AUX.SERV.GERAIS-POSTO INDIGENA BOCA DA MATA-FUNAI
59.	BRUNO DE SIQUEIRA VIEIRA	GER. CONTAS-BB - ASA
60.	CARDNA TAVARES DA CUNHA	TECNICO - IEL
61.	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	SERTE-DRT/RR
62.	CARLOS ALBERTO MOTA DE SOUZA	AGENTE SAUDE PUBLICA-FUNASA-SEMSA
63.	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ASSIST.ADM.-SESI
64.	CARLOS HENRIQUE M. E SILVA	TECNICO BANCARIO - CEF
65.	CARLOS SANDER	PROFESSOR-UFRN
66.	CARMOSINA BERNARDO DE SOUZA	SEC.EDUCAÇÃO PROF.TECNOLOGICA
67.	CASSIANO MACUXI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO-FUNASA-SESAU
68.	CASSIO MURILO ALVES MENDES	ANALISTA AMBIENTAL-IBAMA
69.	CATARINA SCHEIBLER DE OLIVEIRA	GER.CONTAS-BB-MR
70.	CECILIA LIMA PEREIRA	SEC.EDUCAÇÃO PROF.TECNOLOGICA
71.	CELIA MARIA DE SOUZA BEZERRA	ASSIST.SOCIAL-INSS
72.	CÍNTIA DE ALMEIDA C. MARTINELLI	TECNICO BANCARIO - CEF
73.	CLAUDIA LEAL DE LIMA RODRIGUES	CX. EXECUTIVO-BB-MR
74.	CLAUDIO VIRIATO RAPOSO	AUX.SERV.GERAIS-POSTO INDIGENA RAPOSA-FUNAI
75.	CLEIDE BISPO SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL-FUNASA-CASAI
76.	CLODOMIRO DO CARMO BARAUNA	ASSIST.ADMINISTRATIVO-SENAI
77.	CRESCENCIO DE BARROS SILVA	ANALISTA DE SISTEMAS
78.	CRISTIANO RODRIGUES KONO	TECNICO BANCARIO - CEF
79.	CRISTINA MARIA LOPEZ BONFIM	TECNICO BANCARIO - CEF
80.	CRISTYANNE BAARROCO MELO	ASSIST.NEGOCIOS-BB-SETOR PUBLICO
81.	DALCIDA COSTA LEITE	DATILOGRAFO-FUNASA-SESAU
82.	DAVID HENRIQUE MORAES DOS SANTOS	SES-DRT/RR
83.	DENIZE QUINTELA RIBEIRO	PVA – DFA - RR
84.	DIMITRI RAMOS GRANDEZ DE ARAUJO	ODONTOLOGO-FUNASA-CASAI
85.	DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA	ADMINISTRADORA-SEPLAN

86.	DORIAN DAS CHAGAS DUARTE	ASSIST.ADMINISTRATIVO-BB-SUPERINTENDENCIA
87.	DUCINEIA DE AGUIAR BARROS	BIOLOGO-FUNASA-SESAU
88.	EBER ALVES DA ROCHA	ESCRITURARIO - CEF
89.	EDGARD DIAS MAGALHAES	ANTROPOLOGO-FUNASA-DSEI
90.	EDNALVA MARIA DE JESUS FERREIRA	GER. EXPEDIENTE-BB-M.CABURAI
91.	EDSON RODRIGUES BUSSAD	MEDICO-FUNASA-CASAI
92.	ELIANA BRITO PEREIRA	TECNICO BANCARIO - CEF
93.	ELIZA RODRIGUES DA SILVA	GABNIENTE-DRT/RR
94.	ELIZABETH RAMOS DOMINGOS	SAD - DFA - RR
95.	ELZA CANTANHEDE DE SOZUA CRUZ	CX. EXECUTIVO-BB-MR
96.	EMANOELA JEIZA FERREIRA DA SILVA	SEC. EXECUTIVA-SEC. EDUCAÇÃO
97.	EMANUEL ANDRADE SILVA	PVA - DFA - RR
98.	ERNANI EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA	INSTRUTOR-SENAI
99.	ESTELITA DUTRA DE OLIVEIRA	A G U
100.	EUCIMAR MONTEIRO DE ARAUJO	ASSIST. NEGOCIOS-BB-M.CABURAI
101.	EUGENIO PINHEIRO LIMA	SEC.EDUCAÇÃO PROF.TECNOLOGICA
102.	EVANDRO ALONSO MARTINS	NEFIT-DRT/RR
103.	EVANDRO CUNHA DOS SANTOS	CX. EXECUTIVO-BB-MR
104.	FABIO GONÇALVES DE ALMEIDA	AGENTE SAUDE PUBLICA-FUNASA-ASCOM
105.	FABIO MOREIRA RAMOS	TECNICO BANCARIO - CEF
106.	FATIMA MARIA DO NASCIMENTO	ENFERMEIRO-FUNASA-CASAI
107.	FLAVIO EDUARDO FARIA DAMASCENO	AUX. ADM. SENAC
108.	FRANCIMAR DE SOUZA PEIXOTO	SAGEP-DRT/RR
109.	FRANCIMEIRE SALES DE SOUZA	ASSIST.ADM.SENAI
110.	FRANCISCA NILSA MACIEL DE ARAUJO	GER. NEGOCIOS-BB-M.CABURAI
111.	FRANCISCO ALMEIDA	AUX.SERV.GERAIS-POSTO IND. SÃO MARCOS-FUNAI
112.	FRANCISCO COELHO	TRATORISTA-POSTO IND.SÃO MARCOS-FUNAI
113..	FRANCISCO CONCEIÇÃO DE SOUZA	NAA-DRT/RR
114.	FRANCISCO JAIME DE CASTRO	AUX.SERV.GERAIS-SEDE-SAA-FUNAI
115.	FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO	TECNICO CONTABILIDADE-FUNASA-TRANSPOR
116.	FRANCISCO JOSE GONÇALVES DE ARAUJO	ASSIST.NEGOCIOS-BB-M.CABURAI
117.	FRANCISCO PORTO DE OLIVEIRA	NEMUR-DRT/RR
118.	FRANK MOTA LIMA	ASSOCIADO NA ORGANIZAÇÃO - APIRR
119.	FRANKLIN WELLINGTON RIBEIRO	FARMACEUTICO-FUNASA-CASAI
120.	FREDERICO MANUEL GUILHERME STRAUCH	TCU
121.	GERSON BARBOSA LIMA	ENGENHEIRO – FUNASA-DIESP
122.	GILBERTO MANOEL TAVARES	ASSOCIADO NA ORGANIZAÇÃO - APIRR
123.	GILMAR VIEIRA LIMA	NAA-DRT/RR
124.	GIOVANI DE SOUZA BEZERRA	AG. ADM. ECONOMIA – DRF - RR
125.	GLERISTANE RIBEIRO OLIVEIRA	TECNICO BANCARIO - CEF
126.	GRIGORIO MOTA DE SOUZA	AGENTE SAUDE PUBLICA-FUNASA-SEMSA
127.	GUTEMBERG MELO DA SILVA	PVA - DFA - RR
128.	GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA	AGENTE ADMINISTRATIVO-FUNASA-DIESP
129.	HAMILTON BRASIL FEITOSA	ENGENHEIRO-FUNASA-DIESP
130.	HAYANA MADURO DE FARIAS	TECNICO BANCARIO - CEF
131.	HELCIO MOTA	SEC.EDUCAÇÃO PROF.TECNOLOGICA
132.	HELDER GOMES MENEZES	ESCRITURARIO - CEF

133.	HILDEBERTO BERNARDO LOPES JUNIOR	CX. EXECUTIVO-BB-M.CABURAI
134.	IDALECE MADURO VIEIRA	SERET-DRT/RR
135.	IPOJUCAN CARNEIRO DA COSTA	MEDICO VETERINARIO-FUNASA-CORRR
136.	IRENE GOMES DE OLIVEIRA	NEMUR-DRT/RR
137.	IRINALMA PEREIRA GUEDES	ENFERMEIRO-FUNASA-CASAI
138.	ISAIAS MONTANARI JUNIOR	PROFESSOR-UFRR
139.	IVANIA NASCIMENTO FERREIRA	SEC.EDUCAÇÃO PROF.TECNOLOGICA
140.	IVANSON MILITÃO GABRIEL	ASSOCIADO NA ORGANIZAÇÃO-APIRR
141.	JAILDES DE ARAUJO	FARMACEUTICA
142.	JAIRO RORAIMA DA SILVA VIANA	AGENTE SAUDE PUBLICA-FUNASA-SEMSA
143.	JANDER EVARISTO DA SILVA	ASSESSOR PROJETO-APIRR
144.	JANES RODRIGUES DE SOUZA	GAB-ASJUR-DRT/RR
145.	JANIO LUZ COSTA	TECNICO BANCARIO - CEF
146.	JAQUELINE PEREIRA BARROS	NRH - DFA - RR
147.	JEAN CARLOS ARAUJO COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO-FUNASA-PGT°
148.	JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS	AUX. ADM. SENAC
149.	JEFFERSON FEREIRA	ASSOCIADO NA ORGANIZAÇÃO - APIRR
150.	JEOVANO LOPES DE SOUZA	CX. EXECUTIVO-BB-MR
151.	JEREMIAS FERREIRA BISPO	AGENTE ADMINISTRATIVO-FUNASA-DSEI
152.	JEZURLENE DE S. SOKOLOWSKI	A. G. U.
153.	JOALUCINAZARE MELO GALVÃO	ESCRITURARIO - CEF
154.	JOAO ANTONIO DE MELO	ESCRITURARIO - CEF
155.	JOAO DE FIGUEIREDO LIMA	SIPA - DFA - RR
156.	JOÃO DOS SANTOS TEIXEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO-FUNASA-CPL
157.	JOAO HORTENCIO TORRES	CX. EXECUTIVO-BB-MR
158.	JOAO PEREIRA DA SILVA	CX. EXECUTIVO-BB-SETOR PUBLICO
159.	JOAO REBOUÇAS JUNIOR	CX. EXECUTIVO-BB-ASA
160.	JOAQUIM JERONIMO DA SILVA FILHO	SAANA - BVT
161.	JOEL SANTOS DE OLIVEIRA	GER. CONTAS-BB-M.CABURAI
162.	JONATAS PAULINO CHAVES	AUX. ENFERMAGEM
163.	JOSE FAUSTINO DE MOURA	ENFERMEIRO-FUNASA-DIVEP
164.	JOSE FELICIANO DA SILVA	PROCURADOR-FUNASA-ASSJUR
165.	JOSE RAMOS	-MOTORISTA-SEDE/SAA-FUNAI
166.	JOSE ALVES DIAS	AGENTE SAUDE PUBLICA-FUNASA-SEMSA
167.	JOSE ANTONIO POSSEBON RIBEIRO	SEC.EDUCAÇÃO PROF.TECNOLOGICA
168.	JOSE CARLOS PACHECO DE OLIVEIRA	MICROSCOPISTA-FUNASA-SEMSA
169.	JOSE DALADIER MONTEIRO COSTA	GER. AGENCIA-BB-ASA
170.	JOSE DE JESUS TORREIAS PINTO	DRF - BVT
171.	JOSE FERNANDES BARBOSA	CX. EXECUTIVO-BB-MR
172.	JOSE FERREIRA DE MOURA JUNIOR	DRT/RR
173.	JOSE JANUARIO DE LIMA	TECNICO-SENAI
174.	JOSE JUNIOR MARQUES DE OLIVEIRA	CX. EXECUTIVO-BB-M.CABURAI
175.	JOSE LEITAO DE SOUSA	GER. CONTAS-BB-SETOR PUBLICO
176.	JOSE LUIZ ALVES BRANÃO	DRF - BVT
177.	JOSE LUIZ CORREIA DOS SANTOS	TECNICO EM SAUDE-FUNASA-SEPLAN
178.	JOSE LUIZ MESQUITA DA SILVA	AG. ADM. - INSS

179.	JOSE MOACYR T. DE DEUS	A. G. U.
180.	JOSE NUNES DA ROCHA	MEDICO-FUNASA-CASAI
181.	JOSE RIBAMAR SABOIA V. FILHO	ESCRITURARIO - CEF
182.	JOSE WELLITON MOREIRA ARAUJO	GER. CONTAS-BB-MR
183.	JUCELINO MANOEL WAIWAI DA SILVA	AUX.SERV.GERAIS-SEDE/SAA-FUNAI
184.	JUCINEIDE RIBEIRO FIGUEIRA	DRF - BVT
185.	JULIA FATIMA DE S. E SOUSA	TECNICO BANCARIO - CEF
186.	JULIANA LOBATO BORGES	CX. EXECUTIVO-BB-MR
187.	JULIO CESAR RIBAS PORTELA	TECNICO BANCARIO - CEF
188.	JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA	SAPOL - BVT
189.	JULIO TERADA NASCIMENTO	GER. CONTAS-BB-M.CABURAI
190.	LAERTE CORREA DE SOUZA	NEFIT-DRT/RR
191.	LANA DA LIS AYRES PINTO	DRF - BVT
192.	LANDO SARMENTO	ASSOCIADO NA ORGANIZAÇÃO - APIRR
193.	LEDIAS MANOEL TAVARES	ASSOCIADO NA ORGANIZAÇÃO-APIRR
194.	LEILA RODRIGUES DOS SANTOS	NAA-DRT/RR
195.	LELIBETH SALES VALENTE	NUTRICIONISTA-FUNASA-CASAI
196.	LETICIA DA SILVA VIEIRA	CX. EXECUTIVO-BB-ASA
197.	LIANA BRITTES	PROFESSOR-UFRN
198.	LICILANDIA MARQUES RANGEL	NEFIT-DRT/RR
199..	LIDIA SUMAR CASTRO AVILA	SEC.EDUCAÇÃO PROF.TECNOLOGICA
200.	LORACI MARIA BINSFEL BLANCO	ESCRITURARIO - CEF
201.	LUCIANA DE VASCONCELOS CARVALHO	SAFIS - BVT
202.	LUCIANO ARAUJO ALMEIDA	AGENTE SAUDE PUBLICA-FUNASA-DSEI
203.	LUIZ AUGUSTO FREITAS VIEIRA	GER. CONTAS-BB-MR
204.	LUIZ CARLOS SCHWINDEN	ODONTOLOGO-FUNASA-CASAI
205.	LUIZ GUILHERME MARTINS PEREIRA	MEDICO-FUNASA-CASAI
206.	LUIZ HUMBERTO APOLINÁRIO	AUX.SERV.GERAIS/SEDE/SAA-FUNAI
207.	LUIZ MARIO DA SILVA	INSTRUTOR - SENAI
208.	LUIZ RENERYS DE LIMA PINHEIRO	MEDICO-FUNASA-SESAU
209.	LUIZA APARECIDA DA COSTA	MEDICA-FUNASA-CASAI
210.	MAIKELL FRANKLIN JOSE MOISES	ASSIST.NEGOCIOS-BB-SETOR PUBLICO
211.	MANOEL ACACIO BASTOS DE ALMEIDA E SILVA	SAFIS - BVT
212.	MANOEL ALFREDO ALBUQUIERQUE	CX. EXECUTIVO
213.	MANOEL BOTELHO SALES	AGENTE ADMINISTRATIVO-FUNASA-SESAU
214.	MANOEL DA SILVA	AUX.SERV.GERAIS-POSTO IND. SÃO MARCOS-FUNAI
215.	MARCOS PAULO BANKOW	GER. AGENCIA-BB-SETOR PUBLICO
216.	MARCUS ANDRE BARROS DA SILVA	TECNICO BANCARIO - CEF
217.	MARIA CLEONICE SOARES SOUSA	CAC - BVT
218.	MARIA CONSOLATA A. DE L. JESUS	SERET-DRT/RR
219.	MARIA CONSOLATA RIBEIRO DIAS	DRF - BVT
220.	MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES COIMBRA	SARGEPE-DRT/RR
221.	MARIA DA SILVA RAPOSO	SECRETARIA DA APIRR
222.	MARIA DAS DORES SILVA DE SOUZA	NEGUR-DRT/RR
223.	MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA SILVA	SERET-DRT/RR
224.	MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE LIMA	NAA-DRT/RR
225.	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA GOMES	DRF - BVT

226.	MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO PIMENTEL	DRF - BVT
227.	MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE FEITOZA	CX. EXECUTIVO-BB-MR
228.	MARIA DE FATIMA FERNANDES	A. G. U.
229.	MARIA DE JESUS MELO MOURAO	ASSIST.NEGOCIOS-BB-MR
230.	MARIA DE LOURDES DE SOUZA REIS	DRF - BVT
231.	MARIA DE NAZARE R. BARBOSA	A. G. U.
232.	MARIA DO P. SOCORRO P. SILVA	A. G. U.
233.	MARIA DO PERPETUO SOCORRO SIVAL P. DUARTE	SERET-DRT/RR
234.	MARIA DO SOCORRO COSTA	FARMACEUTICO-FUNASA-CASAI
235.	MARIA DULCE PEREIRA DOS SANTOS	SAANA - BVT
236.	MARIA GLEYDE MARTINS DA COSTA	A. G. U.
237.	MARIA HELENA DE SOUSA BALMANTE	A. G. U.
238.	MARIA HILMA CARNEIRO ALVES	GER. CONTAS-BB-M.CABURAI
239.	MARIA IAIA FIDELIS PAULINO	AUX.SERV.GERAIS-POSTO INDIGENA RAPOSA-FUNAI
240.	MARIA JACILIA DE SOUZA CRUZ AMADOR	SATEC
241.	MARIA JOSE PINHEIRO SILVA	NEORF-DRT/RR
242.	MARIA JOSE DE SOUZA WALKER	DRF - BVT
243.	MARIA JOSE NAVEGANTES DE ARAUJO	A. G. U.
244.	MARIA LUCIA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO-FUNASA-SACAP
245.	MARIA MADALENA DE SOUZA RODRIDGUES	SEC.EDUCAÇÃO PROF.TECNOLOGICA
246.	MARIA NICE CAVALCANTE GOMES	ESCRITURARIO-CEF
247.	MARIA NILZA DA SILVA	A DISP.TRE-DRT/RR
248.	MARIA PERPETUA BARROS	AUX.SERV.GERAIS-SEDE/SEAD-FUNAI
249.	MARINEIDE SOUZA CRUZ	NEFIT-DRT/RR
250.	MARINETE PATRICIO DA SILVA	SACAT - BVT
251.	MARINEY PAULINA FRANCOIS	GER. EXPEDIENTE-BB-ASA
252.	MARIONETE VASCONCELOS DE LIMA	NEFIT-DRT/RR
253.	MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS	A. G. U.
254.	MARLON ALMEIDA PEREIRA	GER. CONTAS-BB-M.CABURAI
255.	MARLY MERELA SOBREIRO	GABINETE-DRT/RR
256.	MESSIAS DA SILVA FERNANDES	GER. CONTAS-BB-ASA
257.	MILTON DE NAZARE SIMÕES	AGENTE SAUDE PUBLICA-FUNASA-CORRR
258.	MIRTES RIBEIRO MATOS	AUX. ENFERMAGEM-FUNASA-CASAI
259.	MONICA MAIRA QUIRINO GOMES	FARMACEUTICO-FUNASA-SESAU
260.	NAIR FLORENTINA DE MENEZES	ENFERMEIRO-FUNASA-SEMSA
261.	NAIVA ALVES DOS REIS	DRF - BVT
262.	NAJDA MARQUES CARNEIRO	SAPOL - BVT
263.	NATAL CARNEIRO DUARTE	DRF - BVT
264.	NATALIA LEITÃO COSTA	AUX. INFORMATICA-DRF-RR
265.	NEIVA DOS SANTOS BRIGIDO	SES-DRT/RR
266.	NELCI DE OLVEIRA PEREIRA	SAPOL - BVT
267.	NORMA SUELY NUNES LOPES	ENFERMEIRO-FUNASA-CASAI
268.	ODIMAR PEREIRA DE MELO	NAA-DRT/RR
269.	OLAVINIA IRES LAGES DE MIRANDA	AGENTE SERV. ENGENHARIA-FUNASA-DSEI
270.	ONEDIA ARAUJO BRAGA	DRF - BVT
271.	ONERON DE ABREU PITHAN	MEDICO-FUNASA-DIVEP
272.	ORLANDO GUEDES RODRIGUES	SEC.EDUCAÇÃO PROF.TECNOLOGICA
273.	PAULO CEZAR PEREIRA CAMILO	DRF - BVT

274.	PAULO HENRIQUE PACHECO DE OLIVEIRA	MICROSCOPISTA-FUNASA-SEMSA
275.	PAULO MOREIRA MARQUES ABEL	AUX.ADMINISTRATIVO-CEDIDO PELO TER-FUNAI
276.	PEDRO ALBERTO DANTAS NETO	ESCRITURARIO - CEF
277.	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	AGENTE SAUDE PUBLICA-FUNASA-DIESP
278.	PEDRO LINHARES MENDES	GER. CONTAS-BB-MR
279.	RAFAEL DAVID AIRES ALENCAR	GER. CONTAS-BB-MR
280.	RAIMUNDA LUCIA OLIVEIRA CALISTA	TECNICO LABORATORIO-FUNASA-SESAU
281.	RAIMUNDO ALVES CARVALHO	AGENTE SAUDE PUBLICA-FUNASA-MUCAJAI
282.	RAIMUNDO MILITÃO RAPOSO	AUX.SERV.GERAIS-POSTO IND.RAPOSADA-FUNAI
283.	RAIMUNDO NONATO DE MATOS	CX. EXECUTIVO-BB-M.CABURAI
284.	RAIMUNDO SILVA SOARES	A. G. U.
285.	RAPHAEL MARQUES PEREIRA	SAORT - BVT
286.	RAULINO BRAZ DA SILVA	SELAD-DRT/RR
287.	RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA	GER. CONTAS-BB-M.CABURAI
288.	RENATO RIVA DE MESQUITA ARAUJO	GER. EXPEDIENTE-BB-SETOR PUBLICO
289.	RENATO SOUZA	ENFERMEIRO-FUNASA-DSEI
290.	ROBERT DAGON DA SILVA	CX. EXECUTIVO-BB-MR
291.	ROBERTO LOPES DOS REIS	GER. ADMINISTRAÇÃO-BB-M.CABURAI
292.	ROBERTO RIVELINO SANTANA DE ALMEIDA	AUX.ADMINISTRATIVO-BB-SETOR PUBLICO
293.	ROCILDO FIDELIS PAULINO	AUX.SERV.GERAIS-POSTO IND.RAPOSADA-FUNAI
294.	RODRIGO ESTEVES MARTINS	GER. CONTAS-BB-M.CABURAI
295.	RODRIGO RODRIGUES	ASSIST.TECNICO RURAL-BB-MR
296.	ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA	ASSESSOR JURIDICO
297.	ROSANGELA PEREIRA DOS REIS E SILVA	TECNICA-FIER
298.	ROSENY CANDEIRA ANTHONY LIMA	NUPES-DRT/RR
299.	ROSILANIA DE BRITO UCHOA	TEC. OPERACIONAL - SESI
300.	SANDRO PINHEIRO DE MELO	AX. ADMINISTRATIVO-BB-SETOR PUBLICO
301.	SEBASTIÃO VANDERLAN BORGES SOARES	GER. CONTAS-BB-SETOR PUBLICO
302.	SHIRLENY VIEIRA DA CUNHA	A. G. U.
303.	SIDNEY BERNARDO DE SOUSA	DRF - BVT
304.	SISSI IARDLEI SANTIAGO DE SOUZA	SERET-DRT/RR
305.	SOLIANE CRISTINA FRANCO RONNAU	ASSIST.ADM.SESI
306.	SONIA DUARTE BRANDÃO	SEC.EDUCAÇÃO PROF.TECNOLOGICA
307.	SONIA FREIRE SINDEAUX DOS SANTOS	GER. CONTAS-BB-MR
308.	SUZANNI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	ASSIST.NEGOCIOS-BB.M.CABURAI
309.	TERESINHA DE JESUS VASCONCELOS DE SOUZA	CX. EXECUTIVO-BB-M.CABURAI
310.	TONNY ERIC PINTO DA SILVA	TECNICO BANCÁRIO - CEF
311.	UBIRACY JOSE APRIGIO DA SILVA	SAPOL - BVT
312.	VALDEMAR FERREIRA CUNHA	LIC.PART.-DRT/RR

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2005

RODRIGO PINHEIRO DO NASCIMENTO
Juiz Presidente

2ª VARA FEDERAL

Juíza Federal Titular
CRISTIANE MIRANDA BOTELHO
Diretor de Secretaria
EDSON PEREIRA RAMOS

**EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2005
AUTOS COM SENTENÇA****No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :**

012 - 2003.42.00.002898-2

CLASSE : 11100 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBTE: FAZENDA SERRA DA PRATA S/A

ADV: JOHNSON ARAÚJO – OAB/RR 105B

EMBDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

A Exma Sra. Juíza Federal, Dra. CRISTIANE MIRANDA

BOTELHO exarou a **Sentença:** Pelo exposto, julgo

improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo supor tar ainda as custas processuais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2002.42.000156-6. P.R.I.

013 - 2004.42.00.001271-3

CLASSE : 11101 – EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE: AFONSO NIVALDO DE SOUZA

ADV: JAILDO PEIXOTO DA SILVA – OAB/RR 048-B

EMBDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR: DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO

O Exmo. Sr. Juiz Federal, Dr. RODRIGO PINHEIRO DO NASCIMENTO exarou a **Sentença:** Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, em face da inexigibilidade do título executivo extrajudicial insínsio ao processo

2003.42.00.001049-7. Honorários pelo embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Não sujeito ao duplo grau de jurisdição, mormente o disposto no artigo 475, § 2º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, remetam-se os presentes ao Arquivo, com a devida Baixa na Distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

014 - 2004.42.00.001168-4

CLASSE : 03100 – EXECUÇÃO FISCAL / FAZENDA NACIONAL

EXQTE: UNIÃO (FAZ. NACIONAL)

PROCURADOR: ADALTO CRUZ SCHETINE JÚNIOR

EXCDO: OURO VERDE AGROSILVOPASTORIL LTDA

ADV: GERALDO JOÃO DA SILVA – OAB/RR 118-A

A Exma. Sra. Juíza Federal, Dra. CRISTIANE MIRANDA

BOTELHO exarou a **Sentença:** Assim sendo, acolho a presente exceção de pré-executividade, e determino a extinção da presente execução. Sem custas. Quanto aos honorários, condeno a parte exequente ao pagamento que estimo em R\$ 1.000,00 nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC. P.R.I.

015 - 2005.42.00.000053-4

CLASSE : 3300 – EXECUÇÃO FISCAL / OUTRAS

EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VERETINÁRIA DE RORAIMA

ADV: NILTER DA SILVA PINHO – OAB/RR 153

EXCDO: MÁRIO JORGE DOMINGUES TAVARES

A Exma. Sra. Juíza Federal, Dra. CRISTIANE MIRANDA

BOTELHO exarou a **Sentença:** Ante o exposto, extinguo a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas pelo executado. Sem honorários. Efetuado o pagamento das custas ou procedido nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.**AUTOS COM DESPACHO****No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :**

016 - 2005.42.00.001790-8

CLASSE : 11100 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBTE: EMPRESA RORAIMENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA

ADV: JOSÉ APARECIDO CORREA

EMBDO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: ADALTO CRUZ SCHETINE JÚNIOR

A Exma. Sra. Juíza Federal, Dra. CRISTIANE MIRANDA

BOTELHO exarou o **Despacho:** Dê-se vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

017 - 2002.42.00.00277-7

CLASSE : 03100 – EXECUÇÃO FISCAL / FAZENDA NACIONAL

EXQTE: UNIÃO (FAZ. NACIONAL)

PROCURADOR: ADALTO CRUZ SCHETINE JÚNIOR

EXCDO: BRAMBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADV: JOÃO FERNANDES DE CARVALHO – OAB/PB 1378

A Exma. Sra. Juíza Federal, Dra. CRISTIANE MIRANDA BOTELHO exarou o **Despacho:** Defiro o pedido de vistas, de fl. 236, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, suspenda-se o feito pelo prazo requerido às fls. 235. Intimem-se.**AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO****No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :**

018 - 2005.42.00.001436-8

CLASSE : 11101 – EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE: OLIVALDO RAMOS DA SILVA

PROCURADOR: AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRAZO

EMBDO: INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NAT. RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR: ALEXANDRE COELHO NETO

Ato Ordinatório: Intimem-se as partes para especificarem, justificando as provas que pretendem produzir.**AUTOS COM SENTENÇA****No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :**

019 - 2002.42.00.002061-0

CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO e Outros

ADV: RR00191B – JOSY KEILA DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, em auxílio na 2ª Vara Rodrigo Pinheiro do Nascimento exarou a sentença: (...) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva do estado, para absolver o acusado **DOMINGOS****PEREIRA DE AQUINO**, das imputações que lhe foram atribuídas, com supedâneo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal Brasileiro. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.**AUTOS COM DECISÃO****No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :**

020 - 2005.42.00.000755-4

CLASSE: 15601 – INQUERITO POLICIAL

REQTE.: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO.: IGNORADO

A Exmo. Sr. Juíza Federal exarou a decisão: (...) Diante do exposto, e em sintonia com o parecer ministerial, declino da competência para uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista, determinando-se a remessa com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.**AUTOS COM DESPACHO****No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :**

021 - 2004.42.00.000801-4

CLASSE: 13101 – PROCESSO COMUM

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: RONALDO MOREIRA TRAJANO E OUTRO

ADV.: RR00158A – DIRCINHA CARREIRA DUARTE

A Exmo. Sr. Juíza Federal exarou o despacho: Apesar da pífia justificativa a fls. 77, acolho-a e deixo de aplicar a pena de revelia, sobretudo porque a instrução já se encontra encerrada. Intime-se a defesa para se manifestar na fase do art. 499 do CPP.(...)

022 - 2003.42.00.000659-0

CLASSE: 13101 – PROCESSO COMUM

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SUELY GOERISCH; WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS; CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA; JOÃO ROCHA VALENTE

ADV.: SP00200029 – FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO; PB0010064 – JUCIÈ FERREIRA DE MEDEIROS

A Exmo. Sr. Juíza Federal exarou o despacho: Designo o dia 16/01/2006, às 16:10 horas, a audiência de inquirição da testemunha JOSÉ LEOPOLDO ANIBAL RODRIGUES. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE JURADOS

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal do Júri Federal, na forma da lei, etc.:

Faz Saber e torna público, nos termos do artigo 439 e seguintes do CPP, a *Lista Geral Definitiva* dos Jurados que deverão servir e participar das Sessões do Tribunal do Júri do ano 2006, constituída dos nomes a seguir relacionados:

N.º	NOME	PROFISSÃO/INSTRUÇÃO
1.	ABIGAIL PASCOAL DOS SANTOS E SILVA	PROFESSOR
2.	ABIGAIL SANTOS GARCIA	PROFESSOR
3.	ABILÊNIO ALMEIDA PEREIRA	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
4.	ADAIZE ROSAS DE SOUZA	PROFESSOR
5.	ADALVA MARIA FERREIRA DE SOUZA	PROFESSOR
6.	ADEILSON SALDANHA BRAGA	PROFESSOR
7.	ADELIA SANDRA SILVA DE CARVALHO	PROFESSOR
8.	ADELINA ERNANDES MARQUES	PROFESSOR
9.	ADEMAR MORAIS DA COSTA FILHO	PROFESSOR
10.	ADENILDO MATOS DA SILVA	PROFESSOR
11.	ADIR ARANTES DE ARAÚJO	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
12.	ADMILSON DA COSTA NASCIMENTO	PROFESSOR
13.	ADNA OLIVEIRA DAS NEVES	AGENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
14.	ADRIA MARIA BARROS DE MENDONÇA	TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS TTE
15.	ADRIANA SILVA DE MENEZES	PROFESSOR
16.	ADRIANO SOARES PEREIRA	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL
17.	ADYLAMAR DE MELO PARAISO	PROFESSOR
18.	AGASSIS LIMA SILVINO	PROFESSOR
19.	AGENOR PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR
20.	ALDENIR FLORENCIO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
21.	ALDIRON ROSA DA SILVA	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
22.	ALESSANDRA ESTIVALET ARAUJO DA SILVA	AGENTE CARCERÁRIO DE POLÍCIA CIVIL
23.	ALEXANDRE COELHO NETO	FUNC. PÚBLICO
24.	ALEXANDRE PINTO DE SÁ	FUNC. PUBLICO
25.	ALEXSANDRE MELO COELHO	AGENTE CARCERÁRIO DE POLÍCIA CIVIL
26.	ALTAIR MELO DE SOUZA	TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO
27.	ALTAIR SOUZA RODRIGUES	AGENTE SÓCIO-ORIENTADOR
28.	ALUISIO RAIMUNDO DA COSTA SENA	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
29.	AMANDA SOCORRO AVELINO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
30.	AMAURI DE OLIVEIRA CARVALHO	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL
31.	ANA CLAUDIA FREITAS GOMES	TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS TTE
32.	ANA FÁTIMA COUTINHO MELO	FUNC. PÚBLICA
33.	ANA KARINE ALVES DE SOUSA	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
34.	ANA NERY ARAÚJO CRUZ	TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS TTE
35.	ANDREZZA MICHELLE DE LIRA TRAJANO GUERRA	AGENTE CARCERÁRIO DE POLÍCIA CIVIL
36.	ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA	AUXILIAR DE PERITO CRIMINAL
37.	ANTONCIEBRA DARWICH DA SILVA	AGENTE SÓCIO-ORIENTADOR
38.	ANTONIA IRANILZA COSTA MOURA	PROFESSOR

39.	ANTONIA SOCORRO MONTEIRO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
40.	ANTONIO FONSECA CUNHA	FUNC. PÚBLICO
41.	ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
42.	ANTÔNIO GALDINO DE SOUZA	FUNC. PÚBLICO
43.	ANTONIO PEREIRA MONTENEGRO	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL
44.	ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS	FUNC. PUBLICO
45.	ARIELTON HOLANDA PACHECO	SECRETÁRIO DE ESCOLA
46.	ARINALDA CORDEIRO DE ALMEIDA	FUNC. PUBLICA
47.	ARLINDA VIEIRA DA SILVA	FUNC. PÚBLICA
48.	ARTEMIZA BATISTA DE ABREU	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
49.	ARTUR PIMENTEL	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL
50.	AUREO DA SILVEIRA BATISTA	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
51.	CARLA MARCELA FIGUEIREDO MELVILLE	SECRETÁRIO DE ESCOLA
52.	CARLOS ALBERTO DE SOUZA HYPOLITO	FUNC. PÚBLICO
53.	CARLOS HEIDER DA SILVA SOUZA	FUNC. PÚBLICO
54.	CARLOS HENRIQUE M. E SILVA	BANCÁRIO
55.	CASSIO MURILO ALVES MENDES	FUNC. PUBLICO
56.	CESAR BRASIL MACHADO DE SANTANA	MÉDICO-LEGISTA DE POLÍCIA CIVIL
57.	CICERO GALDETE FERREIRA BEZERRA	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
58.	CLAUDICE CONCEICAO PEREIRA	PROFESSOR
59.	CLaudiene SOUSA FERREIRA	PROFESSOR
60.	CLAÚDIO ANDRÉ DE SOUSA BRITO	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
61.	CLAUDIO SILVA DA PAZ	PROFESSOR
62.	CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
63.	CLEIDE DE LIZANDRA DA COSTA BESERRA	PROFESSOR
64.	CLEOCIMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR
65.	CLEOCINEIDE AVELINO DA SILVA	PROFESSOR
66.	CLEUDIENE DA CONCEICAO MARTINS	PROFESSOR
67.	CLEUSELI DE AGUIAR MARREIROS	PROFESSOR
68.	CLEUSON SOUSA SANTOS	AGENTE CARCERÁRIO DE POLICI CIVIL
69.	CONCEICAO DE MARIA SILVA	PROFESSOR
70.	CONCEICAO NASCIMENTO DA SILVA	PROFESSOR
71.	CONIE GUIMARAES BRASIL	PROFESSOR
72.	COSME OLIVEIRA DA SILVA	FUNC. PÚBLICO
73.	CRISTIANA CARDOSO ALMEIDA	PROFESSOR
74.	CRISTIANA VICENTE NUNES	PROFESSOR
75.	CRISTIANE DE KING E CAMPOS	PROFESSOR
76.	CRISTIANE FERREIRA REGIS	PROFESSOR
77.	CRISTIANE FIDELIS RAPOSO	PROFESSOR
78.	CRISTIANE PEREIRA PAES	PROFESSOR
79.	CRISTIANE ROCHA DA SILVA	PROFESSOR
80.	CRISTIANE SOUZA DA SILVA	PROFESSOR
81.	CRISTIANE THOME MATOS	PROFESSOR
82.	CRISTIANE WOTTRICH	PROFESSOR
83.	CRISTIANO RODRIGUES KONO	BANCÁRIO
84.	CRISTINA DE LIMA BARBOSA	FUNC. PUBLICO
85.	CRISTINA MARIA LOPES BONFIM	BANCÁRIA
86.	CYNARA SELMA SILVA DE MENEZES	PROFESSOR

87.	CYNTHYA SANTOS CARMO PERES	PROFESSOR
88.	CYNTIA BEZERRA BRAUN	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
89.	DAGOBERTO LUIS VENTURA MOTA	AGENTE SÓCIO-INSTRUTOR
90.	DAILDE MOURA SANTOS	PROFESSOR
91.	DAIZA LAURENTINO GUARIBA	PROFESSOR
92.	DALVA DE OLIVEIRA DIAS	FUNC. PÚBLICA
93.	DALVA MAIA DA SILVA	PROFESSOR
94.	DALVA XIMENES MOREIRA	PROFESSOR
95.	DALVANICE RODRIGUES DUARTE	PROFESSOR
96.	DANIEL PEREIRA ANDRE	PROFESSOR
97.	DANIELA APARECIDA MENDONÇA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE
98.	DANIELA BESSA RODRIGUES	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
99.	DANIELA CIDADE NOGUEIRA	PROFESSOR
100.	DANNIEL SILVA DA ROCHA	AUXILIAR DE PERITO CRIMINAL
101.	DÉBORA TIEMI OSAKO BUENO	PERITO CRIMINAL DE POLÍCIA CIVI
102.	DEJANETE RODRIGUES CARREIRO	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
103.	DEVANEY DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
104.	DILZO MAGALHÃES DA SILVA	FUNC. PÚBLICO
105.	DIRCE APARECIDA PLACIDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
106.	DISMAR FREITAS DE MESQUITA	FUNC. PÚBLICO
107.	DORVAL COSTA JÚNIOR	FUNC. PÚBLICO
108.	EDIEL PESSOA DA SILVA	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
109.	EDIRIVALDO DE JESUS RIBEIRO	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
110.	EDNILZO MESQUITA FILGUEIRAS	FUNC. PÚBLICO
111.	EDSON RODRIGUES DE SOUZA	FUNC. PÚBLICO
112.	EGIDIO DE MOURA FAITAO	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
113.	ELCIO LEANDRO BATISTA DE ANDRADE	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
114.	ELEMAR CARVALHO SENA	TÉCNICO DE LABORATÓRIO
115.	ELEMAR CARVALHO SENA	TÉCNICO DE LABORATÓRIO E ANÁLISE CLÍNICA
116.	ELIAS PESSOA DA SILVA	FUNC. PÚBLICO
117.	ELIOMAR LIMA FEITOSA	AGENTE SÓCIO-INSTRUTOR
118.	ELISANGELA CARNEIRO DE ARAUJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
119.	ELISANGELA XAVIER LOPES	MERENDEIRO
120.	ELIZABETH DE OLIVEIRA BRASIL	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
1216.	ERIDEVANIA LEAL DA SILVA	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL
122.	ERILENE VIEIRA PINHEIRO SANTOS DA SILVA	TÉCNICO EM SECRETARIADO
123.	ERLANDSON UCHÔA LACERDA	PERITO CRIMINAL DE POLÍCIA CIVI
124.	EUFRASIO ANTONIO DE LIMA GOMES	AGENTE CARCERÁRIO DE POLÍCI CIVIL
125.	EUNICE ALMEIDA EVANGELISTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
126.	FÁBIO MOREIRA RAMOS	BANCÁRIO
127.	FABRICIO DA ROSA ORIHUELA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
128.	FERNANDO BRUNO DE SOUZA	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
129.	FLÁVIO MACIEL DE SOUZA	FUNC. PÚBLICO
130.	FRANCILINE VASCONCELOS BRIGLIA	FUNC. PUBLICA
131.	FRANCINETE VIANA SILVA	FUNC. PÚBLICA

132.	FRANCISCA ADRIANA ARAÚJO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
133.	FRANCISCA DE ALMEIDA P. MOURA	FUNC. PÚBLICA
134.	FRANCISCO CARLOS HERVILANDO DE CASTRO	AGENTE CARCERÁRIO DE POLÍCIA CIVIL
135.	FRANCISCO COELHO DA SILVA	FUNC. PÚBLICO
136.	FRANCISCO DAS CHAGAS DOURADO DOS SANTOS	TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS TTE
137.	FRANCISCO MARQUES DE SOUSA NETO	AGENTE SÓCIO-INSTRUTOR
138.	FRANCISCO ONEIZETE ARAÚJO	FUNC. PÚBLICO
139.	FRANCISMAR GALVÃO DA PENHA	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE
140.	FREDERICO PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
141.	GEANCARLA MEDEIROS FERREIRA	FUNC. PUBLICO
142.	GENILDA MARIA MARIA RODRIGUES	FUNC. PÚBLICA
143.	GEOMAR DA SILVA CARNEIRO	FUNC. PÚBLICO
144.	GIOVANA NAZARÉ DE S. MENDES	FUNC. PUBLICA
145.	GIULIANA NICOLINO DE CASTRO	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
146.	GRAYSON DA SILVA MATOS	BANCÁRIO
147.	GLEDSO DO NASCIMENTO BEZERRA	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL
148.	GLEIDIS SOUTO DE MORAES	FUNC. PÚBLICA
149.	GONÇALO TEIXEIRA DOS SANTOS	FUNC. PÚBLICO
150.	GRAZIELE DE AZEVEDO RODRIGUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
151.	HELDER SOUZA REFKALEFSKY	AGENTE SÓCIO-ORIENTADOR
152.	HERON FERREIRA DA SILVA	FUNC. PÚBLICO
153.	HILDA CARLA MACÊDO CAMPOS	TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS TTE
154.	IDIO GARCIA BARBOSA JUNIOR	AGENTE SÓCIO-ORIENTADOR
155.	INDIA DIACUI RORAIMA DA SILVA	FUNC. PÚBLICO
156.	IRACILDA GOMES BATISTA	FUNC. PÚBLICO
157.	IRANI BARREIRO OLIVEIRA	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
158.	IRISMAR MACHADO DOS SANTOS VITO	FUNC. PUBLICO
159.	ISMAEL LOURIVAL SILVA FILHO	TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS TTE
160.	IVALDO MAGNO OLIVEIRA SILVA	FUNC. PÚBLICO
161.	IVONE CORREIA DE MELO FERREIRA	PROFESSORI
162.	JACIARA CRISTIANE NOBRE SOARES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
163.	JADIR FRANCO MOTA	FUN. PÚBLICO
164.	JAIR ELIAS DA SILVA	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
165.	JANARI GRANGEIRO RODRIGUES	TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS TTE
166.	JANE WANDERLEY DE MELLO	FUNC. PÚBLICO
167.	JANET WANDERLEY DE MELLO	FUNC. PÚBLICA
168.	JANIO LUZ COSTA	BANCÁRIO
169.	JÂNIO UCHOA E SILVA	FUNC. PÚBLICO
170.	JANOS WANDERLEY DE MELLO	FUNC. PÚBLICO
171.	JEALDAN ANTÔNIO DA SILVA	TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS TTE
172.	JOANETE DE JESUS NUNES CÂMARA	AGENTE SÓCIO-INSTRUTOR
173.	JOANILCE RIBEIRO DE SOUZA	FUNC. PÚBLICO
174.	JOÃO BATISTA CATALANO	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
175.	JOÃO BATISTA DA SILVA	FUNC. PÚBLICO
176..	JOÃO CARLOS BARBOSA	FUNC. PUBLICO

177.	JOÃO DA SILVA EVANGELISTA FERREIRA	AGENTE SÓCIO-INSTRUTOR
178.	JOEL SANTOS SILVA	TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS TTE
179.	JOEL SOUSA DA CUNHA	TÉCNICO EM SECRETARIADO
180.	JORGE DA SILVA MOTA	FUNC. PÚBLICO
181.	JORGE LUIZ DA SILVA SOUZA	FUN. PÚBLICO
182.	JOSÉ ALBERTO AREB PALHETA	FUNC. PUBLICO
183.	JOSÉ AMORIM FÉLIX	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
184.	JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
185.	JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO	FUNC. PÚBLICO
186.	JOSE LEONCIO BATISTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE
187.	JOSÉ LOPEZ DE CARVALHO	FUNC. PUBLICO
188.	JOSÉ NARCÉLIO DE LIMA	FUNC. PUBLICO
189.	JOSÉ PEREIRA JÚNIOR	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL
190.	JOSÉ PINHO RODRIGUES	FUNC. PÚBLICO
191.	JOSÉ RAIMUNDO BATISTA DA SILVA	FUN. PÚBLICO
192.	JOSÉ RAMOS	FUNC. PÚBLICO
193.	JOSE RIBAMAR SABOIA V. FILHO	BANCÁRIO
194.	JOSÉ RILDO DE MORAES SANTANA	CONTADOR
195.	JOSÉ VIEIRA FILHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
196.	JOSEFA SOUSA DE ANDRADE PEREIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
197.	JULIANA CRISTINA MARTINS FERREIRA	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL
198.	JULIO CÉSAR TAVARES NEVES	PAPILOSCOPISTA DE POLÍCIA CIVIL
199.	JURACILENE DE SOUZA ARAÚJO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
200.	KELY PRINTES ARAÚJO DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
201.	KLEBER CARVALHO CAXIAS	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
202.	KLEBER JOSÉ MONTORIL ROCHA	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
203.	LANNIA CARVALHO DA COSTA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
204.	LAURENISE MARIA DE SOUZA	FUNC. PÚBLICO
205.	LEA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
206.	LEIF RAMOS DE SOUZA	MERENDEIRO
207.	LÉLIA RIBEIRO RICHIL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
208.	LEOMAR PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
209.	LEONIR DA SILVA	FUNC. PUBLICO
210.	LIZETH RIBEIRO FIGUEIRAS	FUNC. PÚBLICA
211.	LOURDES MARIA FERNANDES NEVES	FUNC. PUBLICO
212.	LÚCIA MARIA OSÓRIO DE SOUZA LEÃO	AGENTE SÓCIO-INSTRUTOR
213.	LUCIANO PEREIRA SILVESTRE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
214.	LUCIENE BARBOSA DE LIMA	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
215.	LUCILENE GALVÃO SALDANHA	FUNC. PÚBLICO
216.	LUIZ ANTONIO FERREIRA QUEIROZ	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
217.	LUIZ HUMBERTO APOLINÁRIO DUARTE	FUNC. PÚBLICO
218.	LUZIANE BRAGA FERREIRA	TÉCNICO EM SECRETARIADO
219.	LUZILENA SOCORRO FERNANDES DE OLIVEIRA	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
220.	MAJARI MATOS WANDERLEY	FUNC. PÚBLICO
221.	MANOEL CANUTO DA SILVA	FUNC. PÚBLICO

222.	MANOEL SILVA OLIVEIRA	AGENTE SÓCIO-ORIENTADOR
223.	MARCIO RODRIGUES CHAGAS DE ASSIS	BANCÁRIO
224.	MARCOS SILVA PHILLIPS	AGENTE CARCERÁRIO DE POLÍCI CIVIL
225.	MARIA CLONILDES CAVALCANTE COSTA	FUNC. PÚBLICO
226.	MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO BRINGEL	FUNC. PÚBLICO
227.	MARIA HELENA CORDEIRO DE AZEVEDO	FUNC. PÚBLICA
228.	MARIA HELENA DE SOUZA LEITE	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
229.	MARIA PERPETUA BARROS	FUN. PÚBLICA
230.	MARIA POLIANA DE ARRUDA	AGENTE CARCERÁRIO DE POLÍCI CIVIL
231.	MARIA SOUSA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE
232.	MARILENE GALVÃO SALDANHA	FUNC. PUBLICA
233.	MARLENE DE ANDRADE LIRA	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL
234.	MAX ANDRÉ DE ARAÚJO FERREIRA	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
235.	MILKA SAMPAIO LIMA	FUNC. PÚBLICA
236.	MIRIAM MENEZES PINHEIRO	AGENTE CARCERÁRIO DE POLÍCI CIVIL
237.	MIRIAN MERGULHÃO BRUNET	FUNC. PÚBLICA
238.	MOISÉS RODRIGUES	FUNC. PUBLICO
239.	MONICA CRISTINA DE FREITAS DOS SANTOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
240.	NAPOLEÃO HENRIQUE BRASILEIRO FREIRE	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
241.	NELIZAN MENDES DE SOUZA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
242.	NEUSIAN CARDOSO DO NASCIMENTO	FUNC. PÚBLICA
243.	NOENICE BENTO DA SILVA	PROFESSOR
244.	OCTACILIO DE SOUZA NEVES JÚNIOR	FUNC. PÚBLICO
245.	ODAYR LIMA SANTOS	TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS TTE
246.	ONETE DE MAGALÃES MARQUES	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
247.	ONOFRE MOREIRA DOS SANTOS	PERITO CRIMINAL DE POLÍCIA CIVI
248.	PALMIRA LEÃO DE SOUZA	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
249.	PÂNFILO LÁZARO DOS SANTOS VELASCO	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
250.	PAULO DE AMORIM RAMOS	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
251.	PAULO MOREIRA MAEQUES ABEL	FUNC. PÚBLICO
252.	PAULO SÉRGIO SOUZA DA COSTA	TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS TTE
253.	PEDRO FONSECA COUTINHO FILHO	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
254.	PEDRO RAIMUNDO ESTEVAM RIBEIRO	FUNC. PÚBLICO
255.	PERICLES MAIA NETO	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
256.	PETRONIO LARANJEIRA BARBOSA	FUNC. PÚBLICO
257.	RAIMUNDO PEREIRA CRUZ	FUNC. PÚBLICO
258.	RÁLISON PARENTE HARDI	TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS TTE
259.	REGILEIDE DA COSTA SOUSA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
260.	REGINA CELIA DO NASCIMENTO	TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS TTE
261.	REGINA NONATA GOMES DOURADO	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
262..	REGINALDO PORTO OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
263.	REINALDO FERNANDES NEVES NETO	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
264.	RICARDO GOUBEIA	MÉDICO-LEGISTA DE POLÍCIA CIVIL
265.	RICARDO NICOLINO DE CASTRO	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
266.	RICARDO SANTOS CALAZANS	FUNC. PUBLICO
267.	RILDEILSON BEZERRA PAZ	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
268.	RITA MARIA DE ARAÚJO	FUNC. PÚBLICA
269.	ROGERIO BARBOSA BEZERRA	PROFESSORI

270.	ROMULO SOARES AMORIM	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
271.	ROSA MARIA SILVA DE DEUS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
272.	ROSALVA GONSALVES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
273.	RUBENILZA SARAIVA FEITOSA MORAES DA SILVA	AGENTE SÓCIO-INSTRUTOR
274.	RUBSSILANDER DE SPUZA SILVA	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
275.	SHEILA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	FUNC. PÚBLICA
276.	SHEILA VERUSCA MACHADO BARATA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
277.	SILVANIA DO SOCORRO VERAS BARATA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
278.	SILVIA GRACIELA TORRES GILARDI	FUNC. PUBLICA
279.	SILVIO CESAR WEIL FORTES	AGENTE SÓCIO-ORIENTADOR
280.	SINEY DA CONCEIÇÃO FELÍCIO	FUNC. PÚBLICA
281.	SIRENILDE DA CRUZ BRITO	AGENTE SÓCIO-INSTRUTOR
282.	SÔNIA MOURA VILHENA	TECNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS TTE
283.	SORAIMA MARIA PEIXOTO	FUNC. PÚBLICA
284.	SUEBIA CARDOSO SILVA	PROFESSOR
285.	TÂNIA DE JESUS VIANA DANTAS	FUNC. PÚBLICA
286.	TANIA MARIA FARIA DA SILVA	FUNC. PÚBLICA
287.	TARIK HALABI SOUKI	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
288.	TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
289.	THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE PERITO CRIMINAL
290.	UINDER GUEDES DA PAIXÃO	AGENTE CARCERARIO DE POLÍCIA CIVIL
291.	VALDINA SILVA DE FREITAS	FUNC. PÚBLICA
292.	VALDIR COSTA MATEUS	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE
293.	VALNIZIA MORAES DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
294.	VLADIMIR MARTINI MACHADO	FUNC. PÚBLICO
295.	WALDEMIR BARNABE DOS SANTOS	FUNC. PÚBLICO
296.	WALLISON LARIEU VIEIRA	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
297.	WANDERLEI FELICIANO DE ARAÚJO	TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS TTE
298.	WANDERLEY BARROSO DA SILVA	FUNC. PUBLICO
299.	WILMAR FRANÇA DA COSTA	FUNC. PÚBLICO
300.	ZILMA DE CASTRO LUZ	FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE

EDITAIS**TABELIONATO DE 1º OFÍCIO**

Tabelionato Deusdete Coelho - 1º Ofício

Av. Ville Roy, 5623-E, Boa Vista-RR

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos

exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas

Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) ESARIAS DO NASCIMENTO e AMANDA DE CARVALHO SOUZA

ELE: nascido em Itanhaém-SP, em 28/07/1972, de profissão engenheiro civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Grilo, nº 23, Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de JOSE CARMOS DO NASCIMENTO e JOANITA SOUZA DO NASCIMENTO.

ELA: nascida em Belo Horizonte-MG, em 01/11/1976, de profissão médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Armando Nogueira, nº 2179, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de IBRAIM DOS SANTOS SOUZA e MARIA DILMA DE CARVALHO SOUZA.

2) LEONARDO BOMFIM NUNES e LEÚDINA ARAÚJO FERNANDES

ELE: nascido em Salvador-BA, em 19/01/1981, de profissão músico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Armando Nogueira, nº 1650, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de ALCIDES DA COSTA NUNES FILHO e SOLANGE BOMFIM NUNES.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/09/1984, de profissão autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Armando Nogueira, nº 1650, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de ANTÔNIO CHAGAS FERNANDES e RAIMUNDA NONATA ARAÚJO FERNANDES.

3) RONDSON SALDANHA e RAINA SAVANNAH PEREIRA DE MAGALHÃES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/09/1984, de profissão vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Sergipe, nº 448, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de OLINDA SALDANHA.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/11/1987, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sergipe, nº 448, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de SÔNIA MARIA DE MAGALHÃES.

4) VERIANO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR e JOSIVÂNIA DA COSTA ASSUNÇÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/08/1979, de profissão empresário,

estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Brigadeiro Eduardo

Gomes, nº 154, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de VERIANO PINHEIRO DA SILVA e MARIA PERPETUA SAMPAIO.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/04/1982, de profissão balonista,

estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Brigadeiro Eduardo

Gomes, nº 154, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de LOURISMAR DE ASSUNÇÃO e MARGARIDA MARINHO DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2005. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

**Diário do Poder Júdiciário
Provimento Nº 001/1992**

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Presidente

Des. Lúpercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José de Mello Padilha
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 3621-2600



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Departamento de Informática

Em caso de problemas com:

- **SISCOM**
- **Equipamentos de Informática**
- **Softwares/Aplicativos**
- **Acesso ao Serviço de Redes**
- **Dúvidas e/ou solicitações na área de informática**

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: 2670
(Palácio da Justiça e Fórum)

Externo: 3621-2670
(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br

Acesse a intranet: http://intranet/

Horário: 08:00 às 18:00

SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima

JUSTIÇA MÓVEL

0800 280 8580

Corregedoria Geral de Justiça

Ouvidoria-Geral

Telefone

0800 2809551

e-mail:

ouvidoria@tj.rr.gov.br



**Justiça Especial Volante
JUSTIÇA NO TRÂNSITO**

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista
em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 621 2657 - Justiça no Trânsito
- 190 - Central de Operações da Polícia Militar - COPOM
- 194 - Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão



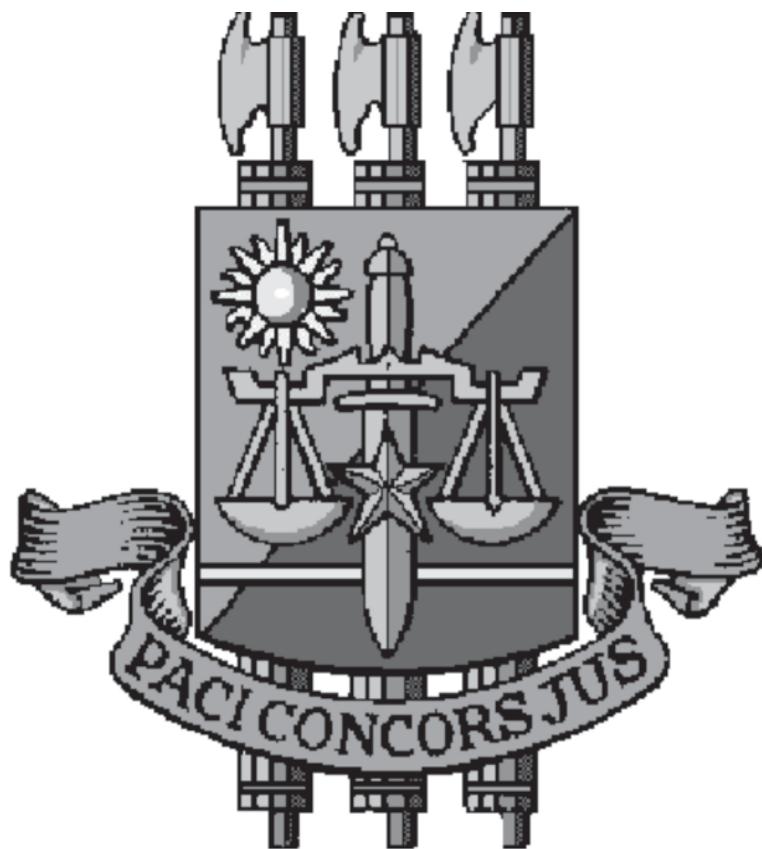
**Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO**

3623-6108



**Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO**

3623-6108



**Assine o Diário do
Poder Judiciário**

Telefone: 3623-6108